UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOUTORADO EM DIREITO DO ESTADO

Mário Garrastazu Médici Neto

TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS A REGULAÇÃO POSSÍVEL DIANTE DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Porto Alegre

2021

Mário Garrastazu Médici Neto

TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS A REGULAÇÃO POSSÍVEL DIANTE DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Porto Alegre 2021

CIP - Catalogação na Publicação

Médici Neto, Mário Garrastazu
Trabalho em Plataformas Digitais. A Regulação
Possível diante da Ordem Econômica na Constituição
Federal / Mário Garrastazu Médici Neto. -- 2021.
181 f.
Orientador: Carlos Eduardo Dieder Reverbel.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Direito do Trabalho. 2. Plataformas Digitais. 3. Direito Constitucional. 4. Ordem Econômica. 5. Regulação. I. Reverbel, Carlos Eduardo Dieder, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RESUMO

A indagação que a presente tese expressa é sobre haver possibilidade de regulação do trabalho humano realizado por intermédio de plataformas digitais, frente aos princípios da ordem econômica na Constituição Federal. Se a resposta é afirmativa, a contribuição que se busca dar é sobre o modo como se deve dar essa regulação por meio de edição de lei sobre a matéria. Para tanto, o método utilizado é o hipotéticodedutivo, partindo da questão fática que envolve o problema, ou seja, o surgimento das plataformas digitais, bem como de uma nova forma de economia, denominada economia colaborativa, determinando a sua extensão e limitação, na busca da construção de um modelo teórico aplicável. O trabalho se encontra dividido em três Na primeira, apresenta-se o surgimento das plataformas digitais e da economia colaborativa, relacionando-as com o trabalho humano. Na segunda, trabalha-se o arcabouço teórico dos princípios constitucionais da ordem econômica. Na terceira, verificam-se as iniciativas concretas, judiciais e legislativas no Brasil, mas também no Reino Unido e no Estado da Califórnia (escolhidos pela relevância de suas decisões), para buscar uma solução para os conflitos oriundos dessa nova relação de trabalho. A partir daí, encaminham-se as considerações finais, apresentando alternativas viáveis de regulação do trabalho prestado por intermédio das plataformas digitais com a edição de lei sobre a matéria.

<u>Palavras-chave:</u> Direito do Trabalho. Plataformas Digitais. Direito Constitucional. Ordem Econômica. Regulação.

ABSTRACT

The subject of this thesis is the possibility of regulating human work on digital platforms, in face of the principles of economic order in the Federal Constitution. If the answer is affirmative, the contribution sought to be made is on how this regulation should be given - through the enactment of a law on the matter. For that, the method used is the hypothetical-deductive, starting from the factual issue that involves the problem, that is, the emergence of digital platforms, as well as a new form of economy, called collaborative economy, determining its extension and limitation, in the search for the construction of an applicable theoretical model. The work is divided into three parts. The first presents the emergence of digital platforms, the collaborative economy, relating them to human work. In the second, the theoretical framework of the constitutional principles of the economic order is worked on. In the third, there are concrete - judicial and legislative - initiatives in Brazil, but also in the United Kingdom and the State of California (chosen by the relevance of their decisions), to seek a solution to the conflicts arising from this new working relationship. From there, the final considerations are forwarded, presenting viable alternatives for regulating the work provided through digital platforms with the enactment of a law on the matter

Keywords: Labor Law. Digital Platforms. Constitutional Law. Economic Order. Regulation.

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 8 |
|--|-----|
| 1. PLATAFORMAS DIGITAIS E ECONOMIA COLABORATIVA | 11 |
| 1.1. Plataformas Digitais | 11 |
| 1.2. A Plataforma como Tecnologia Disruptiva | 30 |
| 1.2.1. Peculiaridades Sobre o Transporte Individual de Passageiros | 34 |
| 1.2.1.1. As Plataformas de Transporte e a Mobilidade Sustentável | 34 |
| 1.2.1.2. Natureza da Atividade. | 37 |
| 1.2.1.3. Contrato de Transporte. Relação de Trabalho/Relação de Consumo | 41 |
| 1.3. Globalização e Transnacionalismo | 45 |
| 1.4. Economia Colaborativa (e Trabalho Humano) | 53 |
| 2. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ECONO COLABORATIVA | |
| 2.1. A Formação do Estado Constitucional | 67 |
| 2.2. A Ordem Econômica na Constituição Federal | 69 |
| 2.3. O Art. 170 da Constituição Federal | 77 |
| 2.3.1. A Valorização do Trabalho Humano e a Livre Iniciativa | 77 |
| 2.3.2. A Dignidade da Pessoa Humana e a Justiça Social | 85 |
| 2.3.4. A Propriedade Privada e sua Função Social (e a Função Social da Empre | - |
| 2.3.5. A Livre Concorrência e a Defesa do Consumidor | 93 |
| 3. A REGRA DO JOGO. A REGULAÇÃO POSSÍVEL NO TRABALHO PLATAFORMAS DIGITAIS | |
| 3.1. Primeiras Tentativas. Banimento. Posição do Supremo Tribunal Federal | 105 |
| 3.2. Um Panorama sobre a Judicialização no Brasil | 109 |
| 3.2.1. No Brasil (Relação de Emprego ou Autonomia?) | 109 |

| 3.2.1.1. Pessoalidade11 | 4 |
|---|----|
| 3.2.1.2. Onerosidade11 | 5 |
| 3.2.1.3. Não eventualidade11 | 6 |
| 3.2.1.4. Subordinação11 | 7 |
| 3.2.1.5. Judicialização do Trabalho sob Plataformas Digitais no Brasil12 | 27 |
| 3.3. Miradas do Reino Unido e do Estado da Califórnia sobre a matéria13 | 0 |
| 3.3.1. Breve Distinção entre os Sistemas de Common Law e de Civil Law13 | 1 |
| 3.3.2. Decisão da Suprema Corte do Reino Unido que reconheceu a Naturez Trabalhista da Relação entre Trabalhadores e Plataforma Digital | |
| 3.3.3. O Paradigma da Califórnia. Judicialização e Regulação das Plataformas13 | 7 |
| 3.4. Modelos Aproximados Possíveis em relação à Regulação14 | .3 |
| 3.4.1. Profissionais de Salões de Beleza14 | .3 |
| 3.4.2. Trabalho Doméstico | .5 |
| 3.5. Iniciativas Legislativas sobre o Trabalho Prestado em Plataformas Digitai | s |
| 14 | .7 |
| 3.5.1. PL 3748/200015 | 2 |
| 3.5.2. PL 3577/2020 | 3 |
| 3.5.3. PL 4172/2020 | 5 |
| 3.5.4. Enfrentamentos Necessários às Iniciativas Legislativas15 | 6 |
| CONCLUSÃO16 | 2 |
| REFERÊNCIAS16 | 5 |

INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho está sempre em constante mutação. Na clássica pugna entre capital e trabalho, diariamente surgem novas formas tanto de o homem prestar trabalho quanto de o capital explorar o trabalho prestado. Incumbe ao Direito estar sempre atento aos desvirtuamentos que possam ocorrer nessa caminhada, cumprindo a sua tarefa de igualar forças naturalmente desiguais.

O surgimento de novas tecnologias, especialmente aquelas que de alguma forma auxiliem na inserção do trabalhador no mercado, em um ambiente de crise global - em especial a crise sanitária da COVID-19 - como o que vivemos, deve ser, em princípio, saudado.

No entanto, não podem existir viseiras que impeçam verificar quando o labor humano for utilizado de forma abusiva pelo capital, seja em relações de emprego clássicas, seja em relações de trabalho estritamente autônomas, seja na imensa zona cinza contida entre os dois extremos.

O objetivo do presente estudo é buscar estabelecer alguma possibilidade, observados os limites da ordem econômica na Constituição Federal, de regulação do trabalho prestado por meio das plataformas digitais, que possa salvaguardar direitos oriundos de uma nova relação de trabalho surgida com o avanço das tecnologias móveis e da economia colaborativa.

Para tanto, tenta-se conceituar as plataformas digitais, como formas de uma tecnologia que une consumidor a trabalhador, estabelecendo de que maneira se dão as relações de trabalho entabuladas por meio dessa nova modalidade de atuação no mercado.

Malgrado não se desconheça que o trabalho humano prestado por meio de estruturas tecnológicas possa se apresentar de diversas formas na atualidade (desde micro tarefas realizadas à distância até o oferecimento de serviços mais avançados de ensino, assessoramento jurídico e medicina, por exemplo), o presente estudo fixase nos trabalhadores que representam maior volume no país, ou seja, motoristas e entregadores de aplicativos.

Pelo seu impacto na mobilidade urbana, estudam-se de forma apartada as peculiaridades do trabalho em plataformas digitais envolvendo o transporte de passageiros.

Retomam-se os conceitos de contrato de transporte, de relação de consumo e de relação de trabalho, diante da impossibilidade de sua dissociação em um ambiente que envolve uma relação trilateral, entre uma sedizente empresa de tecnologia, um motorista ou entregador parceiro e um consumidor de transporte ou de entregas, inclusive para efeitos de fixação de competência material.

Buscam-se os princípios que regem a ordem econômica na Constituição Federal, especialmente no cotejo entre, de um lado, a livre iniciativa e a livre concorrência e, de outro, a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.

Tomam-se elementos mais contemporâneos de economia colaborativa, de capitalismo consciente e de empresa social, para tentar aferir de que maneira as plataformas digitais se enquadram como efetivo compartilhamento de bens comuns, em oposição a ser apenas uma nova forma - com avanços indeclináveis e notáveis benefícios ao consumidor - de exploração do trabalho pelo capital. Ao mesmo tempo, delineiam-se usos para o novo termo surgido com esse recente fenômeno, plataformização, da economia e das relações de trabalho.

Após, na busca de estabelecer a necessidade, a possibilidade e a conveniência de se conferir regramentos ao setor, analisa-se decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao enfrentar as primeiras tentativas de regulação pelo Poder Público, fixou tese no sentido de ser inconstitucional a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, bem como de que os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal nas atividades de fiscalização e de regulação.

Como subsídio, são recortadas e comentadas decisões judiciais pátrias - recorrendo-se às doutrinas clássicas para tentar situar a natureza do trabalho prestado em plataformas digitais, se subordinado ou autônomo, analisando cada um dos requisitos da relação jurídica de emprego, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Além disso, por sua relevância, trazem-se os fundamentos de decisão da Suprema Corte britânica que entendeu ser trabalhista a relação estudada. Analisa-se, na sequência, o paradigma da Califórnia, berço do surgimento das primeiras plataformas digitais, bem como no que respeita à judicialização da questão e à sua regulação pela via legislativa. Justifica-se pela importância de tais precedentes mundiais a escolha pela análise de tais modelos (de *common law*) em detrimento de outros modelos (de *civil law*) mais aproximados ao brasileiro.

Alinham-se algumas relações de trabalho que podem ser consideradas assemelhadas – não necessariamente na forma de prestação do trabalho, mas pela evolução jurisprudencial e legislativa - à mantida entre motoristas e entregadores e as plataformas digitais, modelos trabalhistas aproximados, tais como profissionais em salões de beleza e trabalhadores domésticos.

Pela sua relevância, especialmente levando-se em consideração a pandemia de COVID-19 que, ainda neste momento em que se escreve, assola o mundo e o país, colacionam-se e comentam-se projetos de lei que tramitam perante o Congresso Nacional relativos ao trabalho prestado por intermédio de plataformas digitais.

Por fim, encaminhando as conclusões possíveis, trata-se de perquirir, no sistema jurídico brasileiro, qual o melhor meio de regular o trabalho prestado em plataformas digitais, conciliando os princípios da ordem econômica na Constituição Federal, na tentativa de assegurar um patamar mínimo de direitos aos profissionais que laboram nessa modalidade.

A resposta à indagação da presente tese caminha no sentido da regulação institucional, via heteronomia estatal, com a edição de lei que defina, no âmbito do possível, os direitos assegurados aos trabalhadores que se ativam por intermédio de plataformas digitais.

1. PLATAFORMAS DIGITAIS E ECONOMIA COLABORATIVA

1.1. Plataformas Digitais

A lógica do sistema capitalista – que vige no nosso e na imensa maioria dos países do mundo – consiste na maximização do lucro do proprietário/empreendedor em um cenário de livre concorrência. Por esse motivo, tem uma relação simbiótica com o progresso constante da tecnologia, o estimulando e dele dependendo¹.

Em meio às sucessivas revoluções industriais (assume-se neste trabalho estar o mundo vivendo a quarta), do tear à máquina a vapor, passando pelos modelos fordista e toyotista, chegando ao trabalho digital, o capitalismo experimenta avanços tecnológicos frequentes, a incrementar a produtividade e a competitividade das empresas, impactando, nesse movimento, a vida dos trabalhadores.

Adota-se a classificação das fases do capitalismo nas várias revoluções industriais, com a inclusão do carvão como eletricidade a serviço da produção, desembocando nos atuais sistemas de comunicação e tecnologia, em sua complexidade.² Tem prevalência a tendência, na atualidade, do enquadramento dos ciclos de produção do capitalismo em quatro fases, também denominadas revoluções industriais.

Na Inglaterra, nas décadas de 1780, a Primeira Revolução Industrial surge como efeito do processo de industrialização introduzido pela máquina a vapor, em 1769. Hobsbawm descreve notáveis avanços nas quatro últimas décadas do século XVIII, em especial quanto aos serviços de comunicação e transportes, encurtando o deslocamento entre os Estados europeus.³ O autor situa a Segunda Revolução Industrial nos eventos econômicos e sociais decorrentes do lançamento do *Manifesto do Partido Comunista*, em Londres, em 24 de fevereiro de 1848, conhecido como "A

¹ Max Weber atribui às diferenças de riqueza entre católicos e protestantes, favorável a estes últimos, tanto em Baden quanto na Bavieira, não apenas ao patrimônio herdado, mas em especial aos investimentos de cada segmento em estudos técnicos e nas profissões comerciais e industriais. WEBER, Max. A Ética Protestante e o "Espírito" do Capitalismo [Edição Antônio Flário Pierucci - Tradução José Marcos Mariani de Macedo]. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 31–33.

² KEUCHEYAN, Rasmig. La Naturaleza es un Campo de Batalla: Ensayo de Ecología Política. Madrid: Clave Intelectual, 2016.

³ HOBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções : 1789 - 1848 [Recurso Eletrônico]**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015a. p. 16-17/315.

primavera dos povos". ⁴ Consideram-se inseridos nesse período os desdobramentos da evolução industrial decorrentes da energia elétrica e do modelo fordista de produção. ⁵ A Terceira Revolução Industrial teve como marco o início da produção obtida por meio de novos meios de energia, com maior desenvolvimento a partir do pós-guerra, com os sistemas eletrônicos, a criação do chip e dos computadores. É marcado pela evolução das teorias neoliberais, propondo redução de gastos públicos, abertura a investimentos estrangeiros, privatização de estatais e desregulamentação econômica e trabalhista. ⁶ ⁷

A Quarta Revolução industrial, a atual, na forma como proposta por Arbix, entre outros autores, é marcada pelos fenômenos da "fábrica inteligente", com a comunicação entre as máquinas, via uso internet das coisas e da inteligência artificial. É associada à "indústria 4.0", pelo uso de digitalização dos sistemas industriais, pela mobilidade de "domicílios industriais" e a práticas tidas como "poupadoras de empregos".⁸ Li, de outro lado, alerta para o risco de formação de uma classe social "inútil", sem função econômica, e de "indústrias vazias", sem a utilização de empregados.⁹¹⁰

Inexiste uma uniformidade no trato dessa classificação. Castells, por exemplo, reconhece apenas duas revoluções industriais. A primeira, apontando para os

⁴ HOBSBAWM, Eric J. **A Era do Capital, 1848-1875 [recurso eletrônico]**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015. p. 30-31/616.

⁵ CASTEL, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social - Uma Crônica do Salário**. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

⁶ HAYEK, Friederich A. O Caminho da Servidão. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

⁷ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade [recurso eletrônico]**. Rio de Janeiro: Record, 1984.

⁸ ARBIX, Glauco *et al.* O Brasil e a Nova Onda de Manufatura Avançada. O que aprender com Alemanha, China e Estados Unidos. **Novos Estudos - CEBRAP. V. 36-03**, São Paulo: p. 29–49, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/nec/v36n3/1980-5403-nec-36-03-29.pdf. Acesso em: 05/09/2021.

⁹ LI, Cheng. Emprego e bem-estar social na era da inteligência artificial. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, p. 13–22, 2016. Disponível em: https://doi.org/1980-5144. Acesso em: 22 abr. 2021.

¹⁰ Rocha, Abaurre e Porto complementam ilustrativamente a ideia da sequência de revoluções industriais, assim: "Se na Primeira, Segunda e Terceira Revoluções Industriais era o ser humano com a máquina, ficando estanque e próximo ao instrumento que operava, agora, na Quarta Revolução Industrial é o ser humano e a máquina, andando com ela, levando-a para onde vai; ela o acompanha para todo e qualquer lugar e com isso o trabalho também vai. Através de um aparelho celular o ser humano tem o mundo em suas mãos e, independentemente de onde esteja, consegue obter informações, comunicar-se com quem desejar, realizar negócios, fazer vídeos, tirar fotos e até mesmo trabalhar. O trabalhador uberizado através de um celular consegue estar dentro de um carro, em uma bicicleta, em uma moto, a pé ou até mesmo sentado em um meio fio e estar conectado em uma plataforma, disponível para o trabalho e, quando acionado, imediatamente iniciar o seu labor." ROCHA, Cláudio Jannotti da; ABAURRE, Helena Emerick; PORTO, Lorena Vasconcelos. Aportes filosóficos e jurídicos sobre o trabalho cyberizado. Law Journal of Social and Labor Relations, vol. 6, n. 3, 2020, p. 140-173. HeinOnline.

avanços da metalurgia, ao final do século XVIII, com o advento da máquina a vapor. A segunda, iniciando cem anos após, com o desenvolvimento da eletricidade e de outras tecnologias, como o motor a combustão, a química industrial e as tecnologias de comunicação.¹¹

Para Rifkin, por outra via, a economia capitalista teve três grandes marcos, correspondentes a três revoluções industriais. O primeiro teria sido com a eliminação da escravidão e do trabalho servil; o segundo com a redução radical da mão de obra artesanal e na agricultura; e o terceiro estaria em curso, marcado pelo fim da mão de obra assalariada no setor de manufatura e serviços, bem como a eliminação de grande parte nas áreas do conhecimento. Esta última fase permitiria que os consumidores se tornassem produtores de seus produtos, "os novos prossumidores", com o compartilhamento de bens e serviços. Nesta fase, haveria a formação de uma rede de colaboradores, produzindo produtos com "um custo marginal próximo a zero", margem de lucro ínfima, causando incontornáveis transtornos aos mercados capitalistas.¹²

O agravamento da crise econômica mundial nas últimas décadas (e não se olvide estar vivendo, no momento em que se escreve, um cenário de pandemia com efeitos devastadores), aliado ao desenvolvimento crescente de novas tecnologias de compartilhamento de informação, traz aos consumidores uma diversidade de novas opções de serviços. Pessoas que nunca imaginaram alugar suas casas em períodos ociosos, ou alugar seus carros no turno inverso de sua utilização normal, ou mesmo locar a sua própria força de trabalho em tempo integral ou parcial para transportar outras pessoas ou fazer entregas, passaram a valer-se dos novos aplicativos digitais de aproximação entre a oferta e a demanda criadas.

Os novos caminhos da economia colaborativa, ou economia compartilhada (sharing economy), ou gig economy, ou economia "do bico", assim entendida em oposição ao capitalismo de consumo exagerado, trazem consigo novas formas de prestação de trabalho humano – como as que se analisam no presente estudo, o transporte de passageiros e a entrega de refeições. A tendência tradicional de acumulação de bens e capital dá lugar, progressivamente, à tendência de acesso (em

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede - Volume I. 8. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2018. p. 71.
 RIFKIN, Jeremy. Sociedade com Custo Marginal Zero: a Internet das Coisas, os Bens Comuns Colaborativos e o Eclípse do Capitalismo. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2016. p. 159 e 203.

vez de propriedade) a bens, possibilitando o compartilhamento entre humanos de seus recursos - tempo, disponibilidade, habilidades, entre outras valências.

Espera-se, assim, um crescimento cada vez maior de empregos em serviços pessoais (e aqui não usamos a palavra "emprego" em seu sentido jurídico estrito no âmbito do Direito do Trabalho, mas no sentido de "ocupação"). Quanto mais a parte mais rica da população prospera, mais pessoas da parte mais pobre irão competir para ocupar-se em servi-la. "Com máquinas inteligentes eliminando empregos industriais, gente com diferentes níveis de qualificação tende a procurar trabalho como personal trainers, motoristas, babysitters, etc" ¹³.

Sobre o fim dos empregos, com a substituição dos trabalhadores humanos por máquinas, Rifkin escreveu sobre a questão há quase trinta anos, afirmando que "a era industrial pôs fim ao trabalho escravo. A Era do Acesso dará fim ao trabalho assalariado em massa"¹⁴.

No entanto, mais modernamente se podem consultar outras referências, dentre as quais elege-se obra de Oppenheimer, intitulada "Salve-se Quem Puder! O Futuro do Trabalho na Era da Automatização", que já em seu prólogo traz estudos que prognosticam que cerca de 47% dos empregos encontram-se em risco de substituição por robôs e computadores nos Estados Unidos nos próximos quinze a vinte anos.¹⁵ 16

A possibilidade de um processo crescente de desvalorização do trabalho humano, com a redução catastrófica dos empregos foi também anunciada por Harari

¹³ TEIXEIRA, Alexandre, **De Dentro para Fora**, Porto Alegre: Arquipélago, 2015, p. 51.

¹⁴ Acrescenta Rifkin: "Essa é tanto a oportunidade como o desafio que se impõe hoje à economia mundial, conforme adentramos a nova era das tecnologias inteligentes. Libertar sucessivas gerações de longas horas de labuta no emprego poderá representar um segundo Renascimento para a raça humana, ou provocar grandes cisões e levantes sociais". RIFKIN, Jeremy, **O Fim dos Empregos – Edição Histórica 10 anos**, Mbooks, Edição Digital, 2004, p. 24.

¹⁵ OPPENHEIMER, Andrés. ¡Sálvese Quien Pueda!: El Futuro del Trabajo En La Era de la Automatización. Madrid: Vintage Espanhol, 2018, p. 8.

¹6 Igualmente de Oppenheimer: "Las noticias nos ofrecen un ejemplo tras otro de cómo el proceso de destrucción creativa de la tecnología está logrando crear nuevas empresas, pero a costa de terminar con otras que empleaban a mucha más gente. Kodak, un ícono de la industria fotográfica que tenía 140 000 empleados, fue empujada a la bancarrota en 2012 por Instagram, una empresita de apenas 13 empleados que supo anticiparse a Kodak en la fotografía digital. Blockbuster, la cadena de tiendas de alquiler de películas que llegó a tener 60 000 empleados en todo el mundo, se había ido a la quiebra poco antes por no poder competir con Netflix, otra pequeña empresa que empezó mandando películas a domicilio com apenas 30 empleados. General Motors, que en su época de oro llegó a tener 618 000 empleados y hoy día tiene 202 000, se ve amenazada por Tesla y Google, que están desarrollando a passos acelerados el auto que se maneja solo y que tienen respectivamente 30 000 y 55 000 empleados. ¿Les pasará a los empleados de General Motors lo que les pasó a los empleados de Kodak y Blockbuster?"

diante da evolução da inteligência artificial na capacidade de criação de algoritmos de percepção das emoções humanas.¹⁷

Essa crescente modernização no mundo do trabalho, porém, não nos pode fazer perder de vista a preocupação com a desumanização do trabalho humano, apontada por autores como Arendt, a exemplo. Para a autora, o isolamento que se origina da maior valência do sistema capitalista e da sociedade de consumo conduz o homem à perda de uma experiência humana, levando a um comportamento por vezes entorpecido, estágio final em que a única ação consciente possível do trabalhador (afastado ao mesmo tempo de *ação* e *obra*) resulta em aquiescer a tal funcionamento automático.¹⁸

Na mesma direção, o ensinamento de Honneth na tentativa de redefinição da atividade produtiva humana, especialmente sob a perspectiva da efetiva melhoria nas relações de trabalho contemporâneas, quando afirma que "nos últimos duzentos anos nunca estiveram tão escassos como hoje os esforços para defender um conceito emancipatório, humano de trabalho" ¹⁹.

Nessa nova economia, surgem aplicativos para telefones celulares oferecendose como plataforma por meio da qual motoristas devidamente habilitados possuidores de veículos em determinadas condições possam se conectar a passageiros em potencial, desejosos de celebrar contrato de transporte (Uber, Cabify, 99POP, a exemplo). São criados, igualmente, aplicativos para telefones celulares oferecendose como plataforma por meio da qual entregadores (de carro, motocicleta, bicicleta, a pé) levam à porta da casa dos consumidores refeições, compras de mercado, medicamentos (Uber Eats, Ifood, Rappi, a exemplo).

Não se desconhece o funcionamento de diversas plataformas digitais (de trabalho) ao redor do mundo – por todas, menciona-se uma das pioneiras no trabalho digital, com micro tarefas remuneradas por centavos, a Amazon Mechanical Turk²⁰.

¹⁷ HARARI, Yuval N. **21 Lições para o Século 21 [recurso eletrônico]**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

¹⁸ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 403.

¹⁹ HONNETH, Axel, **Trabalho e Reconhecimento. Tentativa de uma Redefinição**, Porto Alegre: Civitas, 2008, p. 46.

²⁰ Em sua página na internet, <u>www.mturk.com</u>, a empresa promete acesso a "uma força de trabalho global, sob demanda, 24 horas por dia, 7 dias por semana". Comentando sobre a plataforma criada por

No entanto, por força de sua disseminação massiva no Brasil, limitou-se o escopo do objeto deste estudo às plataformas digitais de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias, exemplificadas no parágrafo anterior.

Trebor Scholz, Professor da "The New School", em Nova York, em crítica aos serviços por plataforma nos EUA e no Brasil, denuncia essa modalidade como uma cadeia de produção global de intensa exploração de vidas humanas, com "formas jurássicas de trabalho", geradoras de auto exploração. Nega a existência de uma "flexibilidade inata" desses profissionais e a concordância com o sistema, sustentando que a prova de que o modelo não é sustentável é o fato de que, nos Estados Unidos, metade dos motoristas da Uber não ficariam mais de um ano na atividade.²¹

As denominações de tais aplicativos, algumas mais, outras menos, já se tornaram famosas – construindo, inclusive, derivativos para explicar fenômenos socioeconômicos (estamos falando da "uberização"). Para o desenvolvimento do presente estudo, porém, na esteira do que já vêm praticando outros estudiosos (citamos, por todos, Dornelles Júnior)²², tenta-se, no possível, não particularizar empresas, tratando a matéria como "plataformização".²³

_

Jeff Bezos, Casilli narra que "o nome que Bezos escolheu para seu serviço é uma homenagem ao autômato jogador de xadrez turco, a "primeira inteligência artificial" que, no século XVIII, teria tido a capacidade de simular os processos mentais dos adversários humanos. Mas, dentro desse robô, estava escondido um jogador de carne e osso. Da mesma forma, Jeff Bezos explica, sem qualquer sombra de ironia, que dentro do Amazon Mechanical Turk estão ocultas multidões de trabalhadores. Pagos por peça, rotulam as imagens, copiam fragmentos de texto, gravam pequenos arquivos de áudio. Eles aperfeiçoam os algoritmos e alimentam os bancos de dados.". CASILLI, Antonio. Da classe virtual aos trabalhadores do clique: a transformação do trabalho em serviço na era das plataformas digitais. **MATRIZes**, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo, 2020, p. 13. Disponível em https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02882791. Acesso em 20 jul. 2021.

²¹ SCHOLZ, Trevor. **Cooperativismo de Plataforma: Contestando a Economia do Compartilhamento Corporativa**. São Paulo: Editora Elefante, 2016. p. 18–23.

²² DORNELLES JÚNIOR, Paulo Roberto, **A Plataformização das Relações de Trabalho**, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

²³ Abílio, mesmo consciente da adoção por parte da doutrina do termo "plataformização", faz o contraponto de ser a "uberização" uma tendência para além da "plataformização": "Apesar da visibilidade conferida pela empresa Uber, a uberização não está restrita nem ao setor de transportes nem às plataformas digitais. A perspectiva aqui apresentada vem sendo construída desde 2007, quando termos como crowdsourcing, sharing economy, gig economy ainda não haviam sido formulados. A pesquisa com revendedoras de cosméticos para uma única empresa, a brasileira Natura - que se torna uma gigante mundial com a aquisição da Avon internacional -, já delineava questões que hoje estão fortemente associadas ao trabalho de plataforma, mas que na época foram analisadas pela perspectiva da informalidade e da exploração do trabalho tipicamente feminino". ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: a globalização de um Sul administrado?. Revista Contracampo. 2020. v.39, Disponível em: https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38579. Acesso em: 10 set 2021.

Não se desconhece, embora se busque adotar a terminologia "plataformização", que o vocábulo "uberização" é hoje comumente empregado quando se trata do fenômeno em estudo, merecendo, inclusive, tentativas de definição, como faz Gonçalves ao afirmar que "a *uberização* pode ser vista como continuidade e desdobramento do sistema de *acumulação flexível*". Como tal, introduz em escala global, nos setores de serviços, especialmente com o uso de plataformas tecnológicas, uma nova divisão do trabalho e de "extração de valor do trabalho humano alocado". ²⁴

Esse modelo, para o autor, combinaria flexibilidade e um profundo controle e "adestramento de condutas", com uma grande capacidade de reprodução no espaço global. Conjugaria os meios de obtenção do lucro sobre a produção de bens e serviços com a adoção de um "padrão tecnológico destruidor de outras empresas concorrentes que deixam de possuir o mesmo padrão tecnológico". Para o autor, ainda, o "homem *empresário de si*, o *self-made man*, atomizado e no centro do neoliberalismo", inserido pelas regras do mercado em uma "concorrência total de todos contra todos", seria representativo de um mundo "no qual o Estado abandonou a noção de Soberania", em que "cada cidadão se locomove no mercado correndo riscos próprios de todo empreendimento capitalista"²⁵.

Importante, desde logo, que se introduza o que o mundo do trabalho vem chamando de "crowdwork" (trabalho da multidão) especialmente nas palavras de Chaves Júnior que, perfilhando as concepções de Negri e Hardt, assim como de Espinosa, sustenta que, em uma economia plataformizada, surge o trabalho da multidão, entendido como um trabalho comum a todos, por não poder ser reduzido a

²⁴ Gonçalves destaca o uso das tecnologias disruptivas nesse processo: "É claro que a tecnologia sempre foi um fator muito importante para a reprodução do capital, mas esta passará a ser a nova característica do capitalismo no pós-moderno: (i) uma capacidade de, unindo tecnologias disruptivas e aprofundando a extração de valor da força de trabalho, provocar um profundo impacto nos mercados, transformando agentes econômicos tradicionais em instâncias absolutamente arcaicas e inoperantes; (ii) obter adesão a uma racionalidade neoliberal constituindo novas subjetividades baseadas em valores do mercado como forma de legitimação dos novos processos de controle do trabalho humano." GONÇALVES, Márcio Toledo. Uberização: Um Estudo de Caso - As Tecnologias Disruptivas como Padrão de Organização do Trabalho no Século XXI. v. 81, p. 13, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/125414. Acesso em 02 ago 2021.
²⁵ GONÇALVES, Márcio Toledo. Op. cit.

um tipo específico de categoria, não pressupondo, outrossim, a existência de uma única classe produtiva²⁶.

A "multidão de trabalhadores" (em oposição ao conceito de "categoria de trabalhadores") apresenta faceta múltipla e heterogênea. O trabalho comum a todos ostenta fluxos "contínuos, entrelaçados, misturados, enfim, fluxos reticulares de singularidade produtivas"²⁷.

Todoli Signes classifica as plataformas digitais centradas no *crowdwork* em dois grupos: as cuja realização de trabalhos não demandem a prestação física e local dos serviços, que são prestados no espaço cibernético, e aquelas voltadas a trabalhos que, necessariamente, demandam uma atuação externa (com ou sem contato direto entre o prestador de serviços e o usuário). As primeiras, o autor denomina *crowdwork online*; as segundas, *crowdwork offline*, malgrado ambas dependam do apoio da tecnologia conectada para sua operação.²⁸

Quando abordamos o conceito de plataformização do trabalho, tratamos de transformações no mundo do trabalho nas quais as plataformas e sua materialidade técnica - com as especificidades que lhe são peculiares - são atores fundamentais. Nos casos específicos das plataformas de corridas e de entregas, torna-se cristalino um modelo de gerenciamento algorítmico da força de trabalho, que permite a racionalização da produtividade dos motoristas e entregadores alocados em cada cidade.

Neste sentido, o que chamamos de trabalho plataformizado é também um "trabalho algorítmico", moldado unilateralmente pelo desenho das plataformas e pelas assimetrias de informação entre elas e os "parceiros", sobre os quais é exercida uma

-

²⁶ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O direito do trabalho pós-material: o trabalho da "multidão" produtora. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (Coord.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 3.

²⁸ TODOLÍ SIGNES, Adrián. O mercado de trabalho no século XXI: On-demand economy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017.

espécie de "controle suave"²⁹, que se conjuga ao discurso de liberdade de escolha, flexibilidade e autonomia do qual a empresa faz uso no marketing de arrebanhar parceiros.

Algumas das manifestações mais evidentes do gerenciamento algorítmico, segundo Amorim e Moda, são o aceite cego de passageiros; a tarifa dinâmica e as promoções desenvolvidas pela empresa³⁰. Ao receber um pedido de corrida na tela de seu telefone, o parceiro da plataforma possui acesso apenas à localização, o nome e a pontuação (as "estrelinhas") do consumidor. Outras informações que seriam importantes para os motoristas decidirem se aceitam ou recusam o pedido, como o local de destino no caso de corridas, são disponibilizadas apenas quando os motoristas iniciam a prestação do serviço.

Segundo a Uber, esse mecanismo de aceite cego foi implementado para evitar discriminação, em locais mais estigmatizados, porém ao se apresentar como mera intermediadora entre motoristas e passageiros, esta medida vem sofrendo críticas dos parceiros, em razão da interferência direta no montante de ganhos (veja-se Rosenblat e Stark, para maior aprofundamento sobre o gerenciamento algorítmico)³¹.

Sob outro prisma, em lugar de estabelecer um departamento de recursos humanos, escalonado, burocrático, com a função de avaliar o corpo de trabalhadores, como a maioria das empresas, as plataformas eletrônicas deixam essa gestão de seus recursos humanos a cargo dos consumidores. Com todos os aspectos positivos e os aspectos negativos, evidentemente, que essa forma de avaliação possa acarretar.

A importância conferida aos mecanismos de avaliação fortalece o consumidor, que passa a dispor de ferramentas construídas colaborativamente para receber informações que isoladamente não obteria. Isso gera um grande nível de

³⁰ AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber**. Fronteiras - estudos midiáticos, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.06. Acesso em 31 jul 2021.

²⁹ GUERRA, Ana. **Trabalho plataformizado, assimetrias e vigilância: notas sobre as ações e tensionamentos da mediação algorítmica no trabalho dos motoristas Uber**. [s. *l.*], p. 17, 2019. Disponível em <a href="https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/REVISADO-LAVITS-GUERRA-A.-DUARTE-F.-Trabalho-plataformizado-assimetrias-e-vigila%CC%82ncia-notas-sobre-as-ac%CC%A7o%CC%83es-e-tensionamentos-da-mediac%CC%A7a%CC%83o-algori%CC%81tmica-no-trabalho-dos-motoristas-Uber-1.pdf. Acesso em 31 jul 2021.

³¹ ROSENBLAT, A.; STARK, L. **Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber's Drivers.** International Journal of Communication, N. 10, 2016, p. 3758-3784. Disponível em https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739. Acesso em 31 jul 2021.

transparência, fazendo com que a reputação do prestador de serviços seja o ativo mais importante não apenas para prestador e consumidor (uma vez que estes são avaliados), mas especialmente para a própria plataforma digital.

Souza e Lemos, estudando o instigante tema da construção de reputação na economia de compartilhamento, estabelecem que aquela atua em dois canais: o primeiro, ao edificar um sistema baseado na reputação apurada pelas avaliações dentro da própria plataforma, motivando a melhoria dos serviços de seus prestadores por meio de avaliação realizada pelo usuário, acessível a outros clientes. Por segundo, ao construir um status de confiança perante os novos usuários, a partir de um sistema de avaliação de usuários anteriores, induzindo ao respeito não só de quem presta o serviço, como da própria imagem da plataforma como um todo. Essas práticas contribuiriam também para a confiança da economia do compartilhamento. Segundo o autor, ao colocar um estranho em seu veículo "(ou alternativamente ao ingressar no carro de um estranho)³², a plataforma cria bases para que as pessoas possam confiar mais umas nas outras".³³.

A avaliação de motoristas e entregadores fornece ao usuário o histórico dos serviços prestados pelo profissional, e como os usuários anteriores o avaliaram. Esse histórico de ocorrências, de elogios ou críticas é que permite ao consumidor decidir pela utilização do serviço de posse do maior número de informações.

O "chefe" do trabalhador em plataformas digitais, portanto, não é mais uma pessoa determinada, um gestor de recursos humanos, um superior imediato. É o algoritmo. Que, em acurada definição de Muller³⁴, tem como precípua função a discriminação (não aqui utilizada necessariamente em sua concepção pejorativa).

Para o autor, a máquina aprende e replica o seu aprendizado por meio do algoritmo (*machine learning algorithms*), com uma infinidade de designs e aplicativos,

_

³² Costumamos referir, em participações em debates e seminários sobre o tema, que a chegada das plataformas – especialmente de transportes – veio pôr por terra dois bons conselhos que ouvíamos de nossos pais: *Não entre em carros de estranhos / Não aceite balas ou líquidos de estranhos...*

³³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. Aspectos Jurídicos da Economia do Compartilhamento: Função Social e Tutela da Confiança. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, 2016. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25740. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁴ MULLER, Zane. Algorithmic Harms to Workers in the Platform Economy: The Case of Uber. **Columbia Journal of Law and Social Problems,**, v. 53, p. 44. Disponível em http://jlsp.law.columbia.edu/wp-content/uploads/sites/8/2020/01/Vol53-Muller.pdf. Acesso em 31 jul 2021.

compartilhando certas características básicas nas quais se identificaria a relação entre as variáveis em um conjunto de dados. Com isso, permite-lhe fazer previsões baseadas nesses relacionamentos, que se acumulam em um "modelo" ou algoritmo, que pode então ser utilizado para fazer previsões ou decisões com base em novos dados.

Basicamente, o trabalho de um algoritmo é discriminar; e ao minerar os dados realizar uma forma de discriminação racional, e muitas vezes com fins e meios legítimos. Os problemas surgem quando essa discriminação ocorre ao longo de linhas que são legal ou eticamente inadmissíveis e colocam os indivíduos em desvantagem sistemática.

Essas hipóteses são ainda mais complicadas pelo fato desses algoritmos se encontrarem "em uma 'caixa preta', opaca não apenas para aqueles afetados por decisões algorítmicas, mas também para os próprios designers e operadores dos próprios algoritmos". Nesse caso, é essencial um exame atento da função humana em vários estágios do projeto algorítmico para compreender a responsabilidade potencial da operação.³⁵

Supiot, ao descrever um mundo de governança por números (em vez de por leis, ou por homens), argumenta que a atual organização do trabalho efetiva-se majoritariamente por meio de programação, a qual busca ser como que impressa na mente dos trabalhadores, os quais têm seus resultados medidos apenas matematicamente. ³⁶ Nesse passo, em vez de considerar-se o computador como um modo de humanizar o trabalho, prolifera a adoção de sistemas tecnológicos que computam o trabalhador meramente como mais uma máquina ou serviço. ³⁷

A mesma terminologia é adotada no título da obra de Prassl ("Humanos como um Serviço"), com o acréscimo de uma provocante pergunta logo em seu início: "e se

³⁵ MULLER, Zane. Algorithmic Harms to Workers in the Platform Economy: The Case of Uber. **Columbia Journal of Law and Social Problems**,, v. 53, p. 44. Disponível em http://jlsp.law.columbia.edu/wp-content/uploads/sites/8/2020/01/Vol53-Muller.pdf. Acesso em 31 jul 2021.

³⁶ SUPIOT, Alain. **Governance by numbers: the making of a legal model of allegiance**. Portland: Bloomsbury, 2017. *E-book.*

³⁷ Casilli reforça tal ideia, citando o trabalhador moderno de Jeff Bezos, qualificado como "humano-enquanto-serviço". CASILLI, Antonio. Da classe virtual aos trabalhadores do clique: a transformação do trabalho em serviço na era das plataformas digitais. **MATRIZes**, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02882791. Acesso em 20 jul 2021.

seu patrão fosse um algoritmo?". O autor busca, no mesmo tom de crítica que permeia as demais obras citadas nesta passagem, desmistificar os conceitos, chamando as coisas por seus nomes, quando define que "o trabalho é rebatizado empreendedorismo e a mão de obra é vendida como uma solução tecnológica".³⁸

Diante da possibilidade de deturpação das finalidades mais elevadas do progresso social advindo das tecnologias, O'Neil, imputando aos "deuses" desses modelos matemáticos, denúncia a existência de "armas de destruição matemáticas ou "ARM", dirigidas a punir os pobres e oprimidos, enquanto enriquecem ainda mais os ricos.³⁹

Sobre a subordinação algorítmica, Barzotto, Miskulin e Breda sustentam que o advento das empresas de plataformas de intermediação de serviço evidencia como o gerenciamento do trabalho pode ser feito algoritmos, por programáveis de forma que a tomada de decisões, em geral, sequer possibilitem a participação do empregado. Exemplificam os autores apontando o fato de que, com o uso dos aplicativos de transporte e a utilização gerenciada de algoritmos, ocorre uma inovação, contribuindo para a prestação dos serviços. Os motoristas que estão espalhados "são combinados algoritmicamente com os passageiros em poucos minutos, a tarifa é definida conforme a demanda e há necessidade de poucos humanos para supervisionar o serviço numa escala global". Com isso, aduzem, "fica evidente a transição do controle pessoal e do direto sobre os serviços para os meios telemáticos e remotos na legislação brasileira", o que é demonstrado pelo art. 6°, parágrafo único, da CLT, sem alterar "a essência do conceito da subordinação jurídica, cuja previsão legal deriva da expressão "sob dependência", constante no art. 2º da CLT"40.

Repise-se um conceito, desde logo, por importante para o tema deste estudo: As plataformas digitais defendem não serem serviços de transporte ou entrega, mas

_

³⁸ PRASSL, Jeremy. **Humans as a service: The promise and perils of work in the gig economy**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press. 2018.p. 4. E-book.

³⁹ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa.** Rio de Janeiro: Editora Rua do Sabão, 2020. p. 8.

⁴⁰ BARZOTTO, Luciane C., MISKULIN, Ana Paula S. C.. BREDA, Lucieli. **Condições Transparentes de Trabalho, Informação e Subordinação Algorítmica nas Relações de Trabalho**. In Futuro do Trabalho: Os Efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Org. CARELLI, Rodrigo L. et al.. Brasília. 2020. p. 211-226 Disponivel em http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-lanca-publicacao-sobre-o-futuro-do-trabalho-e-os-efeitos-da-revolucao-digital-na-sociedade/livro_futuro-do-trabalho.pdf. Acesso em 02 ago 2021.

empresas de tecnologia que oferecem – unicamente - a plataforma com o fito de conectar usuários a motoristas e entregadores particulares.

Assim, segundo tais empresas, elas não contratam motoristas ou entregadores, estes a contratam para intermediar os pactos instantâneos que são formulados com os usuários. As corridas e entregas são totalmente agendadas via *smartphone*, com um par de toques na tela, o cliente fornece o itinerário, e fica sabendo no mesmo momento detalhes sobre o profissional que prestará o serviço. O valor do serviço é debitado no cartão de crédito cadastrado⁴¹ e, ao final, trabalhador e usuário se podem avaliar mutuamente, em uma escala de um a cinco.⁴²

No caso da Uber, particularizando por se tratar da empresa mais afamada, o que começou como uma *startup*⁴³ criada em 2009 para organizar carros privados que ofereciam caronas pagas em uma única cidade cresceu e se tornou um serviço gigante de transporte individual remunerado de passageiros, atuando de forma massiva ao redor do mundo inteiro.⁴⁴

Sandel alude a esse fenômeno, ressaltando o poder que possui o mercado de alterar o caráter tanto dos bens quanto das práticas sociais por ele regidos. Citando o economista britânico Fred Hirsch, afirma que a ciência econômica por vezes ignora o que chama de "efeito de comercialização. O efeito sobre as características de um produto ou atividade, de acordo com o autor, estaria no fato de ser estabelecida de forma "exclusiva ou predominantemente em termos comerciais, no lugar de algum

-

⁴¹ Em algumas localidades as empresas permitem o pagamento em dinheiro.

⁴² Conforme o termo de serviços no site da empresa, em letras graúdas: "Os Serviços integram uma plataforma de tecnologia que permite aos(às) Usuários(as) de aplicativos móveis ou sítios de Internet da Uber, fornecidos como parte dos Serviços (cada qual um "*Aplicativo*"), providenciar e programar Serviços de transporte e/ou logística com terceiros provedores independentes desses Serviços, inclusive terceiros fornecedores independentes de transporte e terceiros fornecedores independentes de logística mediante contrato com a Uber ou determinadas Afiliadas da Uber ("*Prestadores Terceiros*"). A menos que diversamente acordado pela Uber em contrato escrito em separado firmado com você, os Serviços são disponibilizados para seu uso pessoal e não comercial. VOCÊ RECONHECE QUE A UBER NÃO PRESTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE OU LOGÍSTICA, NEM FUNCIONA COMO TRANSPORTADORA, E QUE TODOS ESSES SERVIÇOS DE TRANSPORTE OU LOGÍSTICA SÃO PRESTADOS POR PRESTADORES TERCEIROS INDEPENDENTES QUE NÃO SÃO EMPREGADOS(AS) E NEM REPRESENTANTES DA UBER, NEM DE QUALQUER DE SUAS AFILIADAS." (www.uber.com).

⁴³ Termo cunhado nos anos 90, com o surgimento da primeira bolha de internet, designando empresas recém-criadas e rentáveis, geralmente com custos de manutenção muito baixos, mas que atingem crescimento rápido e geram lucros exponenciais.

⁴⁴ A missão institucional da empresa é oferecer transporte fluido como água corrente, para qualquer um, em qualquer lugar: "Transportation as reliable as running water, everywhere, for everyone". (www.uber.com).

outro meio - como a troca informal, a obrigação mútua, o altruísmo ou o amor, ou ainda sentimentos de prestação de serviço ou obrigação"⁴⁵.

Sen, com outra mirada, refere a longa tradição na análise econômica e social da realização da justiça "com o que é considerado a estrutura institucional correta" ⁴⁶. Menciona exemplos dessa concentração em instituições, com a defesa de visões institucionais alternativas de uma sociedade justa, que variam desde uma pretensa miragem de "livre mercado e livre-comércio funcionando maravilhosamente até a Shangrilá da propriedade social dos meios de produção e do planejamento central magicamente eficiente". ⁴⁷

Conforme o autor, o "fundamentalismo institucional" não só pode superar a complexidade das sociedades, mas até mesmo "a autossatisfação que acompanha a suposta sabedoria institucional até impede uma análise crítica das consequências reais de ter as instituições recomendadas". Em realidade, para Sen, sob a perspectiva meramente institucional "não há, pelo menos formalmente, nenhuma história de justiça além do estabelecimento das instituições justas". Ainda assim, alerta, quaisquer que sejam as relações com as boas instituições, "é difícil pensar nelas como sendo basicamente boas em si mesmas, em vez de possivelmente serem formas eficazes de realizar conquistas sociais aceitáveis ou excelentes".48

No entanto, essa confiança poderia ser quebrada (pela empresa) tanto em relação aos motoristas - quando os ganhos e as condições de trabalho se afastassem do rendimento prometido - quanto em relação aos passageiros - quando alterações de tarifa em razão de eventos especiais oferecem evidentes sinais de possível exploração baseada em oferta/demanda.

Outra inovação, a título de curiosidade, anunciada a partir do Uber, e de sua possível junção com aplicativos de geolocalização como o Google Maps, dentre outras

⁴⁵ SANDEL, Michael, **O que o Dinheiro não Compra**, 7^a Ed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 119.

⁴⁶ SEN, Amartya, **A Ideia de Justiça**, São Paulo: Schwarcz, 2014, p. 113.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

empresas de tecnologia da locomoção, é a autodirigibilidade (plena ou parcial) dos veículos.⁴⁹

E, de fato, os meios de comunicação veicularam tal acontecimento: Pela primeira vez, um caminhão autônomo, sem contar com um motorista humano, realizou a entrega de um carregamento de 45 mil latas de cerveja. A parceria entre Uber e Otto (uma *startup* de caminhões que se dirigem) viabilizou que a carga fosse transportada de Fort Collins até Colorado Springs, em uma viagem de quase 200 quilômetros, realizada em cerca de duas horas pelo caminhão.⁵⁰

A Organização Internacional do Trabalho não se mostra desatenta ao assunto, trazendo em sua revista "Trabajo", edição especial de 2015, matéria de capa com a chamada "El Futuro del Trabajo - De camionero a gestor de transporte", em que Rohland faz referência a uma empresa de caminhões que estabelece uma combinação inteligente entre homem e máquina, dizendo que a condução autônoma de veículos certamente modificará o "perfil profissional de los conductores de camiones. Tendrán más tiempo para dedicarse a otras actividades además de conducir, a saber, realizar trabajo de oficina, interactuar socialmente y descansar". 51

Na mesma revista *Trabajo*, o Diretor do Departamento de Investigação da OIT, Raymond Torres, explana sobre um "mundo laboral en transformación", afirmando que "en varias economías avanzadas, se ha reduzido el número de trabajadores que percibem un sueldo o salario en el marco de un contrato de trabajo a largo plazo". Em tradução livre, percebe o autor um número cada vez maior de trabalhadores que anteriormente estiveram empregados em empresas como assalariados e que atualmente trabalham por conta própria.⁵²

No caso do Brasil, além de tudo, é necessário atentar notadamente para o cenário de crise econômica – e mais, recentemente, a crise pandêmica – que joga nesse mercado de trabalho, que podemos chamar sem sombra de dúvidas de

⁴⁹ O presidente da empresa, Travis Kalanick, já declarou publicamente que o sistema tende a ficar mais barato assim que o elemento humano for retirado da cena. (www.uber.com).

⁵⁰ Disponível em http://exame.abril.com.br/tecnologia/caminhao-autonomo-da-uber-faz-1a-entrega-45-mil-latas-de-cerveja/ Acesso em 20 jul 2021.

⁵¹ ROHLAND, Hans von, **El camión del futuro 2025, de camionero a gestor de transporte, in Trabajo, La revista de la OIT, numero especial de 2015**, OIT, 2015, p.8.

⁵² TORRES, Raymond, **Un Mundo Laboral en Transformación, in Trabajo, La revista de la OIT, numero especial de 2015**, OIT, 2015, p. 10.

informal, uma quantidade de cerca de 4 milhões de trabalhadores, entre plataformas de transporte e plataforma de entregas.⁵³⁵⁴

Assim, de uma forma ou de outra, a chegada das plataformas digitais trouxe diversas novidades ao panorama do mundo do trabalho e dos transportes urbanos nas grandes metrópoles: Atraiu para o mercado uma fatia de trabalhadores que ainda não se sabiam motoristas e entregadores profissionais e que, tendo outras ocupações ou se dedicando aos aplicativos em toda a sua jornada, passaram a dividir espaços, por exemplo, com outras gamas de profissionais, os taxistas e os motoboys. Isso causou um acirramento nos ânimos dessa categoria de trabalhadores que, de certa forma, detinham monopólio do transporte de passageiros e pequenas cargas nas cidades.

Além disso, ofertou aos consumidores uma nova opção, por vezes mais confortável, mais segura, mais economicamente viável do que os sistemas existentes. E, por fim, despertou na comunidade jurídica uma série de inquietações, especialmente sobre a natureza do transporte privado de passageiros e sobre a natureza do trabalho prestado por esses motoristas e entregadores "parceiros", se subordinado ou autônomo.

Deve-se deixar claro, desde logo, que a prestação de serviços por meio das plataformas digitais representa, de alguma forma, a inserção de força de trabalho no mercado, a oportunidade de homens e mulheres que eventualmente não se estavam incluindo integralmente no mundo do trabalho poderem conquistar renda (especialmente num cenário de crise econômica e, mais especialmente ainda, num cenário de pandemia de proporções gigantescas).

No entanto, é importante que se escutem as diversas vozes que se elevam, no plano nacional e no plano internacional, denunciando o que denominam de precarização do trabalho, trazida pelas plataformas digitais. Trazemos a lume, por

⁵³ LUCCA, Marcelo. **Os Motoristas de Aplicativos e a Segurança do Trabalho na Indústria 4.0**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020. O autor menciona que, "no primeiro trimestre de 2020, 3,8 milhões de trabalhadores utilizaram as plataformas como fonte de renda e, se fossem reunidos em uma mesma folha de pagamento, seria 36 vezes maior que o número de empregados diretos dos Correios, maior empresa estatal brasileira em número de funcionários, com 109 mil servidores". (p.22/23).

Segundo dados oficiais de sua página na internet, somente a empresa Uber, no Brasil, conta com mais de 1 milhão de motoristas, está presente em mais de 500 municípios e atinge cerca de 22 milhões de usuários. FATOS e dados sobre a Uber. **Uber Newsroom**, São Paulo, 27 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/. Acesso em: 31 jul 2021.

todos, importante pesquisa de campo de André, Silva e Prevot, feita com motoristas da Uber, em que ventilada (aqui de forma ilustrativa e com algumas restrições à comparação) a afirmativa de que esse trabalho "precário não é, mas eu acho que é escravo".⁵⁵

Algumas categorias em que os pesquisadores inseriram os questionamentos, no estudo mencionado, dão a ideia da importância do aprofundamento do estudo do trabalho em plataformas digitais. O trabalho foi dividido em "Trabalho sem Vínculo Empregatício", "Intensificação do Trabalho", "Precarização", "Insegurança no Trabalho", "Captura da Subjetividade" e "Desemprego".

Optou-se, ilustrativamente, por lançar luz no trecho referente à captura da subjetividade, descrevendo de forma mais contundente as impressões dos pesquisadores e as próprias respostas dos trabalhadores. Narram os autores a "captura da subjetividade como uma forma que as empresas utilizam para atingirem as dimensões do psiquismo humano, algo que se encontra oculto no cérebro humano (pré-consciência e inconsciente)".

Dessa forma, haveria igualmente a captura das expectativas e comprometimento do trabalhador com a empresa, com a utilização desses sentimentos em seu proveito, eventualmente gerando um aumento da produtividade. Dizem os autores que, fazendo-se uma análise crítica sobre a ideia de parceria entre empresa e empregados, compreende-se o porquê de a empresa tentar aproximar-se do empregado, pois com isso o empregado tende a se sentir parte do processo.

Por isso, a referência a expressões como "motorista parceiro", ou mesmo de colaboradores, comumente utilizadas pela empresa, "é um ponto a ser ressaltado no que tange à captura da subjetividade apontada por Alves (2014)". Destacam os autores que, ainda que a empresa se refira aos trabalhadores como parceiros, os relatos são de que não se estabelece qualquer tipo de canal de diálogo com o motorista.

_

⁵⁵ ANDRÉ, Robson Gomes; SILVA, Rosana Oliveira da; NASCIMENTO, Rejane Prevot. "**Precário não é**, mas eu acho que é escravo": **Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização**. Revista Eletrônica de Ciência Administrativa, v. 18, n. 1, p. 7–34, 2019. Disponível em www.periodicosibepes.org.br, Acesso em 31 jul 2021.

Esses fatos, conforme os autores, são também relatados por motoristas: "[...] antigamente você podia mandar e-mail pra Uber, então hoje em dia ela cortou isso, porque um montão de motoristas insatisfeitos começou a mandar e-mail [...]." Consta, outrossim, na narrativa dos autores que alguns dos motoristas costumam reproduzir os slogans da empresa, "mesmo diante de todas as condições adversas relatadas, como ganhos baixos e horas excessivas". Vê-se a criação de uma sensação de que tais trabalhadores sentem-se, de fato, "donos do seu próprio negócio", a demonstrar o sucesso auferido pela empresa nessas relações, cooptando o envolvimento psíquico destes sujeitos. Nesse sentido as manifestações coletadas do tipo: "Ué, eu gosto. Eu gosto de trabalhar pra Uber. [...] na Uber você faz os seus horários. [...] eu poder fazer o meu horário, não ter alguém, ninguém me cobrando [...]. [...] quanto mais você trabalha mais você ganha.". Igualmente, mostrou-se comum referências como "Eu administro o meu tempo, eu administro a minha carga horária, eu administro meu ganho semanal.". Constam ainda menções como "O trabalho eu enxergo como dono do meu próprio negócio, porque só depende de mim." e que "é assim, como a gente não tem ninguém pra tá mandando. [...] exatamente por isso, por a gente ser o nosso próprio patrão. [...]"56.

Sobre a captura da subjetividade (tanto de trabalhadores quanto de consumidores) pelas plataformas digitais, por um viés da Sociologia do Trabalho, que acaba por extrapolar os limites deste estudo, vejam-se as obras dos pesquisadores Giovanni Alves (especialmente The New Collective Worker of Capital: An Introduction to the Critique of the Digital Labor (English Edition)⁵⁷) e Ricardo Antunes (especialmente O Privilégio da Servidão).⁵⁸

De outro lado, não se pode desconhecer que há certas inovações tecnológicas que vêm impactar de forma tão importante a vida das pessoas que não existe caminho

⁵⁶ Segundo os autores, "Outro fator que parece apontar para esta mesma conclusão é que alguns motoristas concordam com as avaliações a que estão submetidos, mesmo sendo avaliações com uma exigência de média muito alta para se manter na atividade: Ah, eu acho importante, pra continuar o nível né, bom né, como tá sendo né. Porque é uma forma de você avaliar né, as pessoas avaliarem o nosso trabalho. (Motorista 2) É uma forma de manter o padrão do trabalho né [...]. Justas, justíssimas. (Motorista 11)." ANDRÉ, Robson Gomes; SILVA, Rosana Oliveira da; NASCIMENTO, Rejane Prevot. "Precário não é, mas eu acho que é escravo": Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 18, n. 1, p. 7–34, 2019. Disponível em www.periodicosibepes.org.br, Acesso em 31 jul 2021.

⁵⁷ ALVES, Giovanni. The New Collective Worker of Capital: An Introduction to the Critique of the Digital Labor (English Edition). São Paulo: Praxis. 2021.

⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o Novo Proletariado de Serviços na Era Digital**. São Paulo: Boitempo. 2018

de retrocesso depois de sua chegada. As plataformas digitais, seja de transporte de pessoas, seja de entrega de refeições, chegaram para se incorporar definitivamente ao dia a dia de todos.

Sen identifica esse fenômeno, afirmando que "o mecanismo de mercado, que desperta paixões favoráveis ou contrárias, é um sistema básico pelo qual as pessoas podem interagir e dedicar-se a atividades mutuamente vantajosas". Conforme o autor, não é fácil encontrar um crítico sensato que possa "ser contra o mecanismo de mercado em si". A ocorrência dos problemas comumente advém de fontes diversas – "não da existência dos mercados em si: despreparo para integrar o mercado, não-divulgação de informações, ou as atividades não-regulamentadas dos poderosos que tiram vantagem de sua posição assimétrica":⁵⁹

Especificamente em relação ao compartilhamento de bens – no caso, veículos - inserido na economia, Rifkin frisa o paradoxo, pois o automóvel, sonho de consumo e "peça central do mercado capitalista durante a Segunda Revolução Industrial, está se tornando vítima do compartilhamento de carros com a ascensão dos bens comuns colaborativos, mais adequados para otimizar o bem-estar geral da sociedade". Com razão o autor em sua estupefação, já que ao invés "de o mercado dominar os bens comuns, são estes que dominam o mercado", realidade que, alerta, necessita ser melhor compreendida "por aqueles que continuam a trabalhar sob a premissa de que uma economia de compartilhamento é uma oportunidade de mercado em vez de uma devoradora do capitalismo".60

Nesse caminho, a questão referente a quanto de colaboração ou de capitalismo pode ser encontrado no modo "plataforma" de se fazer negócios não transita no maniqueísmo de se demonizar ou se endeusar uma inovação tecnológica, mas de tentar contextualizar essa nova prática no mundo do trabalho, tendo-se em conta que está sendo prestado um trabalho humano, pessoal e remunerado vinculado aos aplicativos, seja de entrega, seja de transportes.

É importante destacar, porém, quão distinto e distante da ideia de economia colaborativa pode se considerar um aplicativo que fornece um serviço (no caso,

_

⁵⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 169.

⁶⁰ RIFKIN, Jeremy, **Sociedade com Custo Marginal Zero**, São Paulo: M. Books, 2016, p. 266.

dependente de labor humano) a um valor fixo, com a garantia de qualidade superior ao que existe no mercado. Na verdade, no momento em que ingressam em um país, como forma de arregimentar um número grande de "parceiros", as plataformas via de regra garantem ganhos mínimos aos participantes. Mas, como já ocorreu em outros países, em pouco tempo as empresas deixam de garantir esse mínimo, e o anunciado e sedutor salário médio dos trabalhadores acaba nunca se realizando na prática.⁶¹

Há que se considerar que a ideia de economia colaborativa, em seu cerne, combina essencialmente com a ideia inicial da criação do Uber, por exemplo: Um aplicativo de caronas. Um motorista sairia de sua casa no ponto A, apanharia o "caroneiro" no ponto B, e ambos chegariam ao ponto C dividindo os custos da viagem. Caronas, grátis ou com custos divididos. Seria essa, naturalmente, a verdadeira colaboração.

Em linha distinta, outra afamada plataforma digital que se vale do conceito de "sharing economy", o Airbnb. Com a utilização de tal aplicativo, proprietários de imóveis com capacidade de uso ociosa locam determinado período a usuários. Tratase de economia colaborativa quando o proprietário efetivamente reside no imóvel e loca apenas a capacidade de uso ociosa. Deixa de ser economia colaborativa e passa ao terreno da exploração econômica quando esse proprietário reside em outra habitação, mantendo um imóvel exclusivo apenas para verdadeira locação via plataforma digital (deixando, por vezes de sujeitar-se às regras do mercado imobiliário/hoteleiro).

1.2. A Plataforma como Tecnologia Disruptiva

De igual sorte, as plataformas digitais de transporte, quando deixam de ser meramente aplicativos de "caronas" e tornam-se meio de subsistência de trabalhadores (e de lucro para uma determinada empresa em particular), descolam-se do conceito de economia colaborativa e passam a ser uma forma de exploração (sem nenhuma conotação pejorativa do termo) do trabalho humano, obtendo o interesse dos estudiosos do Direito.

⁶¹ Nos Estados Unidos, os motoristas parceiros do Uber têm ganho, em média, menos do que o salário mínimo americano, por exemplo.

Ver http://www.businessinsider.com/uber-drivers-say-theyre-making-less-than-minimum-wage-2014-10. Acesso em 31 jul 2021.

Ravenelle, em estudo intitulado "Trabalhadores da Economia de Compartilhamento: Vendendo, não Compartilhando", argumenta que as plataformas digitais afirmam trazer o que ele chama de "romance do empreendedorismo" para as massas. Porém, o que é vendido em letreiros luminosos como um negócio capacitador de oportunidades, na verdade traz uma série de dificuldades e contradições, fazendo com que os trabalhadores se sintam vulneráveis, não independentes.

Em vez de abraçar a retórica da economia compartilhada, a maioria dos trabalhadores se descreve como simplesmente buscando um meio de subsistência. Assim, conclui o autor que a utilização do serviço não se dá como uma "rampa de acesso para empreendedorismo". Profissionais bem-sucedidos nas práticas da economia de compartilhamento " - como anfitriões do Airbnb e chefs de Kitchensurfing com negócios paralelos - muitas vezes têm habilidades ou capital que também lhes permitiria ter sucesso fora da economia de compartilhamento.⁶²

Como toda inovação, ou disrupção - termo atribuído a Christensen⁶³, usado para descrever inovações que oferecem produtos acessíveis e trazem a criação de um novo mercado de consumidores, desestabilizando as empresas que costumavam transitar no respectivo nicho -, as plataformas digitais podem ter um caráter destruidor.

Na obra "Capitalismo, Socialismo e Democracia", Schumpeter introduz sua compreensão do capitalismo como sendo, por sua própria natureza, um modo de mudança econômica que em tempo algum poderá ser estacionária, mas sempre dinâmica. Em outras palavras, o impulso fundamental que faz permanecer a máquina capitalista em movimento advém dos novos bens de consumo, novos métodos de produção ou transporte, novos mercados, novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria.⁶⁴

Esse magnífico impulso de mudança, que revoluciona a economia, pondo abaixo a estrutura antiga e criando e recriando novos modelos, é o que Schumpeter

⁶² Segundo Ravenelle, "os trabalhadores de sucesso muitas vezes se esforçam para deixar a economia de compartilhamento para trás, criando empresas que ofereçam os benefícios e proteções do emprego, não a contratação independente". RAVENELLE, Alexandre J. **Sharing Economy Workers: Selling, not Sharing.** Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 281–295, 2017. Disponível em https://academic.oup.com/cjres/article-lookup/doi/10.1093/cjres/rsw043. Acesso em 31 iul 2021.

⁶³ GAUTHIER, Gustavo. **Disrupción, economia compartida y derecho**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária. 2016.

⁶⁴ SCHUMPETER, Joseph A., **Capitalism, Socialism And Democracy**. New York: Taylor & Francis Elibrary, 2003, p. 82. Disponível em: http://digamo.free.fr/capisoc.pdf>. Acesso em: 31 jul 2021.

denomina de destruição criativa ou destruição criadora⁶⁵. Como ilustrações, cita a evolução da produção de energia por moinhos de água para a usina de energia moderna, ou as carruagens postais evoluindo para serviços férreos e aéreos de correio.

Comentando o conceito de destruição criativa, Serrano e Baldanza, expressam a posição de que observar os conceitos de tecnologia disruptiva contidos na atuação brasileira de empresas como a Uber ajuda a esclarecer o motivo pelo qual essa tecnologia provoca tanto a efetiva disrupção no mercado quanto sua instabilidade. Como consequências dessa instabilidade, surgem, a exemplo, o posterior conflito com os taxistas e a aspiração por regulamentação. Abrindo-se mão da destruição criativa ou das tecnologias disruptivas, porém, perderíamos, como sociedade, o conforto proporcionado pelas inovações. "Fazer mais com menos, criar melhores soluções, atender mais consumidores e satisfazer mais desejos e necessidades de forma criativa é o que impulsiona o mercado e promove as evoluções tecnológicas". 66

Ferry aborda o tema, argumentando que a inovação cria ininterruptamente o tipo de flexibilidade para os empregados que gera insegurança, assim como, em relação ao empresários, a "obrigação imperativa" de se buscarem sem cessar estratégias de adaptação à concorrência mundial. "Impossível para qualquer um repousar sobre os louros, encontrar o menor desafogo no turbilhão capitalista", pois o crescimento – em que pese se tome como boa notícia – "é tudo exceto um longo rio tranquilo". As inovações técnicas nas quais o crescimento vem apoiado, para além de modificar definitivamente o modo de viver em sociedade, "criam também inevitavelmente o desemprego, as desigualdades, e até mesmo, paradoxo supremo, o decrescimento"67.

A emergência de tais novos modelos de negócio e o efeito disruptivo que acarretam no tecido social, econômico e institucional torna-se obrigatoriamente objeto de observação pelas Ciências Sociais, e acaba por gerar, inclusive, novas

_

 ⁶⁵ SCHUMPETER, Joseph A., Capitalism, Socialism And Democracy. New York: Taylor & Francis Elibrary, 2003, p. 82. Disponível em: http://digamo.free.fr/capisoc.pdf. Acesso em: 31 jul 2021.
 66 SERRANO, Paulo Henrique Souto Maior; BALDANZA, Renata Francisco. Tecnologias disruptivas: o caso do Uber. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, [s. l.], v. 11, n. 5, p. 37,

^{2017.} Disponível em https://periodicos.uff.br/pca/article/view/11319. Acesso em 31 jul 2021. ⁶⁷ FERRY, Luc, **A Inovação Destruidora**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p. 22.

nomenclaturas, como antes a uberização 68, uma referência ao Uber, como visto o mais afamado dos aplicativos da chamada economia colaborativa, e, doravante, a plataformização.

Novamente se sublinha: tenta-se afastar o maniqueísmo, o endeusamento ou demonização das plataformas digitais: haverá defensores da plataformização, a afirmar que nessa nova realidade as pessoas laboram apenas quando há demanda, ganhando mais, trabalhando menos e vivendo melhor, com mais liberdade, mais qualidade de vida. E haverá os opositores da plataformização, a pregar que os aplicativos propiciam nada mais do que uma nova forma de exploração (neste momento em um sentido negativo do termo) do trabalho humano, com precarização de direitos e garantias.

Mas de fato há inovação, destruição criativa, disrupção no mundo do trabalho, ou não estamos assim tão distantes dos modelos anteriores de fordismo e toyotismo? Perfilhamos as considerações de Amorim e Moda sobre a aproximação entre os esquemas de exploração do trabalho humano: "tal como a passagem do taylorfordismo ao toyotismo, estamos defendendo que o trabalho por aplicativo está concretizando um novo estágio da exploração do trabalho", a qual se vale de uma nova fonte de tecnologia da informação e da comunicação, qual seja, "as plataformas baseadas em cálculos algorítmicos, nos processos de trabalho". Porém, repetimos, tais formas de gestão e controle da força de trabalho seguem "atualizando e reproduzindo diversas práticas existentes no taylor-fordismo e no toyotismo". 6970

⁶⁸ Veja-se que, embora prefiramos o termo "plataformização", a doutrina tem tratado da "uberização" de diversas outras profissões, a exemplo, os professores: VENCO, Selma. **Uberização do trabalho: um fenômeno de tipo novo entre os docentes de São Paulo, Brasil?.** Cadernos de Saúde Pública, v. 35, 2019, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000503003&tlng=pt. Acesso em 21 jul 2021.

⁶⁹ Amorim e Moda, mesmo ao afirmar que de fato não há nada de tão "novo" na exploração do trabalho humano, explicam o "novo": "O termo "novo" diz respeito a existência de um aprofundamento e radicalização da subsunção real do trabalhador ao capital a partir da utilização das plataformas digitais, sendo que tal radicalização decorre da capacidade existente nas plataformas de gerenciar em tempo real todas as atividades desempenhadas pelo trabalhador coletivo à ela subordinado, aumentando assim o controle do capital sobre o processo de trabalho e, consequentemente, atualizando como os processos de produção tipicamente capitalistas se expressam na contemporaneidade". AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber**. Fronteiras - estudos midiáticos, v. 22, n. 1, p. 59–71, 2020. Disponível em http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.06. Acesso em 31 jul 2021.

⁷⁰ Casagrande, Zamora e Oviedo compartilham dessa visão, em seu artigo intitulado "Motorista de Uber não é empreendedor", quando explanam didaticamente que "a uberização é um taylorismo mediado

Na busca de algum equilíbrio possível, outra vez nos servimos das reflexões de Ferry, quando tenta explicar, "sem fazer a balança pender mais de um lado que de outro", que podemos nos interessar pela inovação e pelo progresso e ao mesmo tempo ser sensíveis "ao que ele aniquila e nos faz irremediavelmente perder" 71. Ou seja, em tudo somos exigidos a escolher um dos lados, atacar ou defender a nova forma de trabalhar trazida pelas plataformas digitais. Porém, não parece o melhor caminho optar unicamente por uma das visões, mas buscar aproveitar o progresso que as inovações tecnológicas vinculadas ao capitalismo podem oferecer em termos de melhoria na vida de todos, sem descurar do que podem trazer de nefasto, especialmente ao elemento humano, o trabalhador das plataformas digitais.

1.2.1. Peculiaridades Sobre o Transporte Individual de Passageiros

Neste tópico, embora o estudo se debruce igualmente sobre plataformas de transporte e plataformas de entregas, abordam-se - especialmente pela relevância da questão da sustentabilidade e da mobilidade urbana - algumas peculiaridades sobre o transporte individual de passageiros, que atualmente possui legislação própria e que, como veremos mais adiante, foi o primeiro segmento de plataformas digitais a sofrer tentativa de regulação – em sua forma mais radical, o banimento – em algumas cidades do país.

1.2.1.1. As Plataformas de Transporte e a Mobilidade Sustentável

O estudo de aspectos jurídicos, sociais e econômicos do transporte por plataforma, que ora se inicia, embora priorize as alternativas de regulamentação da proteção do homem ou da mulher que executa a atividade profissional, não pode perder de vista as questões maiores de mobilidade sustentável. Sendo a cidade o espaço em que a pessoa deve afirmar os seus direitos, o acesso aos bens necessários

por um algoritmo que substitui, ainda que parcialmente, os gerentes. Com celular e computadores, a Administração Científica pode se aprofundar em uma escala jamais imaginada pelo seu precursor. Em adição a isso, a uberização adquire contornos de toyotismo total a partir de uma massa de trabalhadores disponíveis just-in-time e com suas subjetividades cooptadas." CASAGRANDE, Lucas;, ZAMORA, Martin. A. M.; OVIEDO, Carlos. F. T. (2021). Motorista de Uber não é empreendedor. **Revista de Administração Mackenzie**, 22(2), 1–24. doi:10.1590/1678-6971/ eRAMG210003. 2020.

⁷¹ Ferry assim busca definir o dilema: "Comumente, no debate público, somos instados a escolher um lado, a optar por uma das faces da moeda. Para ser ouvido, é necessário ser "progressista", ou "declinólogo"; otimista ou pessimista; admirador, ou denigridor da modernidade. Mas como, salvo tornando-se imbecil, não ser os dois?" FERRY, Luc, **A Inovação Destruidora**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p. 54.

ao exercício de suas atividades laborais, culturais e de lazer, deve ser planejado e gerido de forma a proteger a dignidade humana.

A necessidade de estabilidade social e de gestão adequada dos deslocamentos urbanos envolve a utilização de meios que assegurem o melhor percurso, no menor tempo possível e com um custo acessível ao maior número de pessoas. Quando algum desses elementos são desconsiderados, ocorre o inadimplemento do direito dos usuários e um risco de perturbação do ambiente político e social da maior gravidade.

Lopes, Martorelli e Costa, na obra "Mobilidade Urbana: Conceito e Planejamento no Ambiente Brasileiro" retratam a evolução das cidades e do transporte ao da história, desde a invenção da roda, registrada numa placa de argila, na Suméria, em 3.500 a. C. Desde pelo menos 2000 a. C, com a Babilônia, cidade da Mesopotâmia, há registro de cidade planejada para a circulação e o uso comum do espaço de circulação de humanos, animais de carga e raros veículos de tração animal. Segundo os autores, desde a Grécia clássica, encontram-se exemplos de cidades divididas em zonas privadas, sagradas e públicas, com no máximo 10 mil habitantes, e as primeiras carruagens públicas, puxadas a cavalos, em Paris, em 1662. As cidades ganharam um novo padrão de forma e tamanho após a Revolução Industrial, crescendo desorganizadamente, com o aumento dos fluxos urbanos.⁷²

O uso do transporte, por sua vez, foi expandindo com a melhoria das diligências e a invenção do Bonde e do táxi Hansom, no Reino Unido, ainda puxados a cavalo, na primeira metade do século XIX. E o transporte público reforçado com a propulsão à vapor e elétrica e com a evolução do celerífero para a bicicleta, ao final desse século, e nos anos 1930 quando o automóvel se tornou hegemônico no transporte urbano.

A partir da metade do século XX, porém, o modelo passou a ser questionado, pelo fato da expansão viária não ter se mostrado suficiente para a mobilidade das pessoas, e pelos custos sociais e ambientais, com os congestionamentos e a poluição. A combinação do avanço tecnológico com o aumento da capacidade do transporte, com a introdução dos ônibus, trens e metrôs, levou ao conceito de mobilidade urbana, como capacidade de dar suporte aos deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, para atividades diárias.⁷³

⁷³ Ibid. p. 25 a 42.

⁷² LOPES, Dario Rais; MARTORELLI, Martha; COSTA, Aguiar Gonzaga Vieira da. **Mobilidade Urbana:** Conceito e Planejamento no Ambiente Brasileiro. Curitiba: Appris, 2020, p. 22-29.

A ocorrência da pandemia Covid-19, no entender dos autores, apresenta grande impacto na mobilidade urbana, em especial quanto ao transporte coletivo, com a redução abrupta de passageiros e de renda. O resultado esperado é o aumento de veículos particulares nas vias urbanas, gerando poluição, congestionamentos e acidentes, reforçando a necessidade de se discutir mobilidade urbana (que não se confunde com transporte coletivo).⁷⁴

De acordo com os autores, o conceito de mobilidade urbana sustentável advém da noção de desenvolvimento sustentável, como aquela voltada para atender as atuais gerações, sem prejudicar o uso pelas futuras gerações. Implica em capacidade de prover deslocamento por infraestrutura com pouco impacto ambiental (energia/poluição); com modicidade tarifária, sem inviabilizar o provimento; e com inclusão social e equidade no uso do espaço urbano. É aquela que prioriza o deslocamento não motorizado e visa aproximar origens e destino, e sendo inevitável o uso da motorização, prefere alternativas "limpas" e integração de metrôs, trens, VLTs com ciclovias, esteiras, elevadores, teleféricos, patinetes e outros facilitadores.⁷⁵

Verifica-se a partir do relato dos autores que o uso racional do deslocamento urbano tem levado a humanidade a criar cidades e sistemas de transportes urbanos, com a preocupação de facilitar o acesso das pessoas aos espaços urbanos, para a realização de suas atividades diárias. Por isso, para além de alternativas de transportes coletivos, é necessário se pensar um sistema de mobilidade urbana, que envolve uma análise multidisciplinar das cidades, das vias urbanas e do uso dos meios de transportes que permitam o adequado deslocamento urbano. Como tal deve ser tido o deslocamento que leve o usuário ao seu destino, conjugando fatores como rapidez, segurança e preservação ambiental.

Hoje não basta a preocupação com o fornecimento de transporte coletivo, trabalha-se com a ideia mobilidade sustentável, ou seja, com o uso de meios sustentáveis, isto é comprometido com a preservação do meio ambiente. Esse compromisso tem um valor em si que lhe dá autonomia para se contrapor aos interesses particulares dos usuários e aos interesses econômicos que possam envolver as soluções de uso do espaço urbano.

 ⁷⁴ LOPES, Dario Rais; MARTORELLI, Martha; COSTA, Aguiar Gonzaga Vieira da. Mobilidade Urbana: Conceito e Planejamento no Ambiente Brasileiro. Curitiba: Appris, 2020, p. 15.
 ⁷⁵ Ibid, p. 45/46.

Apesar do estudo investigar efeitos à pessoa do homem ou da mulher profissionalizada com o uso de veículos por plataforma, não se desconhece que o uso desmedido do transporte motorizado, em especial de automóveis particulares, símbolo de status desde os anos 1930, tem sido questionado, diante dos efeitos negativos que acarretam. Pesam contra o uso de automóveis, notadamente, os congestionamentos nas vias urbanas e a poluição ambiental, fatores que atingem toda a coletividade.

A alternativa mais adequada é o uso consorciado de meios de transportes, sempre priorizando o transporte não motorizado, a pé, de bicicletas, patinetes e outros meios não poluentes. Para tanto, deve o gestor público se preocupar em fornecer meios para tanto, com infraestrutura de ciclovias e de segurança, para que seja assegurado o direito social ao transporte, sem prejudicar outros, como a saúde e a vida.

Sendo necessário o uso de meios motorizados, deve ser assegurada a preservação do espaço urbano para o conjunto de usuários, priorizando a criação de transportes de massa como o metrô e soluções menos poluentes, como trens, VLTs e ônibus elétricos. Deve ser assegurado o uso consorciado dos meios de transportes, motorizados e não motorizados, mantido o afastamento das vias de tráfego dos espaços de convivência, com o desvio de tráfego ou o uso de corredores para o transporte coletivo.

A disponibilidade de um sistema de mobilidade sustentável é de maior importância em um momento de pandemia, em que o transporte coletivo se torna de maior risco e mais oneroso com a perda de usuários, a vedação de aglomeração e maior higienização dos veículos.

Na retomada do pós-pandemia os gestores públicos terão de fornecer alternativas sustentáveis sob todos os aspectos que a expressão engloba, que preservem o ambiente para esta e para as próximas gerações, acessíveis ao maior número possível de usuários, e que sejam viáveis sob o ponto de vista econômico.

1.2.1.2. Natureza da Atividade.

O advento das plataformas digitais descortinou a possibilidade de novas formas de transporte individual privado de passageiros como negócio inserido na economia colaborativa. As cidades contavam e contam com serviço público - tomado aqui como

regulado em algum grau pelo Estado - de transporte individual de passageiros, os serviços de táxi, mesmo os que igualmente se utilizam de aplicativos de telefonia celular para interface com os usuários (como *EasyTaxi* e *99Taxis*, por exemplo).

Porém, a batalha que se travou (muitas vezes em termos literais, com agressões físicas, não apenas embates jurídicos) entre táxi e plataformas digitais de transportes, embora tenha deixado feridos entre os "soldados" - motoristas de um lado e de outro -, nos fornece a real dimensão da importância desse mercado, o transporte individual de passageiros, e o quanto ele impacta no mundo do trabalho.

Não parece haver dúvidas de que, para o consumidor final, essa "concorrência" entre serviços de táxi e serviços de motoristas parceiros de plataformas digitais é extremamente saudável, terminando por oferecer ao usuário que se dedicar a pesquisar as alternativas um transporte de melhor qualidade a preços bem mais competitivos.

Tornou-se necessário questionar, porém, como Sarmento, "se os motoristas parceiros da Uber podem ou não ingressar no mercado do transporte individual de passageiros, competindo com os taxistas" Ou, por outra, "se o cidadão deve ou não ter acesso a essa alternativa de transporte, para que possa exercer a sua liberdade de escolha", ou se, ao contrário, "o Estado instituiu uma reserva de mercado em favor dos táxis".⁷⁶

Qualquer esboço de resposta a esse questionamento passa necessariamente pelo viés da livre iniciativa, aqui entendida como o direito de o particular se lançar no mercado de trabalho por sua conta e risco, bem como na projeção das liberdades individuais nas esferas da produção, da circulação e da distribuição das riquezas.

Além disso, com as necessárias preocupações com os abusos advindos do poder econômico, torna-se imprescindível, em algum grau, a intervenção do Estado no domínio econômico, prevista no art. 174 da Constituição Federal. Tal dispositivo, ao invés de limitar a iniciativa e a liberdade do particular, deve ser visto pelo seu fim primordial, justamente preservá-la. A análise da ordem econômica na Constituição

⁷⁶ SARMENTO, Daniel. Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: O "caso Uber". **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 9-39, jul./set. 2015.

Federal e sua imbricação com a economia colaborativa será levada a efeito adiante, em seção própria.

Afinal, a livre iniciativa se relaciona intrinsecamente com o direito à liberdade, visto, no mundo do trabalho, como o direito à livre concorrência e o direito de exercer qualquer trabalho - igualmente previsto na Constituição Federal, art. 5°, XIII. Assim, em que pesem as polêmicas jurídicas e legislativas havidas nas várias esferas e nos vários entes federativos em que as plataformas digitais têm atuação no território nacional, é importante tecer algumas considerações sobre as citadas formas de transporte individual remunerado de passageiros. Deixa-se claro, porém, que não se busca profundidade em um tema que se distancia do objeto deste trabalho.

Normatiza os transportes urbanos no país a Lei 12.587/2012⁷⁷, instituidora das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Tal lei divide os transportes urbanos, em seu art. 3°, § 2°, III, em público e privado.

De outra parte, igualmente cediço ser o transporte público individual de passageiros atividade privativa dos taxistas, por expressa disposição do art. 2º da Lei 12.468/2011⁷⁸, que regulamenta a profissão, dizendo ser atividade privativa dessa categoria "a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será, no máximo, de 7 (sete) passageiros".

Giacomuzzi escreve sobre o tema, com uma pergunta instigante no título ("O serviço de táxi é serviço público? Em torno de conceitos e da esquizofrenia no direito administrativo brasileiro"). Analisando a natureza do serviço de táxi, entende que este é de competência municipal e que a Constituição diferencia o serviço público da

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 28 dez 2020.

⁷⁷ Lei n. 11.587, de 3 de janeiro de 2012. Art. 30 O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos pessoas cargas território do Município. Os serviços urbano são classificados: § 20 de transporte Ш quanto à natureza do serviço: a)público; b) privado.

⁷⁸ Lei n. 12.468, de 26 de agosto de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12468.htm. Acesso em: 28 dez 2020.

atividade econômica em sentido estrito, limitando a atuação estatal no segundo modelo.⁷⁹

Defende-se a posição de que o legislador, ainda que não tivesse regulado expressamente o transporte privado individual de passageiros, não tenha deixado de reconhecer sua existência e possibilidade, com a adoção das conclusões de Sarmento, no sentido de que "não se concedeu aos taxistas o monopólio no exercício de toda a atividade de transporte individual de passageiros" – assim consideradas ambas as modalidades, pública e privada. Nessa linha, o transporte individual privado de passageiros, expressamente disciplinado na Lei 12.587/2012 – atividade desempenhada pelos motoristas parceiros de plataformas digitais –, "não foi, nem poderia ter sido retirado pelo legislador do âmbito da livre iniciativa e livre concorrência" 81.

No entanto, a evolução legislativa sobre a matéria veio aclarar de forma definitiva tal questão, após a matéria obter repercussão geral. A Lei nº 13.640/2018 foi editada, alterando a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana). O art. 4°, inciso X, da Lei nº 12.587/2012, passou a conceituar o transporte remunerado privado individual de passageiros como sendo o "serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas compartilhadas solicitadas ou exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede". Após destacar a distinção desse serviço para com aquele oferecido por táxis, classificado pela lei como

_

⁷⁹ Para responder à pergunta do título de seu artigo, Giacomuzzi aponta para a necessidade de análise de dois parâmetros constitucionais: " (i) embora nada seja dito expressamente sobre o serviço de transporte individual de passageiro (como o serviço de táxi), a CF/88 refere-se ao transporte público coletivo, dizendo expressamente ser ele um "serviço público", "essencial" e de competência do Município (art. 30, V); (ii) ao adotar a já acima referida dicotomia "serviço público" versus "atividade econômica em sentido estrito", a CF/88 faz uma importante opção político - econômica: de um lado, limita a liberdade dos particulares de acessar o mercado e praticar a atividade, no caso dos serviços públicos (reservados ao Estado, salvo na prestação indireta, art. 175 CF/88), e, de outro lado, limita a atividade estatal de praticar atividade econômica em sentido estrito (reservada aos particulares, podendo o Estado exercê-la, para além dos casos já previstos na CF/88, somente "quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei", art. 173, CF /88)". GIACOMUZZI, José Guilherme, Táxi é serviço público? Em torno de conceitos e da esquizofrenia no direito administrativo brasileiro, **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 68, abr./jun. 2017.

⁸⁰ SARMENTO, Daniel. Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: O "caso Uber". **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte**, ano 13, n. 50, p. 9-39, jul./set. 2015.

⁸¹ Ibid.

transporte *público* individual (art. 4º, inciso VIII1), o novo marco legal estabeleceu, nos artigos. 11-A e 11-B, as normas reguladores do serviço. 82

Todavia, a introdução na lei de referência expressa a serviço de transporte individual privado, por plataformas digitais, não elimina a questão de saber se e como esse serviço pode ser regulamentado, sem sacrifício da livre iniciativa e da livre concorrência, o que tentaremos abordar de forma mais profunda na segunda parte deste estudo.

1.2.1.3. Contrato de Transporte. Relação de Trabalho/Relação de Consumo.

Outro aspecto relevante a ser abordado – inclusive por vir a definir o campo do Direito que será responsável por seu estudo, bem como a competência para solução dos conflitos - é a natureza do contrato que se gera quando ocorre a utilização simultânea (entre motorista e passageiro, ou entre entregador e consumidor) de uma plataforma digital.

Marques aponta tratar-se de um sistema "negocial" de consumo (collaborative consumption), em que as pessoas "alugam, usam, trocam, doam, emprestam e

⁸² Lei n. 13.640, de 26 de março de 2018. Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13640.htm. Acesso em: 28 dez 2020.

compartilham bens, serviços, recursos ou commo*dities*, de propriedade sua, geralmente com a ajuda de aplicativos e tecnologia *online*".83

Como já se escreveu em várias passagens deste estudo, há uma disrupção em movimento, uma ruptura com padrões (inclusive de contratos) e formas conhecidos, e a criação de novíssimos padrões e formas que a tecnologia - não mais exclusivamente nas mãos das grandes corporações, mas nas mãos de qualquer pessoa que possua um telefone celular - nos oferta a cada dia.

O contrato de transporte de pessoas, em específico, é negócio jurídico, mediante o qual um dos contratantes se obriga a transportar outrem, em troca de alguma paga, de um lugar a outro. Origina-se do contrato de transporte em geral, que, em regra, possui por objeto a condução de coisas, pessoas ou notícias, de um lugar até outro, com a utilização de meios de transporte e/ou comunicação.

Para que se resgatem alguns elementos, o contrato de transporte de pessoas (de que se cuida no caso das plataformas digitais) é um contrato bilateral, comutativo, oneroso, sinalagmático, informal e consensual. De outra parte, também é contrato de adesão, em que assume o passageiro a obrigação de observar suas cláusulas quando adquire a passagem ou bilhete, ou ainda pelo mero ato de ingressar no meio de transporte escolhido com a intenção de iniciar o trajeto.

É importante ressaltar que, ao acionar um aplicativo, o candidato a passageiro estabelece um contrato de transporte com o transportador, configurando-se uma relação de consumo - o que não exclui a relação de trabalho que também se cria -, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, em caso de acidente, por exemplo, o transportador deverá indenizar o consumidor pelos eventuais danos sofridos, pois a norma atribui a responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços.

O Código de Defesa do Consumidor, pois, efetuou alteração no fundamento da responsabilidade civil do transportador, para examinar o defeito do produto ou serviço, eventualmente causador do que se passou a chamar acidente de consumo. Ficou mantida, porém, a responsabilização objetiva do transportador, admitida como excludente apenas a comprovada inexistência do defeito, bem como culpa exclusiva

-

⁸³ MARQUES, Claudia L.. A Nova Noção de Fornecedor no Consumo Compartilhado: um Estudo sobre as Correlações do Pluralismo Contratual e o Acesso ao Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 249, maio/jun. 2017.

da vítima ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II). Destaca-se ser a culpa concorrente do transportado irrelevante, não sendo considerada como excludente, nem como causa de redução da indenização (diga-se, para o CDC). No entanto, o Código Civil de 2002 altera tal entendimento, passando a admitir a culpa concorrente da vítima como atenuante da responsabilidade do transportador.

No caso das plataformas digitais, o contrato é firmado pelo aplicativo da empresa e o pagamento é realizado por meio de cartão de crédito (também em dinheiro em algumas localidades), cuja cobrança é realizada em nome igualmente da empresa fornecedora do aplicativo. Portanto, além do motorista, é razoável entenderse que o passageiro também possa exigir que uma plataforma digital repare eventuais prejuízos.

Essa relação de consumo, no entanto, por envolver trabalho humano, prestado de forma pessoal ao consumidor, por vezes em situação de franca dependência econômica, faz com que o Direito do Trabalho lance seu olhar sobre o que foi entabulado - e realizado - entre as partes, tratando-a como também uma relação de trabalho, inclusive para fins de competência da Justiça do Trabalho.

Vejam-se, no entanto, as posições de dois defensores da competência da Justiça do Trabalho para enfrentar relações de consumo (em que o prestador seja pessoa física) como relações de trabalho, desde os primeiros debates.

Schiavi afirma que, na presença de prestação de serviços por pessoa física, prestando trabalho, de forma pessoal, mediante paga, em benefício de um consumidor, fixa-se a relação de trabalho e a competência da Justiça do Trabalho. Ou, por outra forma de argumentar, que a relação de trabalho que também der origem a uma relação de consumo será da competência material da Justiça do Trabalho, tanto pelo viés das ações propostas pelo prestador pessoa natural como pelo viés do destinatário final dos serviços.⁸⁴

⁸⁴ Os argumentos de Schiavi para a competência trabalhista: "a) A Constituição Federal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para as lides que envolvam relações de consumo; b) A relação de trabalho é gênero, do qual a relação de consumo que envolva a prestação de trabalho humano é espécie; c) O juiz do trabalho, ao decidir uma relação de consumo que envolva prestação pessoal de trabalho, aplicará o CDC (Lei no 8.078/1990) e o Código Civil para dirimi-la, e não o Direito do Trabalho; d) Na Justiça do Trabalho vigora o princípio protetor, próprio do Direito do Trabalho, portanto, não há choque de princípios entre o Direito do Consumidor (que tutela a parte vulnerável da relação jurídica de consumo que é o consumidor) e o Direito do Trabalho (que tutela a parte hipossuficiente da relação

Menezes, agregando outro enfoque, o da dependência econômica, igualmente defendia desde cedo a competência da Justiça do Trabalho, quando afirmava que sobre as modernas relações de consumo, a questão principal não consistia em perquirir se na expressão 'relação de trabalho' estaria compreendida a prestação de serviços realizada nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mas, sim, se o trabalho assim prestado conteria as notas da dependência econômica, "com os traços de pessoalidade e continuidade, comumente associados a este status, assimilados pela orientação expansionista do Direito do Trabalho". Se a resposta é positiva (e defende-se aqui que sim, especialmente nas relações travadas por meio de plataformas digitais), caberá à Justiça do Trabalho apreciar todas as relações de trabalho, incluindo-se as relações de consumo que envolvam prestação de serviços, "sempre que presente a dependência econômica, conjugada com a pessoalidade e a permanência da atividade profissional."85

Mascaro Nascimento, mais recentemente, oferece pertinente reflexão sobre as relações de trabalho frente às novas interfaces que a modernidade do mercado apresenta, de forma global, quando leciona que, em diversos países, o Direito do Trabalho não albergou apenas empregados em seu manto de proteção, mas também a outros trabalhadores que, ainda que sem continuidade e eventualmente — como ocorre amiúde com trabalhadores nas plataformas digitais -, "destinam a sua energia de trabalho a destinatários não-especificados".86

A discussão é focada na abrangência da norma: para uns, exclusivamente o trabalho sob a forma de emprego; para outros, todavia, qualquer atividade profissional,

jurídica de trabalho, que é o trabalhador); e) A relação de consumo, cujo trabalho é prestado por pessoa física, muito se assemelha ao trabalho autônomo, porquanto a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva. Portanto, resta mitigado o princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 14, § 4º, do CDC); f) A CLT, no art. 652, III, atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias atinentes à pequena empreitada, que é nitidamente um contrato de consumo, já que o pequeno empreiteiro oferece seus serviços no mercado de consumo em geral; g) A Justiça do Trabalho saberá equalizar o Direito do Consumidor, que protege o destinatário dos serviços, e o prestador pessoa física, enquanto cidadão." SCHIAVI, Mauro. O Alcance da Expressão 'Relação de Trabalho' e a Competência da Justiça do Trabalho um ano após a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista do TST**, v. 72, nº 1, jan./abr. 2006, p. 53.

⁸⁵ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. "Os Novos Contornos das Relações de Trabalho e de Emprego – Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela Emenda nº **45/04**". *Revista LTr*, v. 69, nº 5, maio de 2005, p. 564.

⁸⁶ MASCARO NASCIMENTO, Amauri. Os Sentidos do Conceito Relação de Trabalho. São Paulo, nov. de 2015. Disponível em http://www.mascaro.com.br/boletim/novembro_2015 edicao 191/os sentidos do __conceito_relação_de_trabalho.html. Acesso em 03 ago 2021.

mesmo as em que não haja o trabalho subordinado. Essa é a tendência que colhe cada vez mais aceitação, diante dos distintos modos de trabalho na sociedade pósindustrial. As empresas modernas necessitam diversos tipos de trabalho, para além do exercido pelos seus empregados formais. "Nenhuma dúvida existe, no entanto, quanto ao fato de que o Direito do Trabalho é aplicável sobre o fato social trabalho".87

De fato, malgrado os dissensos acaso existentes nas conceituações de contrato de transporte, relação de consumo e relação de trabalho, o fator trabalho humano e a noção de realidade que ele traz ao mercado não podem ser deixados à margem, devendo ser, ao contrário, o objeto principal sobre que se joga luz.

Como veremos em seção própria mais adiante deste estudo, embora exista alguma discussão sobre a competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais do Trabalho têm se ocupado das demandas em que motoristas ou entregadores vinculados a plataformas digitais postulam direitos oriundos da prestação de trabalho.

1.3. Globalização e Transnacionalismo

Não se afigura possível abordar o tema das plataformas digitais (e do trabalho humano prestado por seu intermédio) sem tecer algumas considerações sobre o fenômeno da globalização, bem como do transnacionalismo das relações humanas na atualidade.

A existência de agentes econômicos que transitam no espaço global e de conflitos que passam ao largo das organizações estatais e da legislação de cada Estado-nação tem fomentado a ideia de criação de um Direito para regrar relações entre os diversos atores que atuam ou influenciam além do seu território nacional.

Jessup, na década de 1950, propôs a concepção de um *Direito Transnacional*, para dispor sobre uma comunidade mundial inter-relacionada e as múltiplas obrigações geradas por essa coletividade. Baseado em normas dirigidas a regular relações além das fronteiras nacionais, trataria das relações de um universo de

⁸⁷MASCARO NASCIMENTO, Amauri. Os Sentidos do Conceito Relação de Trabalho. São Paulo, nov. de 2015. Disponível em http://www.mascaro.com.br/boletim/novembro_2015__edicao_191/os_sentidos_do_conceito_relacao_de_trabalho.html. Acesso em 03 ago 2021.

milhares de organizações intergovernamentais e não-governamentais que atuam em situações transnacionais.⁸⁸

A globalização econômica representa o grande desafio da ordem social e política da Europa pós-guerra, de uma saída para o controle dos mercados que fogem à ação dos Estados nacionais. ⁸⁹ Confirma-se o antevisto risco de a globalização capitalista tornar-se desmedida, ultrapassando não só as fronteiras territoriais, como também do uso inadequado do meio ambiente e do trabalho humano. Essa possibilidade fora identificada por Polanyi já na virada do século XIX, ao recear que a economia, em um livre mercado, se voltasse contra os interesses maiores da sociedade. ⁹⁰

O conceito clássico de cidadania, ligada a um Estado, não mais responde por toda a demanda de direitos de que necessita a pessoa humana para a sua dignidade. Questões ambientais, informacionais e de nacionalidade, por vezes não se resolvem no espaço territorial de um Estado-nação. Para Agra, no plano político da globalização, a cidadania perde a sua vinculação ao *locus* nacional e se vincula "a uma comunidade formada pela adesão de várias comunidades políticas". Há uma incrementação da proteção efetiva dos direitos fundamentais, particularmente os sociais, com a construção de uma cidadania ativa, que torna o cidadão responsável por cada ato praticado pelos entes estatais. Com isso, rompem-se os limites territoriais da cidadania com um enfraquecimento do seu exercício, ao sujeitar-se à decisão de outras cidadanias participantes da comunidade política.⁹¹

O desenvolvimento da cidadania no espaço global não se dá de forma justa, uma vez que o modelo adotado no "centro" do mundo, conforme Quijano, dá-se em grande parte subsidiado pela exploração do trabalho na periferia colonial. A esses

⁸⁸ JESSUP, Philip. C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

⁸⁹ HABERMAS, Jurgen, **A Constelação Pós-Nacional**. Trad. Marcio Seligmann-Silva. São Paulo:, Llttera Mundi, 2001, p. 64.

⁹⁰ POLANYI, Karl. **A Grande Transformação - As origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Compus, 2000.

⁹¹ AGRA, Walber de M. *et al.* **Comentários ao art. 1º- II.** *In*: **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 229–230. p. 230.

trabalhadores de países cujas populações, em geral, são vítimas de relações racistas ou étnicas de poder, não foi permitido o direito de se desenvolver. 92

Em concreto, o fenômeno da globalização da economia vem manifestado nas decisões de investimento dos agentes econômicos, ao opatrem por investir em países com menor proteção laboral. A produção capitalista foge de países com legislação laboral mais rígida, nesse contexto, incapazes de atrair investimentos estrangeiros. Com isso desenvolve-se um processo de "deslocalização de empresas", com graves reflexos para o nível de empregabilidade nos tradicionais polos industriais.⁹³

A globalização vem impondo ao Direito do Trabalho a inflexão da tendência até então verificada de tutela dos trabalhadores. Tradicionais *standards* de empresa e de trabalhador subordinado não mantinham compatibilidade com uma nova geração de atividades econômicas, como as tecnologias da informação, de alta especialização e reduzida mão de obra.⁹⁴

Com a economia tornando-se planetária, conforme Arnaud, surge uma nova divisão internacional do trabalho. Nesse espaço aberto pela livre economia, o desenvolvimento do mercado de capitais foge dos métodos de controle estatais e as multinacionais ganham uma nova roupagem e um maior poder de negociação. Abrigam-se nesse Direito normas sobre atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais, para agentes de natureza pública ou não, visando instaurar a hegemonia do liberalismo nas relações econômicas.⁹⁵

Em busca de uma governança sem fronteiras, Arnaud acrescenta, o capital faz ajustes para criar suas normas. O transnacionalismo seria o "fim de uma ordem", resultante de uma mudança de orientação e do surgimento de "uma nova razão jurídica", decorrente de uma "porosidade das fronteiras". Nesse cenário, o Estado

⁹² QUIJANO, Anibal, Colonialidad del Poder y Clasificación Social. *In*: **El Giro Decolonial: Reflexiones para una Diversidad Epistémica más allá del Capitalismo Global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 93–126. p. 362.

⁹³ LEITÃO, Luis Manuel T. de M. Direito do Trabalho. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 32.

⁹⁴ RAMALHO, Maria. do Rosario P. **Insegurança ou Diminuição do Emprego? A Rigidez do Sistema Jurídico Português em Matéria de Cessação do Contrato de Trabalho e de Trabalho Atípico**. São Paulo: LTr, 2000. p. 1020.

⁹⁵ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem Fronteiras: entre globalização e pós-globalização** (vol. 2). Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007, p. 20.

deixa de ser o único senhor, instalado em suas fronteiras territoriais e nas suas relações com outros Estados, com efeitos verdadeiramente importantes⁹⁶.

Forma-se assim uma concepção de *Direito Transnacional*, não mais de ajustes entre Estados e seus organismos interestaduais, mas de uma comunidade mundial inter-relacionada. Cria-se um Direito Internacional diverso e concorrente do Direito criado pelos Estados, a chamada "comunidade de Nações" ou "sociedade de Estados", visando a tangenciar uma proteção tida como altamente restritiva. Trata-se, segundo Jessup, de um regramento paralelo para balizar um universo de relações entre as centenas, quando não milhares, de organizações intergovernamentais e não-governamentais envolvidas em situações transnacionais.⁹⁷

A presença no ordenamento jurídico de normas não estruturadas na força estatal, como a *soft law,* para o português Miguel Santos Neves, tem sido uma realidade marginal no sistema jurídico. Essas normas estão vocacionadas à regulação não vinculativa de comportamentos sociais, "sem que ao incumprimento não estejam associadas sanções jurídicas", a demonstrar que o processo de globalização tem grande impacto sobre o Direito. A interação da *soft law* com os tradicionais padrões da *hard law* dão uma amplitude significativa à efetividade dos direitos humanos, de particular interesse aos trabalhadores.⁹⁸

Conforme Neves, a *soft law* pode assumir uma multiplicidade de formas, incluindo atos de Organizações Internacionais, em regra não vinculativos, constituindo uma das tendências estruturantes do direito internacional atual. Dentre os tipos, destaca o autor a "*soft law* primária", dirigida ao conjunto da comunidade internacional ou aos membros de uma organização internacional. São visadas novas áreas do direito internacional, ainda não regulados pela *hard law*, como ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Igualmente, a Declaração de

 ⁹⁶ ARNAUD, André-Jean. Governar sem Fronteiras: entre globalização e pós-globalização (vol. 2). Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007, p. 20..

⁹⁷Para Jessup, "o termo internacional é enganador", sugerindo que a preocupação é apenas com relações entre nações e Estados. JESSUP, Philip. C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 11.

⁹⁸ Conforme Neves, a DUDH/1948 é um exemplo de *soft law* primária, "embora várias das suas normas se tenham entretanto transformado em normas de *hard law* de costume internacional, em relação ao direito internacional de direitos humanos". NEVES, Miguel S. Fontes de Direito. 6. Soft law. *In*: **Introdução ao Direito**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 251.

Estocolmo da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano de 1972, relativamente ao direito internacional do ambiente.⁹⁹

Pode, ainda, ser assumida a forma de "soft law secundária", quando associada e dependente de instrumentos de hard law, contribuindo para a sua intepretação ou para a integração de lacunas. Incluem-se os comentários do Comité dos Direitos Humanos, sobre os pactos da ONU e as decisões sobre normas de hard law pelos tribunais e comissões arbitrais internacionais para "clarificar as fronteiras entre violação e não-violação da norma de hard law". A "soft law autónoma", é uma espécie negociada por atores não-estatais, espécies de códigos de conduta são elaborados por Organizações Internacionais e controlados pelos Estados garantindo standards internacionais. E, por último, cita-se a "soft law legal", também designada de "hard law frágil", inseridas em normas de hard law, demasiadamente vagas, incertas ou desprovidas de exequibilidade imediata, com "baixo nível de vinculatividade e reduzida efetividade". 100

Todas essas modalidades de s*oft law* podem comportar direitos de proteção ao trabalho, em especial normas da Organização Internacional do Trabalho não ratificadas no espaço interno, que podem ter efetividade negociada no espaço transnacional. Essa eficácia pode ser dada pela negociação coletiva, no âmbito da autonomia setorial dos entes sindicais, pelas negociações realizadas no âmbito transfronteiriço, ou na forma de selos de qualidade.¹⁰¹

Entre as *soft law* existem ainda as técnicas de governança política, normas e padrões técnicos, *standards* e indicadores, tratados por Frydman. Pautam-se pela necessidade, na era global, de harmonização da concorrência normativa advinda da força das normas técnicas, em nossas "sociedades tecnológicas", e de uma "governança transnacional". Apesar de ser uma normatividade não estatal, o

⁹⁹ NEVES, Miguel S. Fontes de Direito. 6. Soft law. In: Introdução ao Direito. Coimbra: Almedina, 2016., p. 252.

¹⁰⁰ Ibid. p. 253–256.

¹⁰¹ Há registro de negociação de comerciários de diversos países em torno de cláusulas sociais antidiscriminação com a empresa transnacional Carrefour CNTC,.-. **Presidente da CNTC Participa de Acordo Marco Global com a Empresa Carrefour na França**. [*S. l.*], 2018. Disponível em: http://www.cntc.org.br/?noticias=presidente-da-cntc-participa-de-acordo-marco-global-com-a-empresa-carrefour-na-franca&vt=1&album=79&cover=0&occur=1&photo=3142. Acesso em: 18 jan. 2020.

reconhecimento técnico dos indicadores fixa padrões internacionais efetivos, uma noção de teoria de normas que se agrega à teoria do Direito.¹⁰²

A manutenção do Estado Social passa por essa ideia de formação de uma normatividade no difuso espaço global, "um Direito para regular problemas" e que afaste o perigo do julgamento *non liquet*, sob princípios essencialmente privados, como diz Jessup¹⁰³. Esse direito formado com múltiplas fontes, dirige-se a conter a força até hoje incontrolável de certos agentes econômicos, com vista a garantir uma ordem social justa. A proteção dos trabalhadores depende do sistema jurídico descrito por Arnaud, dessa articulação de relações horizontais, de atores com poder de influência na sociedade global.¹⁰⁴

Nas relações de trabalho há uma precarização na base da pirâmide social, com a fragmentação do trabalho subordinado, retirando-lhes das relações formais e diretas com os tomadores, e a supervalorização dos executivos que geram altíssimos lucros. Os "guarda-chuvas dourados", segundo Touraine, formam uma oligarquia dos que geram os lucros no mercado globalizado, causando surpresa é o silêncio das vítimas e dos sindicatos.¹⁰⁵

O que é mais grave, a ascensão social que na Terceira Revolução Industrial retirou a massa trabalhadora da miséria e a colocou na sociedade de consumo, hoje a leva a descurar dos mais pobres, para se diferenciar, enfraquecendo-a em sua unidade como classe social. Dessa forma, dentro do que se tomava como classe trabalhadora, formam-se distinções e até oposições, com a rejeição de imigrantes, desempregados, discriminados por grande parte dos que seriam os seus iguais.¹⁰⁶

¹⁰² A palavra inglesa *"standard"* é, aliás, ela própria polissêmica, já que designa, ao mesmo tempo, tanto a norma técnica, como a norma ISO, por exemplo, como o modelo (de comportamento ou de um objeto), de padrão (de medida) ou de *benchmark* (nível de referência)."FRYDMAN, Benoit. **O Fim do Estado de Direito: Governar por standards e indicadores**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 85.

JESSUP, Philip C. Direito Transnacional. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 63, 75 e 83.
 ARNAUD, André-Jean. Governar sem Fronteiras: entre globalização e pós-globalização (vol. 2). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 65/66.

¹⁰⁵ TOURAINE, Alain. **Após a Crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais.** Trad. Francisco Morás. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. p. 33 e 37.

¹⁰⁶ Para o autor, "A sociedade não existe mais". As diferenças e as relações entre grupos não permitem mais perceber os grandes conjuntos [da sociedade industrial, exploradores e trabalhadores], até então denominadas classes sociais, e que correspondiam a modos de vida e relações sociais específicas. Ibid., p. 69.

Por outra via, os sindicatos não podem desconsiderar a formulação de políticas "além do Estado nacional", referidas por Habermas em sua obra *A Constelação Pós-Nacional*. A modernização dos meios de produção, na totalidade dos modelos de desenvolvimento, visou a criação de métodos de produção redutores de trabalho, não ocorrendo diferente nessa nova realidade. Na agricultura, há um despovoamento do campo, com o maquinário tecnológico de alta produtividade; na indústria a robótica torna múltiplas funções obsoletas; a comunicação digital multiplica a presença física, eliminando empregos. Fatores como o equilíbrio ecológico e a globalização econômica constituem desafios para a ordem social e política que atingem os trabalhadores, impondo-se a sua intervenção. 107

No entanto, vive-se uma era em que se apresenta o que Touraine denomina "o fim do social", para descrever um momento de separação entre o sistema econômico e a vida cultural e política. O sistema econômico, cujo controle real não está mais acessível ao homem, ignora o Estado Social, que pressupõe ênfase aos princípios de liberdade e de justiça sobre as relações de força. A fragmentação do sistema econômico e social, ao lado da separação entre sistema e atores (Estado, empresas, sindicatos e outros), tornou mais difícil identificar os atores sociais.¹⁰⁸

Para Touraine, a dominação não parte mais da separação da elite dirigente e da população assalariada. Inexiste interesse na dominação de uma categoria social, mas "tão somente a submissão de todos às regras racionais do mercado", cujos efeitos serão impostos se não respeitada a sua liberdade. A dominação, a rigor, não se limita a vínculos de subordinação de um indivíduo ou segmento profissional, segundo Weber, mas sim busca mudar comportamento, fazer agir como se fosse por seus próprios interesses. Na exploração capitalista, procura obter um "atributo adicional de uma 'ordem' normativa, 'legalmente' existente", operar com um aparato conceitual jurídico. 110

¹⁰⁷ HABERMAS, Jurgen, A Constelação Pós-Nacional. Trad. Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: LIttera Mundi, 2001

TOURAINE, Alain. **Após a Crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não socials.** Trad. Francisco Morás. Rio de Janeiro: Vozes, 2011, p. 137. lbid, p. 135.

¹¹⁰ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva - Vol. 2**. Brasília: Editora UNB, 2009. p. 188 e 193.

Concretiza-se a concepção de Arnaud, de uma "democracia globalizada" e não mais somente em termos de nacional e de internacional, e de implementação de direitos fora das instituições de cada Estado-Nação. Para o autor, com atores insólitos e forte impacto sobre as ordens jurídicas, a nova ordem, que não para de ser reinventada, tornou "obsoleta a ordem da paz burguesa". 111

Esse universo incluiria as empresas que tiram proveito da globalização no comércio, as organizações não governamentais (ONGs) que promovem a democracia, protegem os direitos humanos e defendem o meio ambiente. Igualmente, "os agentes de mudança da sociedade civil", economistas, sociólogos e celebridades que passam a intervir, além de cidadãos com capacidade de interlocução com autoridades públicas que tomam decisões.¹¹²

Tal como aponta Sassen, diante do parâmetro global ocorre uma desestruturação na hierarquia institucional focada no poder do Estado. As operações econômicas estão sob o domínio de empresas poderosas para quem foram formados um mercado e um regime de comércio globais, e da produção industrial a internacionalizada.¹¹³

O poder também se concentra nas mãos de diversos outros atores, em unidade intraestatal, uma grande cidade, em uma ONG, ou algum agente desvinculado de qualquer ente oficial. As situações transnacionais, podem envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado, coletividades e grupos¹¹⁴. Ocorre na atualidade, segundo Sassen, uma "desestabilização das antigas hierarquias de escalas", com o poder transitando entre o subnacional, o Estado Nacional e os agentes transnacionais. Todos, com suas redes e formações globais críticas, como as cidades globais e as poderosas empresas globais.¹¹⁵

-

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem Fronteiras: entre globalização e pós-globalização** (vol. 2). Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007, p. 67.

Arnaud salienta a "redescoberta da sociedade Civil como ator integral", no relatório da Comissão para a Governança Global [Comissão Europeia] e na participação da sociedade civil ao lado do Estado. Ibid, p. 224.

¹¹³ SASSEN, Saskia. **Territorio, Autoridad y Derechos**. Trad Maria Victoria Rodil, Madri: Katz Editores, 2010, p. 17.

¹¹⁴ JESSUP, Philip C. **Direito Transnaciona**l. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 13.

¹¹⁵ Cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, podem atuar, em matéria de mercado financeiro e cultura, por exemplo, de forma a transcender à escala da ordem jurídica estatal. "O foco aqui é nas redes que conectam cidades através de fronteiras e podem cada vez mais superar os Estados nacionais." SASSEN, Saskia. Territorio, Autoridad y Derechos. Trad. Maria Victoria Rodil, Madri: Katz Editores, 2010, p. 16.

Assim como no período anterior ao Estado moderno as sociedades eram divididas em territórios descentralizados, sujeitos a regras própria e não ao comando exclusivo do Estado, a sociedade global, para Sassen, passa por uma "dinâmica de reescalonamento". As "antigas hierarquias escalares", de que é exemplo o Estado-Nação, continuam a atuar, mas hoje não mais em espaços exclusivos. Dividem o poder com múltiplos atores, impossíveis de mapear-se, que direcionam o comércio transfronteiriço, padrões de qualidade, e outros interesses, a demonstrar que, na prática, não são plenamente soberanos.¹¹⁶

1.4. Economia Colaborativa (e Trabalho Humano)

Nesta seção, torna-se necessário introduzir um conceito mais fundamentado de economia colaborativa (distinguindo-a da economia tradicional), bem como sua relação com o trabalho humano remunerado, pela relevância de situar o trabalhador frente ao novo mercado que se apresenta em função do incremento das ferramentas digitais.

O estudo aprofundado das relações de trabalho e de sua importância no mercado há muito deixou de ser novidade das ciências econômicas modernas. Adam Smith afirmava, em seu clássico "A Riqueza das Nações", ser todo homem rico ou pobre, de acordo com "o grau em que consegue desfrutar das coisas necessárias, das coisas convenientes e dos prazeres da vida" e (uma vez que a maior parte de suas necessidades só pode ser suprida com o produto do trabalho alheio) "conforme a quantidade de serviço alheio que está em condições de encomendar ou comprar". Concluiu, como consequência, ser o trabalho a "medida real do valor de troca de todas as mercadorias". 117

Em análise mais aprofundada, o clássico autor defende que os artefatos para satisfação da maior parte das necessidades humanos (e, também, dos caprichos humanos) são basicamente representados por vestuário e moradia, por móveis domésticos, além do que costumeiramente se denomina de "equipamentos". Quanto ao alimento, porém, o limite físico (dos estômagos) aponta para que o rico não

Ξ.

¹¹⁶ A autora fala em caráter multiescalar de diversos processos de globalização, citando o exemplo das cidades globais, centros financeiros que são, ao mesmo tempo, entidades locais; e da OMC, entidade global que ao atuar politicamente se insere em economias e políticas nacionais. SASSEN, Saskia. **Territorio, Autoridad y Derechos**. Trad Maria Victoria Rodil, Madri, Katz Editores, 2010., p. 18/19. ¹¹⁷ SMITH, Adam, **A Riqueza das Nações**. 3ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 36.

consuma mais alimento do que seu vizinho pobre, quedando-se a diferença na sofisticação (tanto em relação ao próprio alimento quanto a seu preparo).

Comparando-se, entretanto, "a grande mansão e o grande guarda-roupa do rico com o casebre e os poucos trapos do pobre", vê-se que a distinção é imensa tanto em termos de quantidade quanto de qualidade. Ou seja, diferente do desejo por alimento, fisicamente limitado, "o desejo de comodidade e de artigos ornamentais para a casa, do vestuário, dos pertences familiares e da mobília parece não ter limites ou fronteiras definidas".¹¹⁸

De acordo com Silva e Horn, o mercado de trabalho "pode ser entendido, de maneira simplificada, como um local de encontro com a finalidade de compra e venda de uma mercadoria chamada trabalho ou força de trabalho". 119 É a partir dessa noção que nos interessa a superposição entre Economia, Direito e as novas tecnologias, para os fins deste estudo.

A economia institucionalista do trabalho (*industrial relations*) surge nos anos 30, época da Grande Depressão, nos Estados Unidos da América, como contraponto à forma convencional de abordar o trabalho humano inserido num mercado produtivo. 120 Em apertadíssimo resumo, temos a síntese neoclássica (mesclando elementos da teoria econômica clássica de Smith, do utilitarismo de Bentham e do marginalismo de Jevons) na denominada *tesoura de Marshall*, nos lembrando que exclusivamente oferta e demanda determinam o equilíbrio do mercado, ou seja, as empresas só tomam mais mão de obra se pagarem menos; o trabalhador só oferta quantidade superior de trabalho se receber mais.

Partindo do suposto de que o trabalho é mercadoria como outra qualquer, essas teorias confiam na existência de um ponto de equilíbrio no mercado (e, por conseguinte, de um salário de equilíbrio no mercado). Se os salários estão acima

.

¹¹⁸ Melhor explicitando, Smith pontua que "aqueles que dispõem de mais alimentos do que a quantidade necessária para seu consumo, sempre estão dispostos a trocar o excedente, ou seja, o que é a mesma coisa, o preço deles, por gratificações desse outro tipo. O que vai muito além da satisfação do desejo limitado é dado para o atendimento daqueles desejos que não podem ser satisfeitos, mas que parecem ser todos eles infinitos. Os pobres, para obter mais alimento, esforçam-se por atender a esse capricho dos ricos e, para ter mais certeza de conseguir esse objetivo, porfiam entre si para manter o baixo preço e a perfeição de seu trabalho" Ibid.

¹¹⁹ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, HORN, Carlos Henrique, O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. São Paulo: **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n° 132, 2008.

¹²⁰ Ibid.

desse ponto, há excesso de oferta, e os salários se reduzem. Se os salários estão abaixo desse ponto, há excesso de demanda – as empresas querem contratar por esse baixo salário e não conseguem – e os salários sobem.

Na visão da economia institucionalista do trabalho, contudo, não é desconhecida a realidade de que os recursos de poder de barganha não se encontram igualmente distribuídos, de que a relação de trabalho contém uma assimetria não encontrada no comum das relações reguladas pelo Direito. Analisam-se, dessa forma, algumas características da visão da "mercadoria trabalho" sob a ótica da economia institucionalista.

Em primeiro lugar, não há como deixar de observar as relações de trabalho imbricadas em uma economia essencialmente capitalista, devendo ser consideradas nesse molde a natureza, a estrutura e o desempenho das relações de trabalho. Assim, assume-se que o tomador de trabalho tem como objeto principal extrair do trabalhador o melhor labor possível, e o trabalhador busca obter, pela sua força de trabalho, os melhores ambiente e valor possíveis. A economia institucionalista, a partir dessa visão, trabalha com as noções de custos de transação e regulação do mercado de trabalho, com sistemas de governança e mecanismos de coordenação, insertos em um ambiente multidisciplinar.

São considerados variados critérios de bem-estar e, relembre-se, para os neoclássicos o único critério admissível era o da eficiência. A economia institucionalista não descura da dimensão política, conferindo às relações de trabalho um tratamento especial, diferenciado das demais transações econômicas. O ambiente de trabalho é invariavelmente terreno de contestações e de avaliações morais; a economia não se pode dissociar da ética, há um código mínimo aceito socialmente para evitar abusos nas contratações, execuções dos contratos de trabalho e suas resoluções.

A economia possui, enfim, um componente evolucionário e histórico, dependente da trajetória da nação em exame. Busca a solução dos problemas por meio de instrumentos como a administração profissional do trabalho, pela afirmação de um direito protetivo do trabalho e do seguro social e pela estabilização macroeconômica, especialmente quanto à face de manutenção dos níveis de

empregabilidade. Há uma indiscutível face ético-ideológica, aceitando-se o trabalhador não como meio, mas como ser humano digno.

É por demais conhecida a antiga reivindicação inglesa - não só por melhor remuneração, mas desde lá pelo reconhecimento do direito a uma jornada digna, por exemplo - , "oito horas para trabalhar, oito horas para lazer, oito horas para dormir, oito moedas por dia"¹²¹ (tradução nossa). Além do direito ao trabalho, buscava-se com igual denodo o direito ao descanso e o direito ao lazer. E nossa Lei Maior consagra exatamente esses mesmos anseios do povo (trabalho-lazer-saúde), alçando-os à condição de direitos sociais - e mais, direitos fundamentais, pois se encontram no título "das garantias fundamentais - (art. 6º, Constituição Federal).

Conforme Romita, há que se reconhecer a existência de direitos fundamentais dos trabalhadores, "portanto, direitos indisponíveis em caráter absoluto, insuscetíveis de renúncia mesmo em sede coletiva". 122

Apesar da Organização Internacional do Trabalho e da comunidade internacional terem passado a reconhecer o trabalho como um direito humano, os esforços no sentido de implementar o conceito de *trabalho decente* (desenvolvido em ocupação produtiva, exercido em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana) em âmbito mundial e de dar efetividade à categoria dos direitos humanos dos trabalhadores ainda estão muito longe da concretização.

Lembra-se que com o término da Primeira Grande Guerra, forma-se a Organização Internacional do Trabalho, em 1919 (nascida *Bureau Internacional do Trabalho*), com o ideário de se tornar sede permanente de discussões trabalhistas, permeada de uma nascente noção de necessidade de proteção internacional do trabalho. Malgrado os esforços empreendidos desde então, no campo dos trabalhos em cooperação, da assistência jurídica, das pesquisas de campo, é inegável o entrave relativo à ausência de concretas medidas tendentes a coibir os atentados perpetrados contra os direitos trabalhistas, considerando-se que não são todos os governos que pautam suas leis pelos princípios ditados pela OIT.

¹²² ROMITA, Arion Sayão, **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2009., p. 431.

¹²¹ "eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep, eight shillings a day".

De lá, em um salto até 1998, com o que se denominou Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, buscou-se eleger quais dentre as Convenções existentes regrariam os direitos trabalhistas (e humanos, no dizer de alguns autores) básicos, e estas passaram a ser consideradas Convenções fundamentais do trabalho, traduzindo os chamados padrões trabalhistas mínimos¹²³. Cabe dizer que essa Declaração de 1998 constitui aprofundamento de temas já existentes na Declaração de Filadélfia, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho (1944) e incorporada pela Constituição da OIT (1946).

As Convenções enumeradas estabelecem os padrões trabalhistas fundamentais, representando o núcleo duro do debate sobre os direitos trabalhistas no plano internacional, traduzindo prioridade da Organização Internacional do Trabalho em sua luta pela propagação do trabalho decente (ou digno) no mundo. A Organização Internacional do Trabalho mantém uma agenda mundial, denominada Programa do Trabalho Decente, envidando esforços técnicos, políticos e econômicos com a finalidade de auxiliar os Estados nacionais a manterem em um nível aceitável de decência as condições de seus trabalhadores.

Do site mundial da Organização Internacional do Trabalho¹²⁴ extrai-se a noção de trabalho decente: "Decent work is productive work for women and men in conditions of freedom, equality, security and human dignity". Esse trabalho desenvolvido em ocupação produtiva, exercido em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana é o que nos afeta para esta pesquisa.

O reconhecimento de tais direitos une-se de forma indissociável ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Barzotto afirma estar a dignidade humana intrinsecamente vinculada ao respeito à liberdade e à igualdade dos homens, constituindo bem indeclinável frente a outros bens aos quais ordena.

¹²³ Tais padrões trabalhistas (e as respectivas Convenções que lhes dão suporte) dizem respeito a: **Liberdade sindical** - regulada na Convenção 87, sobre liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização (1948), e na Convenção 98, sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949)

Trabalho forçado - presente na Convenção 29, sobre o trabalho forçado (1930), e na Convenção 105, sobre a abolição do trabalho forçado (1957).

Não-discriminação - regulada na Convenção 100, sobre igualdade de remuneração (1951), e pela Convenção 111, sobre a discriminação no emprego e ocupação (1958).

Idade mínima e erradicação das piores formas do trabalho infantil - previstas na Convenção 138, sobre a idade mínima para ingresso no emprego (1973), e na Convenção 182, sobre a erradicação das piores formas de trabalho infantil (1999).

¹²⁴ www.ilo.org, acesso em 10 jul 2021.

E diz mais: assente o fato de que a pessoa é sujeito e fim do direito, este "protege atributos da personalidade do homem, negando o domínio de uma pessoa sobre outra"¹²⁵. Citando Kant, leciona que no "reino dos fins" todas as coisas possuem um preço ou uma dignidade. "Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela, qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade".¹²⁶

Compartilha-se, a esse respeito, da visão de Sarlet, quando argumenta que no âmbito de um Estado reconhecido como "Estado Social de Direito", os direitos fundamentais sociais são exigência para o exercício efetivo das liberdades e são também garantia da "igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material".¹²⁷

Impossível ignorar, para a análise das questões ora postas, a importância dos princípios do Direito do Trabalho, a qual resumiremos na figura do princípio da proteção. Tomam-se os ensinamentos de Plá Rodriguez sobre tal princípio, apontado pelo doutrinador como critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, "ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador". Vale dizer, ao passo que no direito comum transparece a preocupação de assegurar igualdade aos contratantes, "no Direito do Trabalho a preocupação parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes." 129

¹²⁵ BARZOTTO, Luciane Cardoso, **Direitos Humanos e Trabalhadores**, 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 19.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Sarlett frisa, por igual, que "a ideia do reconhecimento de determinadas posições jurídicas sociais fundamentais, como exigência do princípio da dignidade da pessoa humana, decorre, consoante leciona Klaus Stern, da concepção de que 'homogeneidade social e uma certa medida de segurança social não servem apenas ao indivíduo isolado, mas também à capacidade funcional da democracia considerada na sua integralidade". SARLETT, Ingo Wolfgang, A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional, 10ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 62.

¹²⁸ Em linhas realmente gerais, sem sequer abordar sua mais costumeira tripartição - princípio da aplicação da norma mais favorável, princípio da regra da condição mais benéfica e princípio do "in dubio pro operario".

¹²⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo, **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2000., p. 83.

Embora a obra do doutrinador uruguaio seja ainda considerada o texto clássico no que respeita à principiologia do trabalho, é importante referir que as doutrinas mais modernas já distinguem os princípios não apenas como referenciais teóricos, como norte a ser seguido na orientação das decisões, mas como a própria norma jurídica. Por outras palavras: em vez de se utilizar o princípio para interpretar a regra, vai se desvelar o princípio que já se encontra inserto na letra da regra, vai se desnudar a regra e deixar restar o princípio que a inspirou.

Nesse contexto, fundamental a importância do princípio da proteção, do qual todos os outros princípios do Direito do Trabalho emanam, considerado corretor de desigualdades, ligado à própria razão de existir do Direito do Trabalho, para que seja assegurado ao trabalhador o direito ao trabalho digno.

Essa a esfera de que não se pretende descurar neste estudo, da esfera da dignidade do trabalhador, o qual, de acordo com Silva e Horn, não leva ao mercado, por ocasião da transação econômica, "rigorosamente o seu trabalho". Sequer sua "força ou capacidade de trabalho", assumido que esta é inseparável da pessoa do trabalho. O que o trabalhador possui, o que barganha no mercado, a preciosa *mercadoria* que transaciona para se manter é seu "tempo à disposição do empregador" 130 para uso de sua capacidade de trabalho na atividade de produção.

Chaves Júnior traz interessante apontamento sobre a passagem da disciplina (em Foucault) ao controle (em Deleuze), tão marcante nas relações de trabalho plataformizadas, quando salienta que o Direito do Trabalho, em sua formação tradicional, foi construído levando em conta o arcabouço de uma sociedade disciplinar, "da fábrica, do capitalismo industrial, em que havia a necessidade da disciplina individual do corpo do trabalhador".¹³¹

A linha de produção da fábrica tradicional, pois, demandava disciplina horária, sem interrupções, disciplina essa que deveria ser individualizada, como eram individualizados e específicos os postos de trabalho. No entanto, concorda-se com a

131 CHAVES JÚNIOR, José Eduardo R., **Direito do Trabalho 4.0: "Controle" e "Alienidade" como Operadores Conceituais para a Identificação da Relação de Emprego no Contexto dos Aplicativos de Trabalho.** 2019. p. 38. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179934. Acesso em 31 jul 2021.

¹³⁰ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, HORN, Carlos Henrique, O princípio da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. São Paulo: **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n° 132, 2008.

premissa de que não mais se pode pensar a regulação do trabalho humano a partir de uma perspectiva datada do início do século passado¹³². Modernamente, vivenciase "a transição para a sociedade do controle (Deleuze), do empreendimento em rede, na qual dispensa-se a especificação individual do trabalho", em que se torna necessário unicamente "o controle coletivo e estatístico dos trabalhadores, para ajustar a oferta à demanda de bens e serviços". ¹³³

Em sua obra Luta por reconhecimento, Honneth delineia os fundamentos de uma teoria crítica da sociedade a partir do conceito de luta por reconhecimento (entabulado, por primeiro, pelo jovem Hegel). O fundamento dessa teoria vem do fato de que o verdadeiro reconhecimento (que deságua na realização pessoal) só é possibilitado quando os indivíduos conseguem obter autoconfiança, autorrespeito e autoestima, ou seja, quando conquistam reconhecimento nas esferas intersubjetivas do amor, do direito e da solidariedade, respectivamente. Os conflitos sociais ocorrem quando uma das esferas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) é desrespeitada (respectivamente por maus tratos ou violência, privação ou negação de direitos e degradação moral ou injúria)¹³⁴, acarretando, dessa forma, a "luta por reconhecimento" que vai buscar o restauro da relações de reconhecimento mútuo, atuando como agente de mudança social.

Deixando à parte, por ora, as primeiras esferas do reconhecimento (amor e direito), focaremos na terceira esfera de reconhecimento, a da solidariedade, que se define como o meio social a partir do qual as propriedades que diferenciam os seres humanos podem emergir de forma genérica, vinculativa e intersubjetiva ¹³⁵, que permitem que o homem desenvolva a capacidade de se sentir realmente valorizado (a partir do momento em que suas capacidades singulares possam vir à tona). Como dito, o que se resguarda nesta esfera é a autoestima, na medida em que cada membro

¹³² Sobre controle, disciplina e sua intrínseca relação com a gamificação ínsita ao trabalho sob plataformas digitais, veja-se também: MIRANDA, Lara Caxico Martins; SANTIN, Valter Foleto. Gamificação do trabalhador como o moderno instrumento de disciplina. In: **X Congresso Internacional da ABDT : crise econômica e social e o futuro do direito do trabalho - Anais do Congresso** [livro eletrônico] / coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luciano Carreiro, Yone Frediani. -- São Paulo : Matrioska Editora, 2020.

¹³³ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo R., **Direito do Trabalho 4.0: "Controle" e "Alienidade" como Operadores Conceituais para a Identificação da Relação de Emprego no Contexto dos Aplicativos de Trabalho.** 2019. p. 38. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179934. Acesso em 31 jul 2021.

¹³⁴ HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, p.211.

¹³⁵ SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. **Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth**. Porto Alegre: Civitas, v.8, n.1, p. 9-18, 2008.

de uma comunidade desenvolve a aptidão para reconhecer, em simetria, o significado das propriedades e das capacidades do outro.

No caminho de aplicar os conceitos da Teoria do Reconhecimento ao campo das relações de trabalho, Honneth apresenta uma tentativa de redefinição da atividade produtiva humana na sociedade, buscando encontrar novos caminhos que possam levar à melhoria qualitativa do trabalho humano. Para tanto, primeiramente, define uma crítica imanente das relações de trabalho, que deve ter como pressuposto que a noção de labor humano dotado de sentido esteja inserida como "exigência racional nas estruturas da própria reprodução social". 136

Depois disso, acrescenta que o trabalho social só poderá assumir a função de norma imanente se conectado às condições de reconhecimento no que chama de "moderna troca de realizações". 137 Sob tal ótica, a humanização do trabalho estaria vinculada ao reconhecimento adquirido especialmente na esfera da solidariedade.

Finalizando, Honneth afirma não ser o mercado capitalista de trabalho "apenas um meio para o aumento da eficiência econômica", mas também algo necessário à construção de um modo de integração social, uma vez que somente sob esta premissa (que o autor salienta não ser de modo algum auto-evidente), torna-se claro que o "funcionamento deste mercado depende do cumprimento de promessas morais, que precisam ser descritas com conceitos como a 'honra burguesa', 'justiça meritocrática' e 'trabalho dotado de sentido".¹³⁸

Nesse ambiente de "integração social" no trabalho, a teoria de Honneth tem importante aplicação aos casos em que o trabalhador encontra seu nicho produtivo no seio da economia colaborativa, necessitando justamente buscar o resgate de sua autoestima social, na esfera da solidariedade, por meio da recuperação do reconhecimento de suas propriedades e capacidades pelo mercado.

Para o estudo do Direito do Trabalho, todavia, é de suma importância estabelecer relações entre capitalismo, mercado e empresa (e, avançando, a responsabilidade social dessa última). Bruni alinha duas "tendências" para as empresas modernas (e aqui não perfilhamos a distinção clássica entre esquerda e direita, tão difusa nos dias atuais). De um lado, que as empresas sempre seriam, por

¹³⁶ HONNETH, Axel. **Trabalho e Reconhecimento. Tentativa de uma Redefinição**, Porto Alegre: Civitas, 2008, p. 64.

¹³⁷ Ibid.

¹³⁸ Ibid.

natureza, sociais, por produzirem bem comum, com respeito às leis e recolhimento de impostos, colaborando assim para a necessária geração de riqueza. De outro lado, a visão oposta de que a empresa capitalista nunca será social, dada sua própria natureza capitalista, amparada na ausência de paga justa pelo trabalho. Bruni alude a uma camuflagem de pró-sociabilidade, "qual camada de verniz que tenta dar uma aparência atraente a um sepulcro que contém ossos de cadáveres". 139

A visão de capitalismo, pois, passa a ser importante na ótica pela qual se vai focar um fenômeno econômico novo como o que se estuda. Tomemos a visão do economista Paul Singer, para quem o capitalismo é o "modo de produção em que os meios de distribuição, assim como o trabalho, se tornam mercadorias apropriadas privadamente" ¹⁴⁰. Além disso, o apontado autor também acrescentar que os meios de produção e distribuição "tornam-se capital à medida que se concentram nas mãos duma minoria, enquanto a maioria se limita à posse de sua capacidade individual de trabalho". Tal concentração de capital, que, ao fim e ao cabo, representa a origem mesma do capitalismo, é o que culmina por possibilitar a criação de formas automatizadas de produção e distribuição, ou seja, "em que o trabalho humano é substituído por forças 'naturais' de animais domesticados, da água corrente, do vento etc". ¹⁴¹

Não se trata, como mencionam Pech e Padis, de um novo anticapitalismo. Não se trata de condenar o capitalismo em sua essência, mas de verificar o alcance dos malefícios de seus efeitos externos, especialmente os custos - sociais, ambientais, entre outros - gerados. Trata-se, na visão dos autores, de reposicionar o capitalismo na sociedade, "solidarizando novos canais de responsabilidade ou, mais exatamente,

¹³⁹ Bruni ainda destaca que "essa polaridade de visões resulta em duas concepções, na esfera política, que atualmente prevalecem no modo de conceber a relação mercado-sociedade. De um lado, aquela do mercado como meio para resolver o problema político, concepção em plena sintonia com o espírito, ainda que nem sempre com a prática, do liberalismo necessário. De outro lado, aquela do mercado como 'mal necessário', ou seja, de uma instituição da qual não se pode prescindir, mas que é sempre 'mal' do qual é necessário proteger-se e que, portanto, deve ser mantido sob controle pela ação do Estado". BRUNI, Luigino, **Comunhão e as Novas Palavras em Economia**, São Paulo: Cidade Nova, 2005, p. 19.

SINGER, Paul, e SOUZA, André Ricardo de, A Economia Solidária no Brasil, São Paulo: Contexto, 2000, p. 11.
 Ibid.

alargando o campo desta responsabilidade para além dos limites inerentes à propriedade e às relações contratuais da empresa". 142

Para tal direção apontam os ideais do vencedor do Prêmio Nobel da Paz, Muhammad Yunus, em sua luta "para atenuar e, por fim, eliminar a pobreza no mundo". O autor afirma crer nos mercados livres como "fonte de inspiração e liberdade para todos", e que o mercado livre, por sua potência e utilidade, poderia se dedicar mais a problemas com "a pobreza global e a degradação ambiental se não tivesse de se preocupar apenas em suprir implacavelmente as metas financeiras de seus acionistas mais ricos". 143

Mas adverte o autor, porém, para a hipnose do mundo atual pelo "sucesso do capitalismo", salientando que a realidade é distinta da teoria, uma vez que "as são unidimensionais: são pessoas não entidades elas incrivelmente multidimensionais", com desejos e prioridades comparáveis multicolores, para além da paleta das três cores primárias. Afinal, até mesmo os capitalistas mais famosos "compartilham uma ampla gama de interesses e impulsos, motivo pelo qual os magnatas - de Andrew Carnegie e os Rockfellers a Bill Gates - acabaram, no final das contas, afastando-se do jogo do lucro para se concentrar em objetivos mais nobres. 144

É extremamente importante que se aloquem as plataformas digitais exatamente na concepção de capitalismo, ou de economia colaborativa, que se vá adotar. Conceitos como lucro, exploração do trabalho humano, responsabilidade social, monopólio, devem estar sempre na mira de quem lida com uma inovação tecnológica de tal porte.

Rifkin, escrevendo sobre a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo, alude à "esquizofrenia que reside no âmago do sistema capitalista: o inerente dinamismo empreendedor dos mercados competitivos que impulsiona a produtividade e reduz os custos marginais". 145 Prossegue afirmando já terem os economistas percebido que a eficiência máxima da economia ocorre quando consumidores pagam apenas pelo custo marginal dos bens que adquirem.

¹⁴² PECH, Thierry, e PADIS, Marc-Oliver, As Multinacionais do Bem, São Paulo: Cidade Nova, 2015,

¹⁴³ YUNUS, Muhammad, **Um Mundo sem Pobreza**, São Paulo: Attica, 2010, p. 22.

¹⁴⁴ Ibid, p. 34.

¹⁴⁵ RIFKIN, Jeremy, **Sociedade com Custo Marginal Zero**, São Paulo: M. Books, 2016, p. 20.

Porém, se os consumidores pagarem pelo custo marginal das coisas e tais custos continuarem a se dirigir ao zero, as empresas não poderão assegurar um retorno certo sobre o investimento feito, e o correspondente lucro para seus acionistas. Nessa situação, as lideranças do mercado buscarão obter o domínio para garantir monopólio, impondo assim preços maiores do que o custo marginal dos produtos vendidos, "impedindo assim que a mão invisível apresse a ida do mercado para a economia mais eficiente do custo marginal próximo de zero e a perspectiva de bens e serviços praticamente gratuitos". Esse dilema, aponta o autor, é a "contradição inerente na base da teoria e da prática capitalista". 146

Sandel faz questionamento de natureza semelhante, sobre a justiça no livre mercado, ou sobre a existência de bens que o dinheiro não pode comprar - ou não deveria poder comprar. Nessa trilha, diz que o dilema do livre mercado é fundado basicamente em duas afirmações – "uma sobre a liberdade e a outra sobre bem-estar social". A primeira enuncia uma visão libertária dos mercados. Segundo essa ideologia, "ao permitir que as pessoas realizem trocas voluntárias, estamos respeitando sua liberdade; as leis que interferem no livre mercado violam a liberdade individual". A segunda enuncia o argumento utilitarista para os mercados. Esse argumento refere-se ao "bem-estar geral que os livres mercados promovem, pois, quando duas pessoas fazem livremente um acordo, ambas ganham. Se o acordo as favorece sem que ninguém seja prejudicado, ele aumenta a felicidade geral." 147

Novamente seguindo na mesma direção, Rifkin comenta sobre a importância do capital social (em oposição ao capital financeiro) Argumenta que, malgrado o mercado capitalista não demonstre probabilidade de desaparecer, "não irá mais definir exclusivamente a agenda econômica para a civilização", pois ainda haverá bens e serviços com custo marginal suficientemente elevado para garantir retorno sobre o investimento feito. Porém, em um mundo em que cada vez mais bens e serviços são oferecidos de graça (ou quase de graça), "o capital social vai desempenhar um papel muito mais significante que o capital financeiro, e a vida econômica ocorrerá crescentemente num ambiente colaborativo".¹⁴⁸

Busca-se amparo teórico, igualmente, nas reflexões que tencionam estabelecer

-

¹⁴⁶ RIFKIN, Jeremy, **Sociedade com Custo Marginal Zero**, São Paulo: M. Books, 2016, p. 20.

¹⁴⁷ SANDEL, Michael, **Justiça**, 19^a Ed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 99.

¹⁴⁸ RIFKIN, Jeremy, **Op. cit.** p. 37.

o papel atual da fraternidade nas ciências políticas (como na obra O Princípio Esquecido, reunião de ensaios sistematizados por Antonio Maria Baggio), com o objetivo de responder ao questionamento "a fraternidade pode se tornar a terceira categoria política, ao lado da liberdade e da igualdade, para completar e dar novos significados aos fundamentos e às perspectivas da democracia?". 149

Não se desconhece, como salienta Barros, que a fraternidade, em sua condição de "promessa da Revolução Francesa", acabou sendo posta à margem, juntamente com algum debate filosófico mais aprofundando, acabando por ser tornar "preocupação e ocupação de religiosos e dos grupos que se responsabilizaram ao longo da história pelo socorro às populações excluídas e marginalizadas". 150

Todavia, os questionamentos buscam que não se perca de vista o grande desafio lançado pela democracia ao nascer, verdadeiro sentido de sua existência: "garantir a todos os cidadãos os direitos fundamentais, com base nos princípios universais e não no pertencimento a um grupo, a uma classe, a um lugar ou a uma raça".¹⁵¹

Outra pergunta que os mencionados ensaios buscam atender é se as dificuldades na efetiva realização da liberdade e da igualdade, mesmo em países democráticos mais desenvolvidos, "não poderia ser devida justamente ao fato de a ideia de fraternidade ter sido quase que totalmente abandonada?". Tal pergunta tem lugar pelo fato de permanecerem em primeiro plano (da trilogia revolucionária) a liberdade e a igualdade – "geralmente mais antagônicas do que aliadas, justamente porque desprovidas de fraternidade" -, que seria o princípio que deveria dar sustentação aos outros dois.

Doutrinadores se têm debruçado sobre o estudo da fraternidade e seu enquadramento como categoria jurídica, sendo representados neste lanço por Machado, que busca consolidar uma proposta, a partir de leitura hermenêutica da Constituição, em análise sistemática com o restante do ordenamento vigente, bem como de jurisprudência mais moderna, tendente a identificar "posturas sintonizadas"

-

¹⁴⁹ BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789". In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido 1**. São Paulo: Cidade Nova, 2008, p. 19

¹⁵⁰ BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e Direitos Humanos. In: LOPES, Paulo Muniz. **A Fraternidade em debate: percurso de estudos na América Latina**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova. 2012. P. 103-119.

¹⁵¹ BAGGIO, Antonio Maria. **Op. cit.**. p. 15.

¹⁵² Ibid, p. 11.

¹⁵³ Ibid, p. 9.

com o constitucionalismo fraternal, concebido a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos humanos como elemento que integra os sistemas jurídicos" 154.

Para além dessa discussão, nos interessa em particular, para este estudo em que abordadas as possibilidade da economia colaborativa, a capacidade das relações fraternas de manter alguma igualdade entre diferentes, estabelecendo o chamado "laço universal" entre os seres humanos.¹⁵⁵

Alinhadas tais afirmativas, temos que a evolução para a economia colaborativa, ou economia compartilhada, traz conceito aberto que abrange um ambiente virtual no qual pessoas comuns podem oferecer serviços (inclusive, como se leu acima, a própria força de trabalho) por meio de plataformas *online*, normalmente disponíveis para acesso rápido por meio de *tablets* e *smartphones*. Com isso, serviços tradicionais se veem ameaçados, empregos formais normais se veem ameaçados, e a uberização passou a ser uma palavra "economicamente dicionarizada" (lembrando, todavia, nossa escolha pelo vocábulo plataformização).

¹⁵⁴ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica: Fundamentos e Alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal).** Curitiba. Appris. 2017, p. 196.

¹⁵⁵ BAGGIO, Antonio Maria. **A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789**". In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 11.

2. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ECONOMIA COLABORATIVA

Neste trecho do estudo será procedida uma análise da formação do Estado Constitucional, seguida de exame das regras e dos princípios regradores da ordem econômica no âmbito da Constituição Federal, bem como sua imbricação com a nova economia colaborativa e seus desafios, especialmente para o mundo do trabalho prestado por intermédio das plataformas digitais.

2.1. A Formação do Estado Constitucional

As teorias que deram ensejo às atuais concepções de Estado tinham como propósito a formação de um ambiente social que permitisse a proteção à burguesia, recém estabelecida e ainda incapaz de sozinha afirmar uma ordem social que lhe garantisse suficiente segurança. Estava aí a ideia de transferência do direito de governar a um poder maior e soberano, consubstanciado na imagem criada por Hobbes, do Leviatã. 156

Streck e Bolzan de Morais descrevem a evolução do Estado a partir de um conceito de soberania já não mais assentado na proteção de uma determinada classe social, mas na estrutura da democracia liberal. Essa versão foi provida de uma ordem jurídica formal e materialmente hierarquizada, conformada no Estado de Direito, cuja salvaguarda eram os direitos fundamentais. Voltou-se então o Estado para a criação de um modelo dirigido ao bem-estar e ao desenvolvimento social, mantido com aportes do ente público, assumindo a condição de Estado Social de Direito. Por fim, a formação do Estado Democrático de Direito, agregou um conteúdo democrático ao Estado de Direito, baseado constitucionalismo, incorporando garantias jurídico-legais e de alcance social, formando uma unidade, cujo resultado é um *status quo* assegurado aos seus integrantes.¹⁵⁷

A ideia de contenção da soberania em prol de interesses maiores da humanidade, em que se baseia a compreensão do constitucionalismo, já acompanha as civilizações há muitos séculos. Foi com base nesse ideal que se estabeleceu uma cultura de equilíbrio e de um direito comum entre Estados, acima das relações entre

HOBBES, Thomas. Leviatã [recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Rideel, 2011. p. 113/458.
 STRECK, Lenio L.; MORAIS, José Luis B. Ciência Política & Teoria do Estado [recurso eletrônico]. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 67-72/188.

indivíduos, presente nas lições de Grotius. Também está no escol do teólogo Francisco de Vitória, em 1539, sobre a criação de um direito da guerra, superior ao regramento estabelecido para "conflitos de posse e ocupação de terras espanholas". E igualmente na obra do italiano Gentili, no século XVI, que previu um direito de Estados, fora dos registros dos "livros de Justiniano", que regrasse a guerra, como uma "competição justa de armas públicas", não como uma "batalha entre indivíduos". 160

As lições desses autores teocráticos, no século XVI, estão na raiz das atuais teorias do constitucionalismo que vinculam o Estado, não como mera renúncia à violência militar, mas, como propõe Häberle, na perspectiva de uma "paz positiva", com justiça social. Todavia, não foram as únicas referências do constitucionalismo, como demonstra o italiano Fioravanti em sua obra sobre a história do constitucionalismo, com a menção às constituições dos "antigos", "medievais" e "dos modernos", e ao objetivo comum de delimitar o poder e de impedir a tirania. 162

Fioravanti, ao se referir à constituição dos antigos, situa-se em meados do século IV a.C., retratada nos registros de Platão e Aristóteles, num momento de crise política e discórdias, de transformação da cidade – a polis – de um lugar de exercício de direitos políticos da cidadania em um lugar caracterizado pela economia e pelo intercâmbio. Reconhece nela a distribuição e a limitação do poder político e por isso, características constitucionais, afirmando que por tal razão, "ainda é correto dizer que o principal inimigo da constituição dos antigos é o tirano" 163.

¹⁵⁸ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz - V. I (De Jure Belli ac Pacis)**. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 11.

¹⁵⁹ Em tradução pessoal do italiano: "Tratterò, in ogni caso, quattro questioni: La prima, se in generale sia lecito ai Cristiani fare la guerra. La seconda, chi abbia l'autorità di condurre o di dichiarare la guerra. La terza, quali possano e debbano essere le Cause di uma guerra giusta. La quarta, che cosa ai Cristiani sia ledto fare, e in quale misura, contro i nemici." VITORIA, Francisco de. **De lure Belli**. Roma: Laterza & Figli Spa, 2005. p. 3.

¹⁶⁰ Tradução pessoal do texto em italiano: "Infatti, la guerra non è una rissa, una battaglia o un'inimicizia fra privati; e le armi devono essere pubbliche da entrambe le parti." GENTILI, Alberico. **Il Diritto di Guerra (De lure Belli Libri III, 1598)**. Milano: MORI & C. S.p.A., 2008. p. 16.

¹⁶¹ Sintese pessoal traduzida do espanhol: "El desplazamiento del centro de gravedad de la labor de la ONU, desde el mantenimiento de una paz simplemente negativa (en el sentido de ausencia de violencia militar) hacia la creación de la infraestructura económica, social y cultural de una "paz positiva" a través de una mayor justicia social, conduce la evolución del derecho internacional hacia un derecho cooperativo en sentido material." HÄBERLE, P. **El Estado Constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 72/73.

¹⁶² FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editorial Trolla, 2001.

¹⁶³ Ibid., p. 15 e 30.

Sequer na Idade Média teocrática e sob dominação do Império e da Igreja, existiu de "eclipse da constituição, entre o antigo e o moderno", como se vê na versão da obra em italiano, encontrando-se traços comuns de limitação do poder que dariam contornos à constituição medieval". 164 Identificam-se dois limites, ao menos, sendo o primeiro a distinção entre rei e coroa, o que impediria a aprovação de leis que regulassem a sucessão do trono; e o segundo, o direito dos indivíduos à família e à propriedade, por exemplo. Naquele momento, um tirano seria aquele que tomasse livremente os bens dos seus súditos. 165

A "constituição dos modernos" resultaria das doutrinas do constitucionalismo, em meados do século XVII, visando uma relação de equilíbrio entre os cidadãos e os poderes públicos, inspirado no republicanismo e na Carta de Direitos, no processo de retomada da monarquia, em 1689, na Inglaterra, com equilíbrio de poderes entre o legislativo e o executivo, "de forma a impedir a formação de uma dimensão absoluta que ameace os direitos dos indivíduos", e a permitir, em síntese, a defesa desses direitos até mesmo contra os poderes públicos.¹⁶⁶

Assim, é com essa visão da Constituição, como instrumento de contenção do Estado e de afirmação das garantias jurídicas e sociais de um Estado Democrático de Direito, que se fará a abordagem das questões propostas.

2.2. A Ordem Econômica na Constituição Federal

Assumindo que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sendo a democracia um valor absoluto no seio da Constituição Federal, importante replicar a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quando afirma que "a democracia não pode desenvolver-se a menos que a organização econômica lhe seja propícia"¹⁶⁷. Nossa Constituição vigente traz, em seu Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira",a direção a ser seguida relativamente aos princípios do

 ¹⁶⁴ Síntese da livre tradução do original, em espanhol. FIORAVANTI, Maurizio. Costituzionalismo. Percorsi della storia e tendenze attuali. EPUBed. Roma: Editori Laterza, 2015. p. 34–35.
 165 Ibid., p. 74.

¹⁶⁶ Texto em espanhol: "Lo cierto es que este, y no otro, es *el espacio ele la constitución*. Es el espacio en el que se construye una relacion prudente y equilibrada entre legislativo y ejecutivo, de manera que prevenga y evite la formacion de una dimension absoluta del poder que amenace los derechos de los individuos." FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días**. Madrid: Editorial Trolla, 2001., p. 94.

¹⁶⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 339.

direito econômico.

É fundamental, para a vivência plena da democracia no Estado, a existência de uma organização econômica corretamente regulamentada, capaz de conferir efetividade às garantias fundamentais plasmadas na Constituição. Com esse norte, o Poder Constituinte de 1988 tratou de incorporar a ordem econômica no âmbito das previsões e proteções constitucionais, introduzindo-a em capítulo próprio na Carta Constitucional.

Fonseca expressa a importância do Direito Econômico, reafirmando o destaque constitucional, quando afirma que "mais que uma disciplina, o Direito Econômico é uma ordem jurídica decorrente das normas e das necessidades de uma civilização ainda em via de formação" 168

A presença do Direito Econômico na Constituição brasileira não se verifica apenas na modernidade, encontrando-se indelével, de alguma forma, na evolução constitucional da nação. A "novidade" é a evolução do olhar concomitante ao capitalismo e à sociedade, em suas respectivas evoluções. Grau, a esse respeito, prega que "o que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter, social."¹⁶⁹

No entanto, a partir das grandes guerras o constitucionalismo assumiu feição diferenciada, não mais estreitamente vinculada com o liberalismo. Nesse diapasão, as Cartas passaram a traduzir, passo a passo, o caminho do constitucionalismo social, deixando de ter como foco principal o indivíduo em abstrato, mas sua integração na sociedade em que vive. É o período da consagração dos direitos sociais, especialmente pelas declarações expressas, assumindo o constitucionalismo uma feição peculiar da qual não mais se dissociou.¹⁷⁰

Conforme Bercovici, o "Estado Social de Direito" passa a ser a ordem soberana da economia, na busca de estabelecer subordinação da dita economia capitalista de mercado ao " conjunto jurídico-político" que a nação eleja para regrar a atividade econômica. Por outra via, no Estado Social de Direito,

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 56-57

-

¹⁶⁸ FONSECA, João Bosco da. **Direito Econômico**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 13-14.

¹⁷⁰ SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 6

"o direito econômico deve eliminar a anarquia econômica, concretizando a soberania estatal sobre a economia, não uma economia de Estado ou a dissolução do Estado na economia". 171

A Constituição de 1988, alinhando-se à tendência mundial, inseriu o Direito Econômico em seus preceitos, estabelecendo regras e limites à ordem econômica, porém não descurando do social, ou, como dito, das garantias do indivíduo inserido na sociedade, como alinhado nos incisos do art. 170: fundamento na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com objetivo de assegurar a todos existência digna, com observância de princípios como a soberania nacional, a propriedade privada e sua função social, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para empresas nacionais de pequeno porte.¹⁷²

Tavares, ao comentar o citado dispositivo, esclarece que, para além dos fundamentos – valor social do trabalho e livre iniciativa— enumerados em seu *caput*, o art. 170 da Constituição alinha em seus nove incisos os princípios constitucionais da ordem econômica, os quais estabelecem um conjunto de comandos normativos que "devem ser respeitados e observados por todos os "Poderes", sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles". Nesse caminho, serão inadmissíveis perante a ordem constitucional quaisquer decisões do Poder Judiciário que afrontem tais princípios, "assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabelecer metas e comandos normativos que, de qualquer maneira, oponham-se ou violem tais princípios".¹⁷³

A intervenção na economia para a garantia do social reflete a evolução do Estado, de Estado liberal (com quase nenhuma ou mesmo nenhuma intervenção na economia) para o Estado de bem-estar-social (com intervenção assecuratória das garantias constitucionais). Sobre tal passagem, Silva relembra que Estados sócios-liberais, como o Brasil, "conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas voltadas ao bem-estar social." Equivale a dizer, pois, que há limites para a fruição dos bens e das riquezas particulares e,

BERCOVICI, Gilberto. Entre o Estado total e o Estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na república de Weimar. São Paulo: Dedalus, 2003, p. 111-112.

172 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁷³ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 134.

"quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada e na ordem econômica, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a reprimir a conduta antissocial da iniciativa particular". 174

Novamente, pois, fixa-se a possibilidade de intervenção, ou seja, algum modo por meio do qual o Estado tome para si a regulação das atividades econômicas, passando a exercer, "além das funções de manutenção da ordem jurídica, da soberania e segurança nacionais, outras que visem ao bemestar social e ao desenvolvimento econômico". Essa forma de intervenção, conforme Pereira, especialmente tomada sob o enfoque do direito econômico, pode variar em intensidade, indo "da ação supletiva (intervenção branda) ao monopólio estatal (intervenção total)". 175

Tal intervenção constitui, em verdade, a possibilidade de o Estado atuar na atividade econômica, a fim de garantir cumprimento e efetividade das normas constitucionais que amparam justamente o crescimento do mercado – dentro das regras do jogo. Ao Estado é facultado, então, intervir na economia tanto na condição de agente normativo, ou seja, impondo regras de conduta à vida econômica, como também na condição de parte do processo econômico. Assim, nos dizeres de Oliveira, "tem-se o Estado como norma (direito regulamentar econômico) e o Estado como agente (direito institucional econômico)". 176

Nasce, pois, a noção de "Constituição econômica", malgrado se possa defender que toda constituição é integralmente econômica (e mesmo que até a opção de não incluir dispositivos que tratem especificamente sobre a ordem oconômica não afasta a noção de Constituição econômica, pois não intervir também é uma maneira de dirigir a economia). Adota-se para este estudo, todavia, como Constituição econômica o conjunto específico de dispositivos que regem a ordem econômica, contidos no Título VII.

¹⁷⁴ Silva ainda acrescenta, sobre o tema, que " modernamente, o 'Estado de Direito' aprimorou-se no 'Estado do Bem-Estar', em busca de melhoria das condições sociais da comunidade. Não é o 'Estado Liberal', que se omite ante a conduta individual, nem o 'Estado Socialista', que suprime a iniciativa particular. É o *Estado orientador e planejador da conduta individual* no sentido do *bem-estar social.* (grifo do autor). SILVA, Américo Luís Martins. **A Ordem Constitucional Econômica**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 55.

¹⁷⁵ PEREIRA, Affonso Insuela. **O Direito Econômico na Ordem Jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1974, p. 249.

¹⁷⁶ OLÍVEIRA, Dinara de Arruda. A Constitucionalização da Ordem Econômica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** | vol. 62/2008 | São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 46 - 73 | Jan - Mar / 2008.

É a partir da Primeira Guerra que a conceituação de Constituição econômica toma impulso, o que se amplifica a partir da crise do capitalismo, em 1929, e, mais exacerbadamente, após a Segunda Guerra. Nesse passo, a Constituição econômica passa a ter por escopo delimitar os princípios e regras, informadores da ordem econômica, operando, portanto, "a conversão do regime econômico em ordem jurídico-econômica", conforme Fonseca.¹⁷⁷

Tavares, ao comentar o surgimento da expressão Constituição econômica, não no âmbito das ciências econômicas mas no âmbito do constitucionalismo, destaca como período marcante o pós-guerra do primeiro grande conflito mundial, especialmente pela influência dos movimentos nazista e fascista, com sua marcante e intensa intervenção estatal no domínio econômico¹⁷⁸.

Não há, no entanto, pelas razões alinhadas, como deixar de afirmar que todos os Estados possuem uma Constituição econômica, uma vez que não há Estado que não conte com algum grau de ordenação econômica, seja expressa e literalmente fixada em seus assentamentos constitucionais e infraconstitucionais, seja emanada e pressuposta de outros institutos fundantes do Direito.

Camargo igualmente perfilha tal entendimento, alinhando a "Constituição econômica" como segmento da constituição e acrescentando que sequer haveria a necessidade de um título próprio (como "Da Ordem Econômica), sendo suficiente que o tema fosse versado pela constituição – pois "não há constituição que não disponha sobre regime de bens". 179

Em uma tentativa de conceituar Constituição econômica, Grau defende ser esta o conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica, no "mundo do ser", ou conjunto de princípios e regras essenciais da economia, a fim de que se proceda a instauração e consgração de um determinado sistema econômico¹⁸⁰.

Cyrino afirma ser a Constituição econômica o "conjunto de regras e princípios que pretendem moldar um modelo de intervenção do Estado na economia", além

¹⁷⁷ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 5. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 90.

¹⁷⁸ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.

¹⁷⁹ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre, Núria Fabris. 2014. p.117.

¹⁸⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 77.

de ser, antes de tudo, "norma jurídica, cujo sentido passa por um exercício hermenêutico que vai muito além das formas tradicionais de interpretação". Para desaguar no argumento de que o pensamento econômico é importante não só para análise da proporcionalidade e da eficiência das medidas interventivas, mas especialmente. para que "se verifique se a regulação levará a resultado contraproducente, se terá efeitos colaterais, ou mesmo se foi criada para beneficiar algum grupo organizado". 181

Não seria a Constituição econômica, entretanto, mera seção geográfica autônoma das Constituições políticas, mas efetivo conjunto de regras e de instituições jurídicas que determinam um sistema econômico, definem sua forma de organização e de funcionamento, compondo, de fato, uma daterminada ordem econômica, como leciona Vital Moreira¹⁸². Dito de outra forma, não há relevância se se estrutura em artigos, capítulos, ou títulos de uma Carta (como ocorre no modelo nacional), bastando que se verifique a presença do texto (ou mesmo do subtexto) econômico nos componentes estruturais da Constituição¹⁸³.

A norma constitucional, entretanto, deve ser interpretada de forma sistemática, vale dizer, nunca olvidando a integralidade do arcabouço normativo da Constituição, motivo pelo qual não se pode afirmar, a exemplo, ser plena a garantia da livre iniciativa, pois isso só se verifica se obedecidos todos os preceitos constitucionais referentes às demais garantias expressas, especialmente as vinculadas à dignidade da pessoa humana.

Embora tenha sido na literatura econômica que o termo "Constituição econômica" passou a demonstrar relevância, surgindo como "elementos estruturais que determinam leis e condicionam o processo de evolução da economia" ¹⁸⁴, Ferreira Filho adverte que não se deva tomar tal expressão em sentido externo ao âmbito jurídico. ¹⁸⁵

A Constituição econômica tem sua existência plasmada em um sistema ou

¹⁸¹ CYRINO, André. Análise Econômica da Constituição Econômica e Interpretação Constitucional. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez. p. 492-515.

¹⁸² MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição econômica**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974, p. 75.

¹⁸³ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 23.

¹⁸⁴ MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição econômica**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974, p. 15.

¹⁸⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 6.

conjunto de normas jurídicas que visam à regulação da atividade econômica. Não é, contudo, autônoma, pois só adquire sentido no bojo da Constituição como um todo, em torno da qual se torna legível e compreensível. 186

Grau, novamente, joga luz no debate ao lecionar que "a interpretação do direito tem caráter constitutivo – não pois meramente declaratório", consistindo na produção, por quem tem a missão de interpretar os textos normativos e os fatos relativos a um caso em particular, daquelas normas jurídicas que serão ponderadas para o deslinde dessa questão, mediante o que denomina de uma "norma de decisão".¹⁸⁷

Nunes igualmente contribui para o esclarecimento do equilíbrio e da ponderação na análise da ordem econômica na Constituição Federal, ao questionar: "a Constituição Federal garante a livre iniciativa? Sim. Estabelece garantia à propriedade privada? Sim". E isso significaria que, "sendo proprietário, qualquer um pode ir ao mercado de consumo praticar a 'iniciativa privada' sem nenhuma preocupação de ordem ética no sentido de responsabilidade social?" Ou, por outra: "pode qualquer um dispor de seus bens de forma destrutiva para si e para os demais partícipes do mercado? A resposta a essas duas questões é não". 188

Destarte, verifica-se que a Constituição limita a iniciativa privada, restringindo em alguma medida o próprio regime capitalista, no escopo de conferir melhores condições de vida a todos os indivíduos, garantindo-lhes uma existência digna em sua inserção na sociedade.

O interesse coletivo prevalece (na ocorrência de conflito entre normas) sobre o individual. Assim, a Constituição, embora resguarde os interesses privados, quando garante a livre iniciativa, não permite que sejam prejudicados os demais princípios constitucionais, vedada a colisão, fundamentalmente, com a dignidade da pessoa humana.

Torelly adverte para "o papel de direção e de indução do desenvolvimento econômico que cabe ao Estado", apontando quão se tornam visíveis e deletérios os

Paulo: Malheiros, 2015, p. 147.

188 NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 55.

¹⁸⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 75. ¹⁸⁷ Conforme Grau, ainda, "interpretar/aplicar é dar concreção [= concretizar] ao direito. Neste sentido, a interpretação/aplicação opera a inserção do direito na realidade; opera a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção na vida". GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17ª ed., rev. e atual., São

efeitos da omissão estatal nesse campo, concluindo que "a experiência brasileira de constituição econômica pauta a impropriamente denominada crise do direito tradicional e exige o tratamento jurídico da política econômica." ¹⁸⁹

A consequência da migração do Estado mínimo para o Estado regulador (na medida da necessidade) faz nascer uma Carta que não obsta o desenvolvimento do modelo capitalista, seja no seu formato mais clássico, seja observados os saltos tecnológicos, porém permanece atenta a qualquer violação dos princípios garantidores nela previstos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, nos arts. 3º e 4º os objetivos fundamentais da ordem constitucional. 190 objetivo da República, pois, é a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária, com foco na erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, além da promoção do bem para todos. Corolário de tais desideratos, tem-se a garantia da dignidade da pessoa humana.

Pela análise do já enunciado art. 170 da Constituição Federal, divisa-se, igualmente como fundamento e objetivo da República, a própria ordem econômica, em especial, os princípios limitadores da ordem econômica, dispostos no referido artigo.

Bastos, oferecendo uma observação genérica sobre a disciplina jurídica da ordem econômica na Constituição Federal, aponta para uma definição bastante clara dos princípios fundamentais que a regem, ou seja, a liberdade de iniciativa, a propriedade privada, o regime de mercado, dentre outros princípios e fundamentos. Conclui, nessa linha, que "existe, portanto, uma intenção bastante nítida, de limitar a presença econômica do Estado. Há uma clara definição pelo sistema capitalista, do ponto de vista principiológico.¹⁹¹

Nessa sequência, imprescindível analisar o art. 170 da Constituição Federal,

¹⁸⁹ TORELLY, Paulo Peretti. O Direito e a síntese entre o público e o privado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, p. 353–422, 2013.

¹⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁻ garantir o desenvolvimento nacional;

⁻ erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⁻ promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações ¹⁹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 112-113

especialmente no que tange a alguns de seus objetivos e fundamentos formadores da ordem econômica, o que se passa a fazer a seguir.

2.3. O Art. 170 da Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu art. 170, disciplina os fundamentos da ordem econômica, bem assim os princípios gerais da atividade econômica, que constituem limites à livre iniciativa e, portanto, ao próprio mercado em si, levando em conta ditames de dignidade da pessoa humana e de justiça social.

Passamos, pois, a analisar alguns preceitos contidos no art. 170 da Constituição Federal (não em sua totalidade, mas aqueles que guardam relação com o objeto do presente estudo), verificando-se os fundamentos e princípios que norteiam o dispositivo constitucional, como limitador para a ordem econômica.

2.3.1. A Valorização do Trabalho Humano e a Livre Iniciativa

Em primeiro lugar, antes de esmiuçar a pretensa dicotomia entre trabalho humano e livre iniciativa (afinal, ambos constituem, em última análise, trabalho, esforço, engenho humanos), relevante trazermos a lume comentário de Grau sobre trabalho humano e livre iniciativa tanto no art. 170 da Constituição, ora em análise mais detida, quanto já no inciso IV de seu art. 1º.

Conforme o comentarista, uma leitura dos preceitos constitucionais que simplesmente contraponha, de um lado, "os valores sociais do trabalho" e, de outro, a "livre iniciativa", não se afigura a mais adequada, fundamentos que são, ambos da República Federativa do Brasil. No entanto, faz atentar para uma sutil mas importante distinção contida no art. 170 da Constituição: a livre iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o trabalho humano é "consagrado como objeto a ser valorizado" 192

Canotilho, ao analisar a valorização do trabalho, considera constituir princípio conformador, ou seja, daqueles princípios constitucionais os quais trazem

¹⁹² Grau estabelece a citada distinção entre os dois preceitos constitucionais apontados, afirmando que o inciso IV do art. 1º da Constituição "em verdade enuncia, como fundamentos da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa. Isso significa que a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso". GRAU, Eros. R. Comentário ao artigo 170. In:. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 4422.

sentimentos de valoração política fundamental do legislador, oriundos de uma concepção política predominante no seio da respectiva assembleia constituinte. Em outras palavras, são os princípios que acabam por deliberar a forma do Estado e a forma de governo.¹⁹³

Ainda contrapondo as valências de trabalho humano e livre iniciativa, podese trazer a contribuição de Ferraz Júnior, ao lecionar que a livre iniciativa pode ser entendida como uma forma de atuar, que seria passível de se reconhecer por si própria. Já no que concerne à valorização do trabalho humano, o destaque é dado justamente à "valorização" em si, portanto na apreciação e realização do que se considera efetivamente valioso, o trabalho humano.¹⁹⁴

O trabalho na Antiguidade não era considerado algo digno, sendo desempenhado apenas pelas camadas inferiores, pois os nobres não deveriam se envolver em atividades que não meramente festivas ou intelectuais. Apenas no Medievo esse conceito sofreu modificações, especialmente em face do Cristianismo, passando o trabalho a ser, conforme Barbosa, visto como "vetor contributivo da dignidade." ¹⁹⁵

Estabelecidas as diretrizes necessárias à consideração do trabalho digno, ou decente, passamos a expor brevemente a evolução constitucional pátria a respeito do tema, culminando com a Carta atual que, finalmente, erige o trabalho a direito fundamental.

No entanto, antes de adentrar-se no exame das sucessivas etapas da constitucionalização do direito ao trabalho no ordenamento jurídico pátrio, necessário render o tributo da primazia sobre tal matéria à Constituição dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, reproduzindo os comentários de Comparato, quando afirma que "a Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123)". 196

-

¹⁹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 201.

¹⁹⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Valorização do trabalho humano: CF art. 170. In: **A ordem econômica constitucional : estudos em celebração ao 1º centenário da Constituição de Weimar**[São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 2019..

¹⁹⁵ BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional: uma Abordagem Histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003, p. 205.

¹⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

Aprofundando a análise da Constituição Mexicana, Comparato acrescenta que essa Carta, "em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado". Além disso, a Constituição Mexicana tem o crédito de ter afirmado o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empregadores no contrato laboral, estabeleceu a responsabilidade dos empregadores por acidentes do trabalho e "lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito". 197

Voltemos, porém, ao Brasil: a Constituição de 1824 refletia economia eminentemente rural e escravista, não sendo terreno fértil para que frutificasse qualquer norma de cunho trabalhista. Por exemplo, dispunha de forma expressa sobre a proibição das corporações de ofício, no art. 179:

A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

24) Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.

25) Ficam abolidas as corporações de Ofícios, seus Juízes, Escrivães e Mestres.

A Constituição de 1891, contemporânea à Encíclica *Rerum Novarum*, disciplinava em seu art. 72:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

Todavia, igualmente no ordenamento constitucional de 1891 não se encontra apontamento de relevo no que respeita ao Direito do Trabalho.

A Constituição de 1934 é a primeira a contemplar de maneira específica o Direito do Trabalho, sob a influência do constitucionalismo social. É pioneira em tratar do salário mínimo, da jornada de oito horas, das férias anuais remuneradas, da proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno para menores de 16 anos e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres,

¹⁹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 163.

indenização a trabalhador dispensado sem justa causa, repouso semanal, de preferência aos domingos.

No capítulo dos direitos e garantias individuais, a Constituição de 1934 trazia no art. 113:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- 13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.
- 34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

Já no capítulo IV - ordem econômica e social - dizia o art. 115:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

E no art. 121:

A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

 $\S~1^{\rm o}$ - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que

colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres:
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

A Constituição de 1937, implantando o Estado Novo, com marcada intervenção na ordem econômica e social, trouxe notável retrocesso em relação à Carta de três anos antes. Por exemplo, a greve passou a ser considerada como ilegal e não se

proibia diferença salarial em razão do gênero. Houve a fixação do trabalho como dever social (art. 136):

O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

A Constituição de 1946 foi considerada uma das mais avançadas da época. No plano dos direitos individuais, reproduzia as anteriores, mas incluía direitos como participação nos lucros obrigatória e direta, na forma da lei; higiene e segurança do trabalho; licença à gestante; preferência de emprego para o trabalhador nacional, indenização por dispensa sem justa causa e estabilidade, na forma da lei. Reconhecia o direito à greve.

Os direitos trabalhistas estavam contidos no título destinado à ordem econômica e social. O art. 145 rezava:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Na Constituição de 1969, o trabalho pela primeira vez foi tratado como vetor da dignidade humana, alçado a princípio da ordem econômica (art. 157):

A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Na Constituição de 1988, os direitos trabalhistas culminaram por ser incluídos no Capítulo II, "Dos Direitos Sociais" do Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", (enquanto nas anteriores eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social), sendo o trabalho alçado, pela primeira vez, à categoria de direito fundamental.

Nossa Carta atual optou claramente por afirmar a valorização do trabalho humano, adotando-o, a um só tempo, como fundamento da ordem social (art. 193), da ordem econômica (art. 170) da República (art. 1^a, IV), além de estabelecer como

direitos fundamentais os direitos dos trabalhadores (art. 7º). Além, como já referido, da consideração como direito fundamental, no art. 6º.

Marques¹⁹⁸ salienta que a redação da Constituição de 1988, com ênfase ao trabalho quer como fundamento da República, quer como fundamento da ordem econômica e da ordem social, não permite que se interpretem seus dispositivos sem o necessário destaque ao trabalho humano. Acrescenta-se, em condições dignas.

Martini e Robles aduzem que o trabalho "transcende o aspecto pecuniário, em razão da percepção do indivíduo sobre si mesmo e por ser, sobretudo, um fator de produção". E prosseguem, afirmando estar o trabalho no mesmo patamar que a "natureza (recursos naturais), capital (bens de produção) e o empresário (empregador), que combina todos os fatores de produção com o ímpeto de colocálos em atividade e produzir bens e serviços, tomando para si o risco". 199

A valorização do trabalho traduz, em última análise, o conceito de que todos os indivíduos têm direito ao trabalho – considerado esse o trabalho digno, decente. Esse direito, compreendido na perspectiva constitucional da valorização do trabalho humano, demanda em simetria o dever ativo do Estado de promover intervenções (diretas ou indiretas) que façam cumprir esse princípio constitucional.

Pode-se considerar um trabalho com valor social aquele prestado livremente ("com recusa à escravidão"), ou seja, projetado no "livre exercício de um trabalho ou de uma profissão (art. 5°, XIII, da CF)", nos dizeres de Ledur. Conforme o autor, ainda, possui valor social o trabalho prestado a outrem com justa paga e imune a qualquer tipo de discriminação, como quanto a origem, raça, cor, sexo, idade (art. 3° da CF), bem como proteção do salário e da saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7°, X e XXII da CF)²⁰⁰.

Bastos afirma que o texto constitucional alude igualmente a um sentido material da palavra "valorização": "É dizer, o trabalho deve fazer jus a uma contrapartida monetária que o torne materialmente digno." Mas, para além disso, o mesmo autor aponta que o trabalho deve receber a dignificação da sociedade, por servir de instrumento de concretização da própria dignidade, pois não há como

¹⁹⁸ MARQUES, Rafael da Silva. **Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: LTr, 2007, p.116

MARTINI, Isabela Lins; ROBLES, Natalia Biondi Gaggini. A Ordem Econômica e a Reforma Trabalhista. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, vol 12, UFRN, 2019. p. 263.
 LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a Reforma Trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Brasília, v. 21, n, 2. 2017.
 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Econômico. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 113.

obter dignidade plena se não há condições mínimas de subsistência²⁰². A valorização do trabalho passa justamente por isso, pois ao dar melhores condições e oportunidades de trabalho ao indivíduo, fornece subsídios para que este busque sua dignidade, assegurada, em toda a sua plenitude, pela Constituição Federal.

Definir o que seja a liberdade, o que é ser ou agir livre, é das tarefas mais espinhosas. Buscando não um conceito, mas uma forma de entender a liberdade, podemos tomar um ensinamento mais moderno, de Harari, para quem a liberdade não se pode definir apenas de forma biológica, sendo muito mais uma construção cultural dos homens²⁰³. Podemos, igualmente, aglutinar essa ideia com um ensinamento mais clássico, de Rosseau, com sua visão de nascer o homem livre, mas em todos os lugares estar atado a correntes.²⁰⁴

Nusdeo salienta ser a liberdade econômica um objetivo não principal, mas residual, uma vez que a liberdade que é alcançada ao cidadão quanto às possíveis decisões econômicas terá o tamanho que se possa compatbilizar com as demais finalidades, tais como progresso econômico, estabilidade econômica e justiça econômica.²⁰⁵

Debruçando-se sobre a já citada Riqueza das Nações, de Adam Smith, Galbraith²⁰⁶ repisa o conceito de que essa riqueza, a riqueza das nações, seria originada justamente do empenho de cada cidadão movido por seu próprio interesse. Agindo movido por seu próprio interesse, o cidadão, o indivíduo, acaba por atender ao interesse de todos, o interesse público.

Hugon consegue sintetizar o ideal de liberdade econômica para os clássicos, ao afirmar que a liberdade culmina por formar um regime econômico no seio do qual oferta e demanda ajustam-se de modo espontâneo por intermédio do mecanismo de preços. Esse mecanismo, para ter seu perfeito funcionamento, só pode atuar no ambiente da livre concorrência.²⁰⁷

²⁰² Bastos traz a seguinte definição de liberalismo: "O liberalismo vem a ser um conjunto de ideais, ou concepções, com uma visão mais ampla, abrangendo o homem e os fundamentos da sociedade, tendo por objetivo o pleno desfrute da igualdade e das liberdades individuais frente ao Estado. BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 113...

²⁰³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma Breve História da Humanidade**. 21ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 118.

²⁰⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**; tradução de Paulo Neves – Porto Alegre: L&PM, 2010.

²⁰⁵ NUSDEO, Fabio. **Da política Econômica ao Direito Econômico**. Tese de Livre Docência. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1977, p. 58.

²⁰⁶ GALBRAITH, John K,. **A Era da Incerteza**. 3ª ed. São Paulo: Pioneira, 1982. p. 11.

²⁰⁷ HUGON, Paul. **Evolução do Pensamento Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1967. p. 61.

Em linha paralela de raciocínio, Hayek sustenta que, no âmbito da tradição liberal como a aprendemos, qualquer limitação de liberdade do indivíduo por intermédio do Direito somente se poderia permitar naquilo que estritamente necessária ao atingimento do bem-estar geral (ou do bem comum), o qual, por sua vez, seria passível de ser atingido se facilitada a perseguição dos propósitos específicos de cada indivíduo.²⁰⁸

A livre iniciativa constitui, nesse caminho, símbolo extremo do liberalismo como desde sempre o conhecemos. Todavia, deixa de ser ampla e irrestrita, como em tempos anteriores, para se tornar balizada por outros princípios constitucionais.

O constitucionalismo brasileiro adota o princípio da livre iniciativa desde a Carta de 1824 (obviamente de forma bastante diferenciada em cada um dos textos, respeitados os sucessivos modelos econômicos). Conforme Tavares, esse princípio representa duas faces de uma mesma moeda, quais sejam, de um lado garantir a qualquer cidadão a efetiva liberdade de empresa, de outro lado garantir a não intervenção do Estado.²⁰⁹

A liberdade de iniciativa, na concepção liberal, para Bastos, constitui expressão ou manifestação no campo econômico da doutrina favorável à liberdade. A liberdade de iniciativa, assim, viria a consagrar "tão-somente a liberdade de lançar-se à atividade econômica sem encontrar peias ou restrições do Estado, que, por sua vez, constitui uma das expressões fundamentais da liberdade humana.²¹⁰

No entanto, necessário trazer contraponto de Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck sobre o tema, quando afirmam que a livre iniciativa "não se resume a princípio básico do liberalismo econômico ou a liberdade de desenvolvimento de empresa apenas - a liberdade única do comércio, pois". Em outros termos: "não se pode visualizar no princípio tão somente uma afirmação do capitalismo".²¹¹

O atual modelo estatal não mais admite a liberdade de iniciativa de forma plena, imune aos demais preceitos constitucionais. A liberdade de contratar, um dos ícones do liberalismo, igualmente sofre a restrição da barreira da submissão aos

²⁰⁸ HAYEK, Friedrich A. **Direito, Legislação e Liberdade: uma nova formulação dos princípios gerais de justiça e economia política**. São Paulo: Visão, 1985. p. 1.

²⁰⁹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 33.

²¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 115.

²¹¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013. p. 1790,

preceitos constitucionais, interpretados sistematicamente. Nalin, analisando a matéria, pontua que mesmo o contrato, sob o "ranço clássico do patrimonialismo, e seu princípio nuclear (liberdade contratual)" não ficam ilesos, uma vez que princípios como o da liberdade e da livre iniciativa não se dissociam da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, "visto que a liberdade é encarada enquanto princípio fundamental da ordem econômica, perseguidora do desenvolvimento da personalidade humana".²¹²

Não se verifica mais possível atualmente a existência de uma livre iniciativa sem freios, sem limites. Assim, assegura-se a livre iniciativa, desde que não ultrapasse as fronteiras estabelecidas pela Constituição Federal, ou seja, os princípios nela assegurados.

Bastos lembra que "nossa Constituição trata da livre iniciativa logo no seu art. 1º., inc. IV [...]. Ela é, portanto, um dos fins da nossa estrutura política, em outra palavras, um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito."²¹³, mas, nem por isso deixa de estar vinculada à obediência aos demais preceitos constitucionais (em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual acabam por decorrer os demais princípios).

Os contornos impostos à livre iniciativa, pois, se justificam em face da necessidade imperiosa de se garantir a realização da justiça social e do bem-estar coletivo, visando ao atingimento pleno da dignidade da pessoa humana.

2.3.2. A Dignidade da Pessoa Humana e a Justiça Social

A Constituição Federal dá amplo destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se apresenta como princípio regulador não apenas da ordem econômica, mas da ordem jurídica como um todo no bojo da Carta. Nessa toada, a ordem econômica apresenta-se como livre, como corolário especialmente da livre iniciativa, assegurada constitucionalmente. Porém, terá como norte a ser seguido a dignidade da pessoa humana.

Kant leciona que a dignidade humana constitui qualidade congênita inalienável a todo e qualquer ser humano, a vedar sua coisificação. Para o autor,

NALIN, Paulo. Do contrato: Conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva Civil- Constitucional. Pensamento Jurídico – Vol. II, Curitiba: Juruá, 2001, p.87.
 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Econômico. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 121.

todos os seres humanos possuem, ao manifestar sua própria vontade, um poder de determinar igualmente seu próprio agir, em acordo com o ideal de cumprimento de leis por eles adotadas, justamente pela característica distitinva dos seres racionais.²¹⁴

Para Bastos "o fim último da atividade econômica é a satisfação das necessidades da coletividade"²¹⁵ e, ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal a deposita no mais alto patamar das necessidades a serem supridas, não apenas pela ordem econômica, mas por todo o sistema jurídico brasileiro.

Toma-se a dignidade humana como multidimensional, em regra, variando as denominações de acordo com os autores que estudam o tema. Adotando-se linha de fundamentação de Sarlet, temos que a dignidade humana possui uma dimensão defensiva, ou seja, de vedação a qualquer tratamento degradante da própria condição humana; uma dimensão prestacional, constituída no direito a gozar de completo bem-estar físico, mental e sociável; e uma dimensão de cidadania, autônoma, consistente na garantia de participar na construção coletiva do destino da humanidade²¹⁶.

Outras dimensões, no entanto, podem ser objeto de apreciação no estudo da dignidade da pessoa humana, como fazem Cambi e Padilha, ao trazer igualmente as dimensões ontológica, cultural e processual de tal princípio. Em resumo, na dimensão ontológica, revela-se o imperativo categórico de Kant, protegendo a pessoa humana como um fim em si mesmo; na dimensão cultural, analisam-se as distintas concepções da dignidade humana ao longo do tempo em relação a cada grupo social – a reforçar a ideia de que a dignidade humana não possui um conceito único e perene; por fim, na dimensão processual, tem-se a dignidade humana – ainda quando tenha de sofrer ponderação em relação a princípios outros – como norte da atividade jurisdicional no combate à desigualdade em seus aspectos materiais.²¹⁷

²¹⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret. 2002. ²¹⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 127.

²¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 16.

²¹⁷ CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisangêla. Reflexões sobre as Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. In **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**. Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016.

Barroso e Mello, em sua tentativa de conceituar a dignidade humana no âmbito da ordem constitucional – com "conteúdo mínimo possível de ser aceito por "conservadores, liberais ou socialistas, assim como por pessoas que professam diferentes concepções razoáveis de bem e de vida boa", alinham não se tratar de tarefa simples a elaboração de um "conceito transnacional de dignidade humana, capaz de levar em conta da maneira adequada toda a variedade de circunstâncias religiosas, históricas e políticas que estão presentes nos diferentes países". ²¹⁸

Ainda assim, insistem os autores na necessidade de se estabelecer um conteúdo mínimo para o conceito, a fim de unificar o seu uso e lhe conferir alguma objetividade. Para levar a bom termo tal desiderato, justificam que se deva aceitar uma noção de dignidade humana "aberta, plástica e plural". Prosseguem, identificando que um conceito de dignidade humana deve contemplar o valor intríseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; e obedecer restrições legítimas em nome de valores sociais ou interesses estatais, de valor comunitário.²¹⁹

Em apertada síntese, reafirma-se a necessidade comum de um conceito que contenha um conjunto de direitos fundamentais (direito à vida, igualdade perante a lei e na lei, dentre outros), que contenha a autonomia como elemento ético de livre arbítrio e que contenha, ainda, o elemento social da heteronomia, nas relações do indivíduo com os outros, com o mundo ao redor.

Sarlet, a partir de sua definição²²⁰ do que seja a dignidade da pessoa humana, complementa que esta não se terá como suficientemente assegurada em cada localidade em que alguma pessoa seja atingida "por um tal nivel de instabilidade juridica, social, econômica e politica", que faça com que não tenha como, partindo de níveis mínimos de segurança, "confiar nas instituições sociais e

_

²¹⁸ BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Humberto Laport de. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 72.
²¹⁹ Ibid. .

²²⁰ Conceito "conscientemente analítico" proposto por Sarlet: para a dignidade humana: "A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos". SARLETT, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 3 . ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 60.

estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas".²²¹

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma espécie de centro axiológico do Direito brasileiro, em nível infraconstitucional, mas especialmente em nível da Constituição. Não por outra razão a ordem econômica constitucional brasileira deva ser compreendida justamente à luz desse princípio. A dignidade da pessoa humana é um fim em si mesmo, de caráter íntegro e irrenunciável. O Estado possui, em relação a ela, tanto deveres negativos (abstenção de ações que a ataquem) e deveres positivos (assunção de condutas que prestigiem verdadeiramente a dignidade do homem).

O escopo primordial da ordem econômica constitucional tem de ser, pois, assegurar a todos uma existência digna e, para isso, necessário se faz que a vida econômica se organize consoante princípios de justiça. Portanto, a dignidade da pessoa humana eleva-se como fundamento inspirador de toda a ordem econômica.²²²

Em outro caminho, a preocupação pela busca da justiça social igualmente sempre foi uma constante na evolução histórica, como aponta Barbosa: "a justiça social também vem nesse direcionamento secular, tendo em vista que, na Idade Média, já começara sua germinação". Porém, o conceito de justiça social só veio a ser veículo de crítica quando passou a apontar "a exploração sofrida pelo trabalhador, por meio do capitalismo liberal". Neste caminhar, as críticas pronunciadas pelo socialismo e pela Igreja Católica começaram a ganhar força no cenário internacional.²²³

A justiça social finda por se tornar reforço à idéia da própria dignidade da pessoa humana, estando intrinsecamente ligadas, na busca do que Bastos denomina de "possibilidade de todos contarem com o mínimo para satisfazerem às

²²² "A dignidade humana constitui fundamento de atuação estatal no domínio econômico em um duplo aspecto. No primeiro aspecto, fixa uma garantia do particular contra abusos e arbitrariedades da intervenção estatal. No segundo aspecto a dignidade humana orienta toda a atuação estatal na economia, estabelecendo o parâmetro dessa atuação, que somente será legítima se buscar promover e proteger a dignidade humana." JUNIOR, Nelson Nery e Ana Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 4ª Ed., 2013, pg. 846

²²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. "Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de um Constitucionalismo Dirigente Possível." **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 82, 2006, p. 239-290.

²²³ BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional: uma abordagem histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003, p. 205.

suas necessidades fundamentais, tanto físicas quanto espirituais, morais e artísticas."224

Barbosa aponta que a redação do Art. 170 da Constituição Federal aponta para que a ordem econômica constitucional "traz como pilar de sustentação o trabalho e a livre iniciativa; contudo, para que todos convivam com dignidade, necessitam imprescindivelmente de justiça social." Assevera, ainda, que apesar de aparentemente inconciliáveis a livre iniciativa e os ditames da justiça social, demonstra-se totalmente possível a harmonização entre os institutos, bastando que a Constituição seja sempre respeitada em sua integralidade, especialmente na observância de seus princípios. ²²⁵

2.3.4. A Propriedade Privada e sua Função Social (e a Função Social da Empresa)

O direito fundamental à proteção da propriedade privada encontra-se constitucionalizado desde a Carta de 1824, mantendo-se nos textos constitucionais até os dias de hoje, por mais que se verifiquem distinções entre a Carta Imperial e a Constituição atual, no tocante ao instituto em questão, em decorrência do acentuado caráter liberal da primeira.

Nos primeiros textos constitucionais, o direito à proteção da propriedade privada era garantido de forma absoluta, passando a perder paulatinamente esse caráter incondicional com a evolução constitucional em direção ao respeito ao limites dados pelos demais princípios.

Importante ressaltar, de início, que se tomará para este trecho a noção de propriedade como a relação legalmente protegida entre o sujeito e objeto, não olvidando a existência da outra acepção, qual seja, nominar de "propriedade" igualmente o bem que é ou se torna objeto dessa relação.

Ressalta-se, igualmente, que se visualiza a propriedade como relação, não como um direito (o direito é à sua proteção). Por outra, o direito de propriedade é, em verdade, o direito à proteção jurídica da relação do sujeito com o objeto – desde que essa relação entre sujeito e objeto preencha determinados requisitos para merecer a proteção.²²⁶

²²⁶ DERANI, Cristiane. A Propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_

 ²²⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Econômico. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 128-129
 ²²⁵ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Direito Constitucional: uma abordagem histórico-crítica. São Paulo: Madras, 2003 p. 204-205.

A proteção dessa relação entre sujeito e objeto não se dá meramente na perspectiva individual, senão que se justifica estritamente por seu efeito na e perante a sociedade, ou seja, se protege a ligação de determinado bem á sua utilidade individual especificamente por força da utilidade social resultante dessa relação²²⁷.

Os princípios da proteção à propriedade privada e da sua função social poderiam, numa primeira mirada, ser considerados antípodas. Todavia, como esclarece Didier Júnior, em realidade se alinham como complementares, tornandose a função social uma parcela do próprio direito à proteção da propriedade privada – "só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com sua função social".²²⁸

Tomam-se novamente os ensinamentos de Bastos, quando salienta que nossa atual Constituição (em seu art. 5º, inc. XVII), dispondo sobre direitos e garantias fundamentais, "observa como princípio a garantia do direito de propriedade. Portanto, a propriedade privada é um direito fundamental". Além disso, arremata o autor relembrando ter se tornado a propriedade "anteparo constitucional entre o domínio privado e o público". Por esse motivo, estaria atraída a proteção constitucional: para "impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco".²²⁹

Compartilha-se da conceituação de Barroso sobre a propriedade privada como "condição inerente à livre iniciativa e lugar da sua expansão, além de direito individual constitucionalmente assegurado". A função de tal princípio setorial da ordem econômica é, primordialmente, assim, assecuratória da possibilidade de apropriação privada dos bens e meios de produção. Porém, em caminho paralelo, é imposto "aos indivíduos em geral o respeito à propriedade alheia e limita a ação do Estado, que só poderá restringir o direito à propriedade nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal".²³⁰

²²⁷ DUGUIT, Leon. **Las Transformaciones del Derecho Público y el Privado**. Buenos Aires: Heiliasta. 1975.

²²⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. A Função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Revista de Processo**, vol. 161. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

²²⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Econômico. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p. 133.

²³⁰ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [s. *l*.], v. 226, 2015, p. 194.

Apesar de sua expressa previsão constitucional, a propriedade privada não deve mais ser considerada um valor absoluto, posto que subordinado a outros valores, como a necessidade de cumprimento de sua função social, por exemplo, para que se atinja a finalidade de assegurar a todos existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social.

Conforme acentua Tavares, imprescindível um ajuste entre os preceitos constitucionais: A propriedade privada não pode mais ser ponderada em seu caráter puramente individualista (como no modelo liberal), pois se encontra inserida na ordem econômica, que tem como fim primordial garantir a todos uma vida digna.²³¹

De fato, superando essa concepção puramente individualista da propriedade, o texto constitucional optou por estabelecer que aquela deveria ter função social, com conceitos ainda hoje difusos, mas contendo, no dizer de Barroso, ideias centrais como "o aproveitamento racional, a utilização adequada dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e o bem-estar da comunidade"²³²

Relacionando a função social da propriedade e a proteção ao trabalhador, Silva tece considerações sobre a importância da adoção da diretriz de que "a função social da propriedade passa a integrar o próprio *conteúdo essencial* do direito individual"). Acrescenta, entretanto, ser mais importante deixar claro que o direito fundamental individual de propriedade (ou, como alinhado anteriormente, o direito fundamental individual à proteção da propriedade) somente será considerado atendido "a partir do momento em que seu conteúdo essencial for realizado por completo".²³³

Não é qualquer relação de propriedade que se sujeita à necessidade do preenchimento de alguma finalidade social. A relação de propriedade que cabe no preceito jurídico "função social da propriedade" é a que diga com objeto passível de satisfazer, de alguma forma, a coletividade. Em outras palavras, objetos há que atendem exclusivamente à utilidade individual, capazer de suprir unicamente as necessidades do proprietário. Outros objetos, no entanto, são aptos a provocar repercussão social uma vez apropriados, tais como, a exemplo, propriedade

²³¹ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 254.
²³² BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, v. 226, 2015, p. 195.

²³³ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A função social da propriedade e a proteção ao trabalhador. **Revista LTr**, vol. 82, nº 12, São Paulo, 2018.

urbana, propriedade rural, bens culturais e bens destinados à produção econômica.²³⁴

Da função social da propriedade deriva, para o que interessa a este estudo, a função social da empresa. Malgrado, diversamente da função social da propriedade, não seja a função social da empresa expressamente citada pela Constituição, vem sendo tradicionalmente identificada e reconhecida pelo ordenamento jurídico como resultado de um conjunto de normas, sobretudo constitucionais como as citadas da Constituição econômica.²³⁵

A Lei da Sociedade Anônima²³⁶ já mencionava a função social da empresa (a exemplo, em seus artigos 116, parágrafo único, e 154), assim como o Código de Defesa do Consumidor²³⁷ também o fez, em certa medida, em seu art. 51, § 14.²³⁸ Mais recentemente, igualmente, a Lei de Liberdade Econômica, que em seu art. 1º afirma estabelecer "normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador"²³⁹ também veio delinear a necessidade de a empresa adequar-se à sua função social, notadamente em seu art. 3º, inciso V.

Conforme Coelho, "o princípio da função social da empresa é constitucional, comum e implícito". Para o autor, a empresa cumpre adequadamente sua função social ao gerar "empregos, tributos e riquezas", contribuindo para o "desenvolvimento econômico, social e cultural" da coletividade, com respeito a normas ambientais e de proteção do direito dos consumidores, bem como à sustentabilidade. Em outras palavras, quando os bens de produção arrebanhados e utilizados pelo empresário empregam-se sob os preceitos da Constituição

Claudia L.. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O Novo Regime das Relações Contratuais. São Paulo, RT, 2016;.

²³⁴ DERANI, Cristiane. A Propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

²³⁵ Por todos, aponta-se a lição de Fábio Konder Comparato, ainda analisando a matéria sob a norma constitucional anterior a 1988. COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil**, vol. 63, São Paulo: RT, 1986, p 71/79.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 19 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.708, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 11 de setembro de 2020.

Sobre a função social da empresa no Código de Defesa do Consumidor, veja-se MARQUES,

²³⁹ BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 19 de dezembro de 2020.

2.3.5. A Livre Concorrência e a Defesa do Consumidor

A Constituição Federal resguarda a livre concorrência, fundamento do liberalismo, em face da liberdade do próprio mercado, em que se pode, em tese, concorrer livremente, utilizando-se de recursos para a obtenção de maiores resultados econômicos. Porém, bem assim como os direitos à livre iniciativa e à propriedade privada, interpretam-se suas disposições de forma sistemática com outros princípios, como a dignidade da pessoa humana e a livre concorrência.

Tido como um desdobramento do princípio da livre iniciativa, o princípio da livre concorrência demanda a ausência de óbices a que agentes econômicos ingressem nos mercados e se relacionem de forma horizontal e de boa-fé com os demais agentes. A livre concorrência igualmente veda privilégios derivados do uso abusivo do poder econômico, bem como vantagens eventualmente advindas de intervenções públicas na economia.

A livre concorrência prestigia a liberdade de ingresso (estabelecendo vedação a barreiras de entrada), a liberdade de exercício e a liberdade de gestão, ao incentivar o uso do poder econômico de cada agente de forma leal, bem como proibindo o abuso do poder econômico. Pode ser havida como a possibilidade de existência de diversos produtores ou prestadores de serviço, simultaneamente no mercado. Em outras palavras, é uma espécie de permissão aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, buscando o êxito econômico pelas leis de mercado.

Grau aponta três elementos sobre a livre concorrência: a liberdade de conquistar a clientela, a interdição de entravar o jogo concorrencial e a neutralidade do Estado em face do fenômeno concorrência²⁴¹. Vale dizer, pois, que o princípio de livre concorrência teria uma conotação positiva, consistente na liberdade de cada empresário usar seu engenho e sua arte para conquistar a clientela. Em contrapartida, apresenta duas conotações negativas, a proibição de atuar com falsidade no tabuleiro do jogo da concorrência e a neutralidade do Estado frente à

Paulo: Malheiros, 2015, p. 224.

 ²⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa, Princípios constitucionais na interpretação das normas de direito comercial.
 In: SALOMÃO, Luiz Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 447.
 ²⁴¹ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 17ª ed., rev. e atual., São

concorrência em si mesma.

A livre concorrência é, pois, em uma conceituação mais detalhada Instrumento para a efetivação da livre iniciativa, e, nessa condição, foi elevada ao patamar constitucional, consagrado no art. 170, IV, como princípio da Ordem Econômica. Pelo fato de o acesso ao livre mercado ser possibilitado a elevado número de fornecedores de mesmos bens e serviços, o princípio em estudo constitui instrumento de garantia a todos da liberdade de buscar espaço nesse mercado – por intermédio de práticas lícitas. Ademais, conforme Siqueira e Moreira a livre concorrência possibilita que "os agentes econômicos atuem no mercado de produção e circulação de bens e serviços, sem que haja embaraços juridicamente plausíveis. Ou seja, busca estabelecer um sistema de competição justa no mercado."²⁴²

Em outras palavras, na acepção de Barroso, "o princípio da livre concorrência, corolário direto da liberdade de iniciativa, expressa a opção pela economia de mercado". Vale dizer, trata-se do conceito assumido de que a livre competição entre os agentes econômicos que atuam no mercado unida à livre escolha dos consumidores tenderão a produzir os melhores resultados sociais possíveis: "qualidade dos bens e serviços e preço justo". ²⁴³

Daí decorre, nas palavras do referido autor, "que o Poder Público não pode pretender substituir a regulação natural do mercado por sua ação cogente, salvo as situações de exceção que serão aqui tratadas". De outra parte, todavia, é importante relembrar que os agentes privados têm, alinhado ao direito subjetivo à livre concorrência, igualmente "o dever jurídico de não adotar comportamento anticoncorrencial, sob pena de se sujeitarem à ação disciplinadora e punitiva do Estado".²⁴⁴

Destarte, é obrigação constitucional que todas as empresas zelem pela livre concorrência, para que não haja formação de cartéis, por exemplo, visando lesar o consumidor (uma vez que a proteção ao consumidor também é preceito observado pelo Art. 170 da Constituição Federal) o que não permitiria ao indivíduo obter total

_

²⁴² MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A livre iniciativa e a livre concorrência frente à constitucionalidade do aplicativo "Uber": uma análise acerca da efetiva promoção da inclusão social. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 1–25, 2018.
²⁴³ BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, v. 226, 2015, p. 195
²⁴⁴ Ibid.

acesso ao bens de consumo.

Livre iniciativa e livre concorrência são dois princípios indissociáveis, intimamente ligados. Para Bruna, "ambos representam liberdades, não de caráter absoluto, mas liberdades regradas, condicionadas, entre outros, pelos imperativos de justiça social, de existência digna e de valorização do trabalho humano". Ou seja, da mesma forma como ocorre com a livre iniciativa, a livre concorrência vem plasmada como princípio da ordem econômica "não como uma liberdade anárquica, mas sim em razão de seu valor social". A consagração de ambos os princípios, assim, não exclui a atuação do Estado no domínio econômico, seja pela exercício da "função de agente normativo e regulador da atividade econômica (CF, art. 174), seja atuando com vistas à preservação da própria livre concorrência, como agente repressor dos abusos do poder econômico".²⁴⁵

No entanto, embora se vejam costumeiramente como princípios afetos, mister se faz ressaltar que o princípio da livre concorrência possui um significado próprio que o diferencia do princípio da livre iniciativa, constituindo elemento necessário a que a livre iniciativa, nos moldes descritos em trecho antecedente, cumpra seu objetivo de promoção do bem comum. Vale dizer, conforme Vaz, que a livre concorrência representa importante elemento para a valorização social da livre iniciativa.²⁴⁶

O princípio da livre concorrência assume, assim, um caráter instrumental, estabelecendo que "a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado"²⁴⁷. A opção do legislador constituinte foi pelo caminho liberal que admite a intervenção estatal unicamente para coibir monopólios e o abuso do poder econômico, não se imiscuindo para além disso nos movimentos do mercado.

A Constituição Federal prevê punições àqueles que violarem os preceitos contidos em seu art. 170, reprimindo legalmente toda e qualquer espécie de abuso ao poder econômico, como, por exemplo, aquele que pretender dominar o mercado,

²⁴⁵ BRUNA, Sérgio Varella. **O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu Exercício**. 1. ed., 2. tir., São Paulo: Revista do Tribunais, 2001, p. 136.

²⁴⁶ VAZ, Izabel, **Direito Econômico da Concorrência**. São Paulo: Forense. 1993. p. 433

²⁴⁷ BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do Estado na Economia e Direito da Concorrência. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 38, 2018. Disponível em https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76795. Acesso em: 10 set. 2021.

eliminando a livre concorrência e, assim, se portando de forma contrária aos ditames estabelecidos na Carta. O Art. 173 da Constituição Federal estabelece expressamente que a lei reprimirá todo e qualquer abuso do poder econômico que pretenda a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Na Constituição de 1988, a defesa do consumidor passou a merecer papel de grande destaque, dando início a uma mudança paradigmática dentro do cenário nacional, especialmente em relação à formulação e observância dos contratos.

O Art. 5°, XXXII, da Constituição Federal, inserido no Capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivas, preceitua que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"²⁴⁸. A Constituição de 1988 trouxe diversas mudanças nessa direção, privilegiando a garantia de defesa do consumidor e abrindo as portas para o surgimento da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

O direito do consumidor, como o direito econômico, possui raiz no direito constitucional. Todavia, o direito do consumidor serve, também, como freio ao direito econômico, na medida em que reprime certos atos do direito econômico se estes vierem em prejuízo ao consumidor, com amparo na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Nunes, ao estudar a matéria, destaca que, quando erige à condição de princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está reafirmando que "nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regrados na Constituição e também nas normas infraconstitucionais)". O legislador constituinte está, ainda, por outra via, reafirmando que o empreendedor, ainda que respeitados os direitos do consumidor, "tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige mais. Essa ilação decorre do sentido da livre concorrência. "249

Na mesma direção, Tavares pontua tornar-se evidente que o princípio da liberdade aglutina, nas relações de consumo, "duas forças que atuam em sentido opostos". Para um dos lados, exerce força de atração o empresário, com base em "liberdade de iniciativa, produção e concorrência". Para o lado oposto, todavia,

²⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal, 1988.

²⁴⁹ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 56.

exerce força de atração a liberdade do consumidor "em informar-se, realizar opções e, eventualmente, adquirir ou não certos produtos e novidades colocados no mercado de consumo e 'impostos' pela comunicação em massa.²⁵⁰:

Barroso conclui, lançando luzes na primordial necessidade de estabelecer "condições de igualdade entre partes desiguais", assim como de assegurar concretamente a boa fé. Ressalva, entretanto, ter mostrado a experiência que a auto regulação do mercado não terá eficácia integralmente assegurada em todas as oportunidades em relação a outros aspectos dos produtos e serviços, "como qualidade e segurança, veracidade das informações ao consumidor, vedação de cláusulas abusivas, atendimento pós-consumo etc". Surge dessa lacuna a necessidade de regulamentação especial da proteção ao consumidor, "inscrita inclusive como um direito individual constitucionalizado".²⁵¹

Feitas tais digressões sobre a ordem econômica no seio da Constituição Federal, passa-se, em seguida, a analisar as possibilidades de regulamentação do trabalho prestado por intermédio das plataformas digitais.

²⁵⁰ Tavares ainda pontua que ambas as forças devem conviver harmonicamente, "sem que uma possa sobrepor-se à outra. [...] Numa primeira concepção, a livre concorrência tem como centro de suas atenções o consumidor, considerado como parte vulnerável da relação de consumo a merecer a proteção jurídica, promovida, em parte, pela tutela da livre concorrência TAVARES, André Ramos.

Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 255.

Barroso igualmente complementa tratar-se "tanto de um princípio de funcionamento da ordem econômica, ao qual está vinculada a iniciativa privada, quanto de um dever do Estado. A ele cabe, não apenas assegurar um mercado efetivamente concorrencial, como também criar condições equitativas entre partes naturalmente desiguais, ainda que de forma induzida, e assegurar condições objetivas de boa-fé negocial. BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços.** Revista de Direito Administrativo, v. 226, 2015, p. 195

3. A REGRA DO JOGO. A REGULAÇÃO POSSÍVEL NO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Aprendemos desde cedo, nas primeiras brincadeiras infantis, que todos os jogos possuem regras a serem seguidas. Aprendemos que a maioria dos jogadores acabam por seguir as regras impostas, mas que, vez ou outra, alguns jogadores ignoram ou tentam burlar as regras. Mais, aprendemos que jogadores há que, insatisfeitos com a normatividade vigente, procuram maneiras de criar sua própria regra, sob ameaça de retirarem-se do jogo.

Com as plataformas digitais – por coincidência, também denominadas "players" no mercado – não ocorre de forma diferente. Não é desconhecido que sua chegada nos países (incluso o Brasil) não é precedida de um pedido de autorização formal para funcionamento, nem que as plataformas digitais não seguem, em regra, as mesmas balizas que normatizam os serviços de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias. E que, conforme veremos adiante, por vezes atuam politicamente para cambiar as regras vigentes, flexibilizando exigências e maximizando ganhos.

Na verdade, essas novas plataformas de software que fazem a conexão entre prestadores de serviços de transporte e entrega têm a tendência de manter tensionamento com as estruturas regulatórias existentes (as quais estabelecem exigências tais como licenciamento, certificação, seguro, dentre outras). No entanto, tais exigências, malgrado possam por vezes apresentar anacronismo, ou mesmo protecionismo de operadores históricos, em regra incorporam valores de proteção aos consumidores e ao público em geral.

A viabilização do que convencionou chamar de "indústria 4.0" demanda justamente que novas regulamentações sejam debatidas e aprovadas pela administração pública, visando à adaptação, a difusão e a proteção às tecnologias digitais. O desafio que se apresenta, todavia, é justamente a atuação conjunta de governos, iniciativa privada e sociedade civil, na gestação de um sistema regulatório que permita manter, a um só tempo, justiça social, competitividade, segurança e confiabilidade tanto na economia quanto no Estado.²⁵² Ou, por outra, que permita

²⁵² SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo. Edipro, 2016.

manter as principais eficiências que as plataformas trazem, sem deixar de garantir proteção tanto a clientes como a não clientes²⁵³.

Afinal, as plataformas permitem a consumidores e fornecedores de serviços encontrarem-se no mercado e transacionarem sem o custo de intermediários, resultando em produtos diferenciados que antes não estavam disponíveis (como, a exemplo, aluguel a curto prazo de espaços maiores do que quartos de hotel), a preços competitivos.

Dentre as principais eficiências potenciais apresentadas pelas plataformas de compartilhamento, podemos relacionar a redução dos custos de transação, a melhoria da alocação de recursos, a maior eficiência de informação, informação e responsabilidade, bem como maior eficiência em relação aos preços.

Além disso, não se desconhece que a "modernidade" trazida por plataformas como Uber e Airbnb está à disposição (e até já sendo utilizada, por vezes) de táxis e hotéis. Muitos serviços de táxi já contam com sistemas de avaliação de reputação, por exemplo. Em diversos setores, os hotéis já se utilizam do conceito de tarifa dinâmica (com seus aspectos positivos e seus aspectos negativos).

Veja-se que no próprio berço das primeiras plataformas digitais, o Estado da Califórnia, desde o início surgiram os questionamentos de como as cidades poderiam usar a regulação para inovação. Estudo de Flores e Rayle captou que, considerando inevitável a regulamentação, as empresas acabaram por mudar sua estratégia: Não podendo simplesmente fugir das regras, elas procurariam mudar as regras, ainda que com riscos e custos mais elevados, como por exemplo taxas de licenciamento e seguros. Porém, como aspirantes a empresas nacionais e internacionais, também desejavam evitar uma situação em que cada jurisdição local impusesse requisitos diferentes. Garantindo regulamentos favoráveis, por outro lado, exigiriam a aprovação ativa, em vez de meramente tácita, das entidades governamentais²⁵⁴.

As assim denominadas primeiras "arenas" de regulação, em solo americano, foram as cidades, os Estados e, em outra medida, os Tribunais²⁵⁵. Para os efeitos

_

²⁵³ EDELMAN, Benjamin G.; GERADIN, Damien. **Efficiencies and Regulatory Shortcuts: How Should We Regulate Companies like Airbnb and Uber?.** SSRN Electronic Journal, [s. l.], 2015. Disponive em: https://www.ssrn.com/abstract=2658603. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁵⁴ FLORES, Onesimo; RAYLE, Lisa. **How cities use regulation for innovation: the case of Uber, Lyft and Sidecar in San Francisco**. Transportation Research Procedia, v. 25, p. 3756–3768, 2017. Disponível em https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2352146517305379. Acesso em 31 jul 2021. ²⁵⁵ COLLIER, Ruth Berins; DUBAL, Veena; CARTER, Christopher. **The Regulation of Labor Platforms: The Politics of the Uber Economy**. 2017, p. 19. Disponível em https://brie.berkeley.edu/sites/default/files/reg-of-labor-platforms.pdf. Acesso em 31 jul 2021.

deste estudo, que busca propor a regulação via legislação federal, incluem-se, no caso brasileiro, os Poderes da União.

Pesquisando a ampla gama de questões regulatórias que as plataformas digitais – no caso concreto, o exemplo Uber - enfrentam tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, Thelen aponta um inventário das questões mais recorrentes, que se alinham abaixo²⁵⁶.

Em primeiro lugar, a competição. Em quase todos os lugares, o Uber encontrou forte resistência de táxis e empresas de transporte. Na maioria dos contextos, o que inclui o Brasil, esse é um mercado fortemente regulamentado, que historicamente apresenta barreiras de entrada difíceis, a limitar o número de prestadores de serviços que podem operar em uma determinada localidade. Empresas dessa natureza lutaram ferrenhamente contra a entrada do Uber em seus "mercados protegidos", sob alegação de que as práticas da empresa representam competição injusta.

Em segundo lugar, apontam-se as questões trabalhistas e de empregabilidade. Como outras plataformas de serviços digitais, a atuação do Uber faz nascer uma série de questionamentos jurídicos sobre o que exatamente constitui uma relação de emprego. Considerando que os modelos de negócios tradicionais são baseados em empresas que organizam a produção e distribuição de bens ou serviços para os consumidores, os modelos de negócios da plataforma inovam justamente ao vincular diretamente provedores de serviços e clientes. No caso do Uber, questões trabalhistas normalmente giram em torno de definir se os motoristas devem ser considerados empregados formais da empresa ou, como o Uber insiste (inclusive em suas defesas em processos judiciais), contratantes independentes (ou freelancers).

Em terceiro lugar, são apontadas as políticas sociais (especialmente ligadas à empregabilidade). O Uber frequentemente faz nascer questionamentos relacionados à política social, especialmente (mas não exclusivamente) em países nos quais benefícios sociais estão intrinsecamente ligados a uma relação de emprego. Nos Estados Unidos, por exemplo, uma ampla gama de benefícios (desde cuidados com a saúde até aposentadoria, entre outros) está diretamente vinculada à relação de emprego. Também nos estados de bem-estar social bismarckianos na Europa, os

_

²⁵⁶ THELEN, Kathleen. **Regulating Uber: The Politics of the Platform Economy in Europe and the United States**. Perspectives on Politics, 16, n. 4, p. 938–953, 2018. p. 941. Disponível em https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S1537592718001081/type/journal_article. Acesso em 31 jul 2021.

benefícios sociais, em sua imensa maioria, são financiados por contribuições de empregados e de empregadores.

Em quarto lugar, questões referentes à política de tributação. A atuação do Uber no mercado levanta questionamentos relativos à capacidade estatal de monitorar os rendimentos dos prestadores de serviços e arrecadar os respectivos impostos sobre essa renda. A tributação, todavia, é quase sempre um problema praticamente insolúvel em plataformas digitais. Veja-se, a exemplo, o Airbnb, em que a renda do serviço de "compartilhamento" de casas com frequência não é reportada ao fisco. No entanto, também é um problema com o Uber em muitos países, porque a receita dessa forma de trabalho autônomo igualmente acaba por não ser declarada.

Finalmente, o Uber, assim como outras plataformas digitais, com frequência levanta questões de segurança do consumidor. Como exemplo, se pode citar o questionamento sobre se os motoristas podem ser solicitados a se submeter a verificações adicionais (por exemplo, impressão digital) que vão além das tradicionais verificações de antecedentes realizadas pela própria empresa. No entanto, importa ressaltar que a valência deste último problema apresenta diferenças sensíveis de nação para nação. Em alguns países em desenvolvimento e de renda média que são atormentados por crimes como sequestros, o Uber é frequentemente visto como a opção mais segura (por exemplo, os pais se sentem mais confiantes em colocar seus filhos em um carro no qual a tecnologia permite que eles identifiquem, rastreiem e monitorem os motoristas).

Vê-se, pois, que um enorme desafio em termos de regulação é possibilitar a entrada dessas empresas no mercado e obter as eficiências que já se destacou supra, mas garantindo que todos os participantes possam competir de forma justa com os fornecedores já existentes, bem como que necessitem implementar as proteções necessárias visando à prevenção de falhas de mercado²⁵⁷.

Porém, como já previam Rauch e Scheicher em 2015²⁵⁸, a economia de compartilhamento, num primeiro momento, é marcada por conflitos ferozes entre novos compartilhamentos de empresas e empresas estabelecidas. A economia

²⁵⁷ FLORES, Onesimo; RAYLE, Lisa. How cities use regulation for innovation: the case of Uber, Lyft and Sidecar in San Francisco. Transportation Research Procedia, v. 25, p. 3756–3768, 2017. Disponível em https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2352146517305379. Acesso em 31 jul 2021. ²⁵⁸ RAUCH, Daniel E.; SCHLEICHER, David. Like Uber, But for Local Governmental Policy: The Future of Local Regulation of the "Sharing Economy". SSRN Electronic Journal, [s. l.], 2015. Disponível em: http://www.ssrn.com/abstract=2549919. Acesso em: 2 ago. 2021.

compartilhada do momento seguinte, no entanto, contém uma relação notadamente diferente entre essas empresas e os governos que os regulam. Com esse conhecimento em mente, as cidades e as empresas de compartilhamento devem necessariamente repensar sua abordagem à regulamentação local.

Não se perca de vista, igualmente, que o termo "compartilhamento" não representa necessariamente uma relação comercial de longa duração, com o intuito de estabelecimento e perenização no mercado. Ao contrário, trata-se apenas de uma troca econômica momentânea, vantajosa para ambas as partes, consumidor e prestador, volátil, ao sabor das peculiaridades geográficas, econômicas e sócio-políticas de cada localidade²⁵⁹.

Uma possibilidade que se afigura coerente de normatização do trabalho prestado por intermédio de plataformas digitais consistiria em obedecer a mesma racionalidade regulatória aplicada anteriormente aos serviços de táxi. Binenbojm defende essa possibilidade, acrescentando que, ao menos tradicionalmente, a racionalidade regulatória do serviço de táxi vem plasmada em quatro enfoques: a redução da assimetria de informação (em razão dos altos custos de transação envolvidos na identificação e na escolha pelo usuário do seu transportador), a garantia de segurança na atividade, a melhoria na qualidade do serviço; e, finalmente, o controle de externalidades negativas (a exemplo, poluição ambiental e congestionamento urbano). Com tais enfoques em mente, o Poder Público tem historicamente submetido o mercado de táxi a um intenso controle regulatório, "marcado que é pela disciplina jurídica de variáveis econômicas centrais para o exercício da atividade, tais como entrada, preço, qualidade e segurança". 260

Assim, de um lado é necessário adaptar-se legislação e regulação para permitir que as plataformas possam operar legalmente, a fim de que ambas as partes – consumidor e prestador – possam desfrutar devidamente da eficiência trazida por esse novo meio. De outro lado, é preciso partir da ideia clara de que as plataformas não estão e não podem estar acima da lei.

²⁵⁹ ECKHARD, Giana; BARDHI, Fleura, **The Sharing Economy Isn't About Sharing at All**, Harvard Business Review Online, 2015. Disponível em https://hbr.org/2015/01/the-sharing-economy-isnt-about-sharing-at-all. Acesso em 31 jul 2021.

²⁶⁰ BINENBOJM, Gustavo. **Novas tecnologias e mutações regulatórias nos transportes públicos municipais de passageiros: um estudo a partir do caso UBER**. Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, 2016, p. 1692. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26051. Acesso em: 20 jul. 2021.

Conforme Duque²⁶¹, a controvérsia (sobre a atuação fora dos limites da legalidade) sequer é uma exclusividade brasileira, pois em países como a Alemanha e a França igualmente houve tentativas concretas de proibição. Relembre-se que a Uber foi efetivamente proibida em pelo menos dez países, suspendeu operações em três outros países (igualmente em seis cidades americanas),²⁶² e, em pelo menos um país, enfrentou processo criminal contra seus principais gestores²⁶³.

É sabido que os esquemas regulatórios às vezes podem vir mais a beneficiar as empresas a serem reguladas do que os consumidores ou o público em geral. As empresas sujeitas à regulamentação estabelecem certa tendência a influenciar os regulamentos aplicáveis, os quais, conforme o lobby, podem aumentar seus lucros substancialmente. De outra parte, os indivíduos em si não se engajam, via de regra, em buscar novas formas de regulamentação, uma vez que mesmo uma grande melhoria em determinado segmento apenas produziria ínfimos benefícios para o consumidor individual.

No entanto, já se verificam, em vários países, movimentos de consumidores engajando-se nas tentativas de regulação – na maior parte das vezes, "engajados" pelo marketing das próprias plataformas digitais, sob a ameaça de as plataformas abandonarem determinado mercado local, por exemplo – como demonstra de estudo de Tzur. O autor afirma que, em face de empreendedores com relevância no mercado, apoiados por consumidores que acabam por se tornar (às vezes involuntariamente) lobistas, os responsáveis pelas políticas públicas se mostram frequentemente incapazes de manter o *status quo* que beneficiava os operadores históricos, inclinando-se por mudar o quadro regulatório para se adequar ao novo cenário do mercado. Esse estudo, portanto, mostrou que os empreendedores de tecnologia são capazes de gerar um verdadeira mudança "de baixo para cima" na estrutura regulatória para acomodar seu modelo de negócios, gerando grandes lucros no processo²⁶⁴.

²⁶¹ DUQUE, Marcelo Schenk. Parecer: A constitucionalidade do serviço Uber no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT., v. 105, a. 25, p. 501-522, mai.-jun. 2016.

²⁶² KHOSLA, Simran; GRANT, Eva. **Here's Everywhere Uber is Banned Around the World**, Business Insider (Apr. 8, 2015), http://www.businessinsider.com/heres-everywhere-uber-is-banned-around-the-world-2015-4. Acesso em 31 jul 2021.

²⁶³ SCHECHNER, Sam, **Uber Executives Detained by Police in Paris**, The Wall Street Journal (June 29, 2015), http://www.wsj.com/articles/uber-executives-detained-by-police-in-paris-1435595947. Acesso em 31 jul 2021.

²⁶⁴ TZUR, Amit. **Uber Über regulation? Regulatory change following the emergence of new technologies in the taxi market**. Regulation & Governance, , v. 13, n. 3, p. 340–361, 2019. Disponível em https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/rego.12170. Acesso em 31 jul 2021.

O que se busca propor, neste estudo, não é, pois, qualquer forma de desregulamentação. Ao contrário, se busca propor uma nova moldura regulatória, até então inexistente, que pemita garantir o adequado funcionamento de todo o mecanismo, rígida em partes obrigatoriamente inafastáveis, flexível em partes em que a flexibilização possa ser alcançada.

Ao perguntar "por que, quando e como regular as novas tecnologias?", Baptista e Keller oferecem interessante questionamento, especialmente sobre as vantagens e desvantagens da intervenção estatal. Afirmam não haver resposta fácil para esse "que é um aspecto proeminente da intervenção estatal diante da inovação". De fato, um "esforço imediato de conformação", ou seja, frente ao surgimento do desafio trazido pela nova tecnologia buscar sua imediata regulação, aparentemente risco considerável – e de potencial dificuldade de reversão. ²⁶⁵

Melhor explicando, prosseguem os autores na afirmativa de que responder imediatamente com uma nova regulação "pode prejudicar o julgamento da opção regulatória de não agir, e assim resultar em conformações normativas desnecessárias e num considerável desperdício de recursos". Não é permitido desconhecer o alto nível de imprevisibilidade contido em toda inovação tecnológica. O impacto de uma nova tecnologia sempre estará intimamente ligado a aspectos inafastáveis como a "receptividade por consumidores, as tendências de interação entre usuários e tecnologia, e o grau de relevância econômica que a novidade irá alcançar ao longo de um determinado período de tempo".²⁶⁶

Uma política aparentemente eficaz consistiria em garantir que as atividades das plataformas não fossem banidas, proibidas ou sofressem restrições desnecessárias, sem outro propósito que não proteger os operadores históricos. Afinal, tais impedimentos bloqueariam justamente as eficiências alinhadas acima. Além disso,

²⁶⁵ BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, 2016, p. 145.

²⁶⁶ Batista e Keller, ao indagar qual a regulação possível, arremessam a pedra na água e formam novas ondas de indefinições. "Que desenho e ferramentas regulatórias escolher? Mais ou menos interventiva? Tradicional, do tipo comando e controle, ou se inclinando para modelos regulatórios fracos ou policêntricos?" Deve o legislador almejar uma normatização ampla e detalhada de cada inovação e, com isso, teoricamente, aumentar a segurança da sociedade? Ou, ao contrário, optar por uma proposta normativa flexível, de aspecto mais principiológico, permitindo uma capacidade maior de adaptação das normas diante de outras inovações, o que, como contrapartida, aumenta a incerteza quanto à sua incidência?" BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, 2016, p. 145.

afigura-se evidente que os consumidores seguirão se valendo das plataformas, estejam ou não operando sob um esquema regulatório legal²⁶⁷.

Estudaremos, pois, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, posicionandose contra uma forma extrema de regulação, o banimento, tentado em alguma medida por vários municípios em nosso país. Na sequência, tentaremos trazer um panorama da judicialização da questão no Brasil, mas também com notícia de recente decisão relevante no Reino Unido, para acabar focando no Estado da Califórnia, berço da plataforma digital mais afamada, berço da primeira judicialização relevante sobre o tema, berço da primeira tentativa relevante de regulação da matéria.

Retornando ao Brasil, abordaremos dois modelos semelhantes de prestação de trabalho (por semelhantes entenda-se modelos em que primeiro a jurisprudência oscilou, se consolidou e desaguou em regulação legislativa). Para, ao final, examinarmos as perspectivas de construção legislativa sobre o tema das plataformas digitais e encaminharmos nossas considerações finais.

3.1. Primeiras Tentativas. Banimento. Posição do Supremo Tribunal Federal

Como afirmado acima, os primeiros esforços de o Estado regular as plataformas digitais vieram por meio da tentativa de banimento. Semelhante processo ocorreu em diversas cidades pelo mundo, mas trataremos, nesta seção, da manutenção, pelo Supremo Tribunal Federal, da declaração de inconstitucionalidade de leis municipais (das cidades de São Paulo e Fortaleza) proibindo o transporte individual remunerado de passageiros em aplicativos²⁶⁸.

O tribunal constitucional pátrio, pois, entendeu que viola a Carta qualquer proibição ou restrição à atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo, justamente pela observância dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1054110/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 9/5/2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938. Acesso feito em 27/12/2020.

²⁶⁷ EDELMAN, Benjamin G.; GERADIN, Damien. **Efficiencies and Regulatory Shortcuts: How Should We Regulate Companies like Airbnb and Uber?**. SSRN Electronic Journal, [s. l.], 2015. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=2658603. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁶⁸ Adianta-se que o Recurso Extraordinário com repercussão geral em questão foi desprovido, com a fixação das seguintes teses: "1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)"²⁶⁸

Da ementa do julgado, colhe-se um extrato da motivação inconstitucionalidade mantida: As normas que proíbam ou restrinjam o serviço em tela são inconstitucionais pois: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de contraria regime de livre iniciativa passageiros: (ii) 0 de livre concorrência a criação reservas de mercado em favor de de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais.

Além disso, ou seja, além de vedar qualquer proibição ou restrição aos serviços, a decisão foi um pouco adiante, ao considerar que admitir-se uma modalidade de transporte individual de pessoas que, ao passo que complementa o serviço de táxi, esteja submetida a menor intensidade de regulação, constitui estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor.²⁶⁹

Como se noticiou, a discussão cingia-se a leis municipais de São Paulo e de Fortaleza, a proibir a atividade de transporte individual remunerado de passageiros. Ou seja, discutia-se se esse transporte era um serviço público de utilidade pública sujeito a autorização, ou se era uma atividade econômica regida pelos princípios da ordem econômica, e, assim, poderia ser eventualmente restringida, porém não interditada por inteiro.

Relembre-se que foi esclarecida em seção anterior a alteração na Lei de Mobilidade Urbana, que passou a prever expressamente a existência de duas formas distintas: o transporte público individual, oferecido pelo sistema tradicional de táxi e o transporte remunerado individual privado, possível de ser prestado por intermédio de plataformas digitais.

Dessa forma, como igualmente delineado em seções anteriores deste estudo, em relação à economia colaborativa no ambiente do desenvolvimento capitalista, torna-se cristalino o conflito entre os agentes tradicionais do mercado e as plataformas

²⁶⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1054110/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 9/5/2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938. Acesso feito em 27/12/2020

digitais. Em outras palavras, agentes que já se encontravam estabelecidos em mercados monopolistas, sob ameaça de novas tecnologias disruptivas em busca de brechas de regulamentação, para a obtenção de vantagens competitivas.

O serviço de transporte individual por motorista cadastrado em aplicativo é concebido na esteira do desenvolvimento da ideia de economia de compartilhamento. Em tal moldura, em que a aquisição de bens e a contratação de serviços de forma permanente cede lugar ao uso e a prestação apenas quando necessário, o consumo colaborativo "privilegia justamente o acesso em detrimento da aquisição de propriedade sobre os bens que não serão explorados em todo o seu potencial.²⁷⁰

Nesse cenário, optou o Relator do feito por afirmar que "a melhor forma de o Estado lidar com essas inovações e, eventualmente, com a destruição criativa da velha ordem não é impedir o progresso", mas, ao contrário, tentar produzir as vias conciliatórias possíveis²⁷¹.

No mesmo sentido a afirmação de Baptista e Keller, que consideram fundamental perceber que a adoção, por parte do Estado, de uma lógica de beligerância, de "confronto com o setor inovador ou de soluções regulatórias unilaterais não parece prometer bons resultados. O desenvolvimento de novas tecnologias é ágil e sempre disposto a contornar os obstáculos regulatórios".²⁷²

A decisão em tela reafirma a importância da livre iniciativa, um dos fundamentos do Estado brasileiro, não por menos que isso presente logo na abertura da Constituição, ombreando com o valor social do trabalho. A livre iniciativa não possui exclusivamente uma dimensão econômica, mas também de liberdade individual. É princípio específico da ordem econômica, corporificando uma escolha pela economia de mercado, de primazia da lei da oferta e da procura, com eventuais intervenções estatais para correção de falhas.

Veja-se, igualmente, a ligação umbilical entre livre iniciativa e livre concorrência, tendo-se em conta que a competição entre os agentes econômicos

²⁷⁰ PEREIRA DE SOUZA, Carlos; LEMOS, Ronaldo, **Aspectos Jurídicos da Economia do Compartilhamento: função social e tutela da confiança,** Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, p. 1760. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25740. Acesso em 28 dez 2020

²⁷¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1054110/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 9/5/2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938. Acesso feito em 27/12/2020

²⁷² BAPTISTA, Patrícia e KELLER, Clara Iglesias, **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas**, Revista de Direito Administrativo 273, 2016, p. 158/159.

unida à liberdade de escolha dos consumidores é que poderá produzir os melhores resultados no fim do processo, qual seja, melhor qualidade do serviço a um preço justo.

Assim, embora legítima a intervenção do Estado para coibir falhas de mercado e para proteger o consumidor, de todo incompatível com a livre iniciativa a edição de norma que proíba explicitamente uma atividade econômica, como a realizada por intermédio das plataformas digitais no caso concreto. Ou, por outra, em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada.

No entanto, para além da ideia de simples correção de *falhas de mercado*, a intervenção se justifica inclusive para promoção de direitos fundamentais, inclusão de grupos minoritários, proteção de direitos intergeracionais e para defesa de valores sociais e culturais.²⁷³

Recorde-se que a EC nº 90/2015 alterou o art. 6º da Constituição para incluir o direito ao transporte no rol de direitos sociais. Assim, a regulação de uma atividade que repercuta sobre a mobilidade urbana *deve* ter como diretriz a efetivação desse direito social, afirmando-se, via de consequência, a inconstitucionalidade de atos normativos que restrinjam a capacidade de locomoção nos centros urbanos.

Não se olvide, igualmente, que o regime de autorização a que submetido o serviço de táxis impunha barreiras quase intransponíveis ao ingresso de novos agentes no mercado, obstando a livre concorrência. Sublinhe-se, de outro lado, que a admissão de diferentes regimes de regulação para uma mesma atividade (mais branda para aplicativos do que para táxis, a exemplo), embora caracterize assimetria regulatória, na verdade se revela uma via para a efetiva competitividade, não violando princípios de isonomia.

Essa realidade de regulação assimétrica não constitui de todo novidade. Apresenta-se como consequência natural dos avanços tecnológicos, a exigir permanentemente do Estado a revisão dos modelos tradicionais de prestação de serviços e de regulação de atividades econômicas, para acompanhar a dinâmica do mercado e manter os estímulos à competição e à inovação. É o que já ocorre, a

-

²⁷³ BINENBOJM, Gustavo, **Poder de Polícia, Ordenação, Regulação: Transformações Político-Jurídicas, Econômicas e Institucionais do Direito Administrativo Ordenador.** Belo Horizonte: Forum,2016, p. 193.

exemplo, com setores como o de portos, o de energia elétrica e o de telecomunicações.

3.2. Um Panorama sobre a Judicialização no Brasil

Neste lanço, faremos uma exposição de decisões judiciais atuais no Brasil (não sem antes alinhar, sinteticamente, a relação entre os requisitos tradicionalmente observados na formação da relação de emprego e essa nova ocupação surgida com as plataformas digitais.

No entanto, torna-se relevante comentar que, para além do problema da "captura jurisprudencial", abordada mais adiante, igualmente os trabalhadores vinculados às plataformas digitais enfrentam sérios problemas de acesso à justiça. Leme aborda a questão, trazendo preliminarmente como grande causa da dificuldade dos "parceiros" das plataformas no acesso à justiça o abismo entre o poderio econômico de trabalhadores e companhias²⁷⁴.

A partir daí, a autora alerta para o impedimento da formação de jurisprudência desfavorável aos interesses das plataformas digitais (pelo uso da advocacia estratégica nos processos com risco de reconhecimento de vínculo de emprego), afirmando que "demandas atomizadas, as ações individuais, não conseguem garantir efetivo acesso à Justiça e a direitos".²⁷⁵

3.2.1. No Brasil (Relação de Emprego ou Autonomia?)

Em primeiro lugar, antes de apresentar algumas decisões judiciais sobre a matéria, torna-se importante delinear a potencialidade de o trabalho prestado por

²⁷⁴ A autora traz o exemplo da expansão da Uber, comandada por uma sucessão de aporte de capitais de risco sem precedentes, citando Slee: "[...]em agosto de 2015, a companhia havia angariado US\$ 7 bilhões, mais do que a soma de todas as outras empresas da Economia do Compartilhamento na América do Norte. Em abril de 2017, o número havia subido a US\$ 11 bilhões, incluindo o financiamento de dívidas. O dinheiro vem da alta casta das firmas de capitais de risco do Vale do Silício, corno a Google Ventures, a Goldman Sachs, a Qatar Investrnent Authority, o Fundo de Investimento Público da Arábia Saudita, a empresa chinesa de internet Baidu e o CEO da Arnazon, Jeff Bezos" (SLEE, Tom. *Uberização:* a Nova Onda do Trabalho Precarizado. Tradução de João Peres; notas da edição de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2017. p. 101).

²⁷⁵ Segundo Leme, não se pode olvidar, também, que a dificuldade de acesso à justiça "ocorre não somente em razão do perfil dos motoristas da Uber, das apuradas técnicas de *marketing* e da advocacia estratégica adotada para impedir a formação de jurisprudência que lhes reconheça a condição de empregado. Mas também em virtude da falta ou insuficiente aporte científico e teórico dos operadores do Direito seja para atuar seja para julgar os novos conflitos decorrentes da economia do compartilhamento". LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da Máquina à Nuvem: Caminhos para o Acesso à Justiça pela via de Direitos dos Motoristas de Uber**, São Paulo: LTr, 2019, p. 140.

intermédio de plataformas digitais enquadrar-se nos requisitos legalmente previstos para a configuração de uma relação de emprego no Brasil.

A relação de emprego, por se tratar de fato jurídico complexo, demanda a presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade. De outro lado, pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, tomado como base do Direito do Trabalho, a realidade fática em que se insere a prestação dos serviços sempre deve prevalecer em detrimento da forma adotada pelos contratantes. Nessa direção o ensinamento de Plá Rodriguez, de que "em matéria trabalhista, há de primar sempre a verdade dos fatos sobre os acordos formais" constituindo erro "pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com o que as partes tenham pactuado, uma vez que se as estipulações consignadas não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor".276

No mesmo caminho, Delgado ensina que o princípio do contrato realidade autoriza "a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços", desde que, na verificação do desenvolvimento do contrato, alinhem-se "todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação)".²⁷⁷

Conforme as clássicas teorias sobre a relação empregatícia, a ausência de um dos elementos, unicamente, afasta a possibilidade jurídica de caracterização da relação havida entre as partes como vínculo de emprego. É necessário, pois, o exame quanto à presença, ou ausência, dos elementos que caracterizam a relação de emprego, ou seja, como mencionado, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. De fato, este último elemento acaba por ser considerado decisivo para a caracterização da relação de trabalho e, às vezes, o único traço distintivo entre trabalho subordinado e trabalho autônomo.

Veja-se, todavia, que não se olvidar tratar-se de um novo tipo de trabalhador, que uma parte da doutrina denomina de "trabalhador just-in-time", com os benefícios e malefícios que isso acarreta, como bem esclarece Abílio, ao afirmar que "o

²⁷⁶ PLÁ RODRIGUEZ, Américo, **Princípios de Direito do Trabalho**, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 219.

²⁷⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 208.

trabalhador passa a ter seu trabalho utilizado e remunerado na exata medida da demanda". Ou seja o que se costuma denominar, modernamente, de "empreendedor" é, em verdade, "o trabalhador solitariamente encarregado de sua própria reprodução social", gerente de si próprio, empreendedor de si próprio - ao tempo em que segue, de uma forma ou de outra, subordinado às empresas para as quais presta seus serviços.²⁷⁸

Além disso, relevante trazer a lume a realidade de que os trabalhadores, nessa condição de empreendedores de si próprios, acabando por se responsabilizar totalmente pelo ferramental de seu trabalho (a exemplo, aparelho de telefone, veículo, combustível, pneus, capacete, capa de chuva, até álcool em gel em abundância em tempos pandêmicos). Criou-se, inclusive, nova expressão no mundo do trabalho, "bring your own device" (BYOD – em tradução livre, "traga seu próprio dispositivo), sintetizando essa nova realidade em que o trabalhador labuta com seus próprios dispositivos de informática.

Escrevendo sobre o tema, Fincato e Frank argumentam que "os trabalhadores atuais já vivem na era do hiper-trabalho, sob o slogan "AnyTime, AnyWhere, AnyDevice" (novamente em tradução livre, "em qualquer tempo, em qualquer lugar, em qualquer dispositivo), gerando um ambiente de "hiperconexão", com "permanente, ininterrupta ou prolongada interação com as tecnologias de informação e comunicação" ²⁷⁹, em manifesta agressão ao direito à desconexão necessário ao bem estar físico e psicológico dos trabalhadores. ²⁸⁰

O trabalhador plataformizado, assim, assume a necessidade permanente de estabelecer suas próprias estratégias para garantir maior remuneração, por exemplo, em relação a seu horário de trabalho, sempre em busca das melhores ofertas, tendo que "decidir ir para casa à noite ou estender sua jornada em busca do bônus que

²⁷⁹ FINCATO, Denise Pires; FRANK, Marina Silveira. Bring your own device (BYOD) e suas implicações na relação de emprego: reflexões práticas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, n. 89, Lex Editora S.A. São Paulo. 2019.

²⁷⁸ ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** Estudos Avançados, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008 Acesso em 31 jul 2021.

²⁸⁰ Sobre o direito à desconexão, veja-se também: SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito à desconexão nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do direito_à_desconexão_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 20 jul 2020; MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

poderá ou não conseguir ganhar". Porém, todas essas possibilidades de estratégia não são propriamente criadas pelo trabalhador, mas, sim, estão subordinadas às "regras do jogo permanentemente cambiantes praticadas pelas empresas, que detêm o poder de definir – para além da vontade dele ou de seu poder de decisão – qual será o trabalho disponível para ele e a que preço/custo/ganho".²⁸¹

Importa ressaltar, de outra banda, que malgrado alguns apontem a vetustez da CLT como um grande defeito no enfrentamento das demandas da indústria 4.0, a doutrina sobre a matéria pode e deve (e efetivamente o faz) andar ao lado das evoluções no campo do trabalho humano, como aponta Chaves Júnior, quando lembra que o Direito do Trabalho, do ponto de vista conceitual, demanda constante atualização doutrinária (o autor utiliza a expressão update). Apenas assim se torna possível encarar, com consistência e operacionalidade, "as relações contemporâneas de trabalho regidas pelas plataformas e aplicativos eletrônicos. pela inteligência artificial e pelo *Big Data* produtivo". 282

O Direito do Trabalho, conforme apontam Oliveira, Carelli e Grillo, em ensaio crítico sobre as mudanças trazidas pelas plataformas digitais, pode oferecer quatro respostas à natureza do trabalho humano prestado, A primeira diz com a "proposição da negativa da incidência da regulação juslaboral" sobre a situação, prevalecendo o "caráter privatista e mercantil da relação". Enfatizando a falta da hierarquia pessoal e a liberdade de trabalho, essa primeira resposta traz como elemento primordial justamente o caráter disruptivo do novo arranjo tecnológico apto a viabilizar trabalho autônomo no novo mercado. As plataformas seriam, assim, meras mediadora das novas relações de trabalho, especialmente "com seu sistema de classificação hábil para fazer com que estranhos contratem estranhos". ²⁸³

²⁸¹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** Estudos Avançados, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008 Acesso em 31 jul 2021.

²⁸² CHAVES JÚNIOR, José Eduardo R., **Direito do Trabalho 4.0: "Controle" e "Alienidade" como Operadores Conceituais para a Identificação da Relação de Emprego no Contexto dos Aplicativos de Trabalho**. 2019. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179934. Acesso em 31 jul 2021.

²⁸³ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**,, v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402609&tlng=pt. Acesso em 02 ago 2021.

A segunda resposta considera necessária uma nova legislação para um sistema novo, diante da imprestabilidade "de uma regulação trabalhista "fabril" para uma empresa digital 'não fabril'", em que a contraprestação do trabalho não mais se orienta pelo tempo trabalhado ou à disposição, mas pela efetiva prestação do serviço contratado. Tal enfrentamento demanda proteção intermediária, garantindo-se aos trabalhadores alguns direitos dentre o rol dos possíveis aos empregados formais, tomando como paradigmas "as figuras do parassubordinado na Itália ou do "trabalho autônomo dependente" na Espanha, como exemplos de uma figura trabalhista com proteção intermediária a ser criada por lei". 284

Uma terceira resposta possível seria o reconhecimento de tratar-se, sim, de relação nova com suas especificidades, porém com a possibilidade de extensão de todos os direitos trabalhistas alcançados aos empregos formais. Tal solução (que os autores relembram ser similar à existente no Brasil para os trabalhadores portuários avulsos), igualmente foi a adotada na Itália para os trabalhadores em plataformas digitais.285

A quarta e última resposta é a mais tradicional: aplicar o contido nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho a tais relações, uma vez que a legislação brasileira elegeu um "conceito aberto – "sob dependência" no art. 3º da CLT – e que já está atualizado para uma subordinação "telemática" como consta, desde 2011, no parágrafo único do art. 6º". Essa resposta, no entanto, parte do pressuposto reconhecimento de que o Direito do Trabalho não incide somente sobre o trabalho prestado no "modelo fordista típico, o qual dependia necessariamente da "subordinação por hierarquia" e com jornada heterofixada, regulando modos diferenciados de apropriação do trabalho humano". 286

Analisa-se a possível presença de cada um dos citados requisitos, em relação ao trabalho prestado em plataformas digitais, a fim de verificar a compatibilidade ou incompatibilidade do modelo de negócio conduzido pela empresa com a configuração de vínculo empregatício.

²⁸⁴ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. Revista Direito e Práxis v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-Disponível 89662020000402609&tlng=pt. Acesso em 02 ago 2021.

²⁸⁵ Ibid

²⁸⁶ Ibid.

3.2.1.1. Pessoalidade

Quanto à pessoalidade, deixando de lado as já mencionadas hipóteses em que o cadastrado da plataforma atua como mero investidor, mantendo, por exemplo, um veículo e sublocando mão de obra, fixamo-nos na parceria clássica: um proprietário (cujo veículo preencha determinados requisitos quanto a modelo, ano, tamanho, cor, estabelecidos pela empresa) realiza seu cadastro junto ao aplicativo e passa a receber solicitações de passageiros interessados em transporte ou entrega. As "corridas" ou entregas são pagas mediante cartão de crédito - ou dinheiro -, destinado um percentual (normalmente entre 20 e 25%) para a plataforma digital.

Considerando justamente que uma das benesses anunciadas pelo aplicativo é a segurança - , via de regra, somente são cadastrados "parceiros" sem antecedentes criminais, e o usuário visualiza na tela de seu aplicativo foto e nome do profissional que irá prestar o serviço -, temos que a nota de pessoalidade está flagrantemente indissociada da prestação de trabalho nos moldes narrados, sendo um requisito potencialmente aferível..

Anuncia-se que um dos propósitos futuros da Uber, a exemplo, em associação com outras empresas de tecnologia de geolocalização, seria a gestão de carros que se autodirigem pelas vias, sem a participação do homem. Por ora, repisa-se que interessa a este estudo o trabalho humano pessoal, na concepção de Olea, quando alude ao "trabalho do homem e, não, o de outros seres ou forças que operam fora do controle ou da intervenção do homem". Trata-se, pois, do trabalho humano (com perdão do truísmo, o realizado pelo homem), "seja no manejo da matéria - trabalho manual - seja através de uso de símbolos - trabalho intelectual". ²⁸⁷

Ou por outra, em linhas mais aprofundadas, no dizer de Camino, quando ensina que "a prestação de trabalho é personalíssima porque o objeto do contrato de trabalho não é o resultado do trabalho, mas o ato de trabalhar". Ou seja, o trabalho acontece por meio de um "homem trabalhando". Na relação de emprego, o empregador admite uma pessoa física determinada para trabalhar, em uma visão dinâmica da prestação

²⁸⁷ OLEA, Manuel Alonso, **Introdução ao Direito do Trabalho**, 4ª Ed, São Paulo: LTr, 1984, p. 16.

de trabalho, configurada no "ato de trabalhar" e não uma determinada tarefa, um resultado estático. Há, pois, "a subjetivização do objeto do contrato de trabalho".²⁸⁸

Nesse caminho, a pessoalidade vem a constituir requisito marcante na relação que se examina, justamente pela fidúcia inerente ao ato de se deixar conduzir por, ou receber uma entrega de um "desconhecido", mediante retribuição pecuniária.

3.2.1.2. Onerosidade

Quanto à onerosidade, não se pode considerar que os trabalhadores em plataformas digitais aufiram salário em sentido estrito. Como se destacou no início deste trabalho, as plataformas digitais defendem não serem um serviço de transporte ou entrega (ou seja, um empregador de motoristas ou entregadores), mas empresas de tecnologia que ofertam uma plataforma com o objetivo de conectar usuários a esses prestadores de serviço.

No entanto, o trabalho prestado não é gratuito (inexistindo a carona grátis delineada na gênese do serviço), mas oneroso. É um meio de subsistência advinda de labor, com percentuais destinados ao trabalhador (entre 75 e 80%) estipulados unilateralmente pelas plataformas, que descontam de forma direta o seu quinhão de administração. Assim, malgrado a questão do pagamento seja controversa – pois os aplicativos cobram, em tese, apenas uma taxa pela prestação do serviço de intermediação usuário/profissional –, isso não descaracterizaria, de forma isolada, o pagamento de salário, tomado como contraprestação periódica pelo trabalho prestado.

Conforme leciona Camino, quando se tratar de trabalho prestado por pessoa física em prol de uma empresa (atividade econômica por excelência), será esse sempre considerado produtivo e, consequentemente, detendo natureza onerosa. "Impensável admitir gratuidade em tal contexto. Se o trabalhador foi admitido para entregar força de trabalho em atividade econômica, está implícito que o fez na busca de salário". ²⁸⁹

Importante destacar que o requisito da onerosidade, como traço distintivo da relação de emprego, deve ser percebido não apenas sob um enfoque objetivo - ter

²⁸⁸ CAMINO, Carmen, **Direito Individual do Trabalho**, 1ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 87. ²⁸⁹ Ibid. p. 89.

havido ou não pagamento em contraprestação ao trabalho prestado. Deve-se atentar, também, a possível aspecto subjetivo da paga pelo trabalho.

Nesse sentido o ensinamento de Godinho, quando afirma que, a partir da pessoa do trabalhador, o requisito da onerosidade acaba por demonstrar suas manifestações "pela intenção contraprestativa, pela intenção econômica (intenção onerosa, pois) conferida pelas partes - em especial pelo prestador dos serviços - ao fato da prestação do trabalho". A onerosidade estará presente, pois, sempre que, de parte do trabalhador, a prestação de serviços seja ajustada "com o intuito contraprestativo trabalhista, com o intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado".²⁹⁰

De fato, não há como negar que os trabalhadores das plataformas digitais pactuam sua prestação de trabalho com aludido intuito essencial de auferir um ganho econômico pelo trabalho ofertado.

3.2.1.3. Não eventualidade

No que tange à não eventualidade, de fato parece ser importante nota distintiva entre a relação de emprego e o trabalho autônomo (adotados tais *standards* como os conhecemos em suas formas mais emblemáticas) em relação à tarefa de que se cuida. Dos trabalhadores em plataformas digitais, em regra, não é cobrado horário, ou sequer produtividade (número de horas ou número de "corridas" ou número de entregas).

Além de o meio utilizado para o trabalho ser de propriedade do trabalhador (não se desconhecendo a possibilidade de locação de automóvel, motocicleta ou bicicleta), a prestação do trabalho é livremente por este conduzida. Pode escolher trabalhar apenas um dia na semana, ou, mesmo, todos os dias. Pode escolher trabalhar apenas nos dias de semana, ou apenas em finais de semana. Não está obrigado a trabalhar uma quantidade fixa de horas diárias, nem está sujeito a turno de trabalho. Aliás, e essa uma das notas mais relevantes, não desejando prestar serviço por um dia, uma semana, um mês, nenhuma sanção sofrerá – em tese - o trabalhador.

²⁹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 300.

Cabe relembrar, nessa quadra, conceito clássico de não-eventualidade, extraído da obra "Relação de Emprego", de Vilhena: o trabalho eventual é aquele prestado "em caráter transitório, acidental, isto é, o que não seja necessário como serviço por uma exigência permanente do tomador". Ou seja, a atividade do trabalhador não se integra completamente na atividade da empresa. "Funda-se no casual. Por isso, diz-se excepcional".²⁹¹

Para efeitos de distinção entre os trabalhadores que se dedicam diariamente, em tempo integral, a prestar labor por intermédio da plataforma digital e aqueles que o fazem efetivamente de forma eventual, será abordada a relação entre não-eventualidade e continuidade, ao tratarmos do trabalho doméstico, mais adiante.

3.2.1.4. Subordinação

Por fim, um dos requisitos de análise mais tormentosa nas relações de trabalho, a subordinação. E, de fato, como em qualquer relação que não seja a clássica "contratação-com-carteira-assinada", há elementos de aproximação e de distanciamento da noção de subordinação no trabalho prestado por intermédio de plataformas digitais, tomadas as diversas acepções em que o Direito do Trabalho vem enfrentando a subordinação.

Para efeitos desta análise, tomaremos especialmente, dentre os diversos matizes em que o elemento subordinação é enfocado pela doutrina, i) a subordinação como inserção do trabalhador no negócio do empregador, conforme os conceitos de Vilhena, e ii) a subordinação tomada preponderantemente como dependência econômica, não mais como mera sujeição a ordens do empregador. Além desses, um enfoque mais contemporâneo, aliando hipossuficiência e vulnerabilidade para tentar situar as modernas relações de trabalho.

Antes, porém, busca-se afastar a ideia de autonomia pura, tomando-se a argumentação de Todolí Signes, que tem se debruçado modernamente sobre a natureza do labor prestado pelos trabalhadores vinculados às plataformas digitais, e

²⁹¹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, **Relação de Emprego**, São Paulo: LTr, 1999, p. 350.

que traz relevante argumento em favor da subordinação no trabalhos em plataformas digitais, qual seja, a "inexistência de oportunidades empresariais". ²⁹²

No dizer do autor, em tradução nossa, aqueles que trabalham em plataformas digitais apenas têm a oferecer "puro trabalho ou mão de obra", despida da verdadeira noção de "desenvolvimento empresarial". Em regra, é senso comum que um verdadeiro trabalhador autônomo tem a oferecer "experiência, formação e habilidades que a própria empresa não possui e que, por isso, deve recorrer a um terceiro independente para fornecê-los". As modernas plataformas digitais, em oposição, acabam por derivar toda sua mão de obra a terceiros, "que não aportam um especial valor adicional à empresa além de seu trabalho". As próprias expertises relativas ao funcionamento das plataformas é por essas mesmas garantido, em forma de manuais, recomendações, instruções, tutoriais. Ou seja, o que se verifica, na verdade, é "a menor proteção social e, derivando disso, os menores custos a que a empresa pode oferecer o serviço, insinuando que este seja o objetivo principal da existência da figura do autônomo".²⁹³

Vilhena afirma que a subordinação "ou se abre escancarada no comum dos casos submetidos à magistratura do trabalho"²⁹⁴, e aí não se põe em discussão, "ou então passa a ser um dado de difícil apreensão, fugidio, móvel, arbitrário e muitas vezes encoberto"²⁹⁵. E que a função da doutrina é exatamente a de fornecer ao aplicador do Direito do Trabalho os elementos caracterizadores do *status subjectionis* ou da autonomia daquele que presta serviços.

Volte-se a frisar, nesta passagem, que a autonomia buscada pelos trabalhadores sob plataformas digitais dista léguas daquela que caracteriza os

_

²⁹² TODOLÍ SIGNES, Adrián. **El impacto de la "uber economy" en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo**. IUS Labor, Barcelona, v. 3, 21 dez. 2015, p. 12-13, tradução nossa. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705538. Acesso em: 31 jul 2021.

²⁹³ Todolí Signes esclarece, porém, que "para que um autônomo seja considerado empresário deve prestar serviços em uma atividade em que possa existir um desenvolvimento profissional, obtendo seus próprios clientes, através de uma boa prestação do serviço, que o permita desenvolver-se como empresa. Não seria muito coerente qualificar como empresário independente aquele que somente oferece seu trabalho e não tem possibilidades – nem sequer potenciais – de obter os benefícios inerentes a um empreendedor. (tradução nossa). TODOLÍ SIGNES, Adrián. El impacto de la "uber economy" en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo. IUS Labor, Barcelona, v. 3, 21 dez. 2015, p. 12-13, tradução nossa. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705538. Acesso em: 31 jul 2021.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, Relação de Emprego. São Paulo: LTr, 1999, p. 462.
 Ibid

profissionais autônomos que efetivamente se autodeterminam, Ao contrário, a subordinação técnica criada pelas plataformas digitais culmina por estabelecer um processo de ordenamento de tarefas produtivas a serem executadas por seus usuários-trabalhadores. Conforme acrescenta Casilli, "a multiplicação de estímulos e solicitações que requerem uma resposta imediata impõe um ritmo e prioridades heterodeterminadas ao trabalhador."²⁹⁶

Diz ainda Vilhena que "com o desenvolvimento da atividade industrial e a evolução das práticas de negócios, as linhas mestras desses padrões conformadores do estado de subordinação também se alteram e evoluem". De forma surpreendentemente atual, ensina ser, a subordinação, um conceito dinâmico, e que "a missão do pesquisador reside em detectar essas alterações, por meio das quais o conceito jurídico sofreu revisão em suas bases" 298

Santos, ao reconhecer que, na presença de subordinação, em regra teremos a incidência do Direito do Trabalho, adverte, de outra banda, ser cada vez mais difícil identificar tal requisito no atual cenário pós-industrial. Diz mais, que até mesmo o requisito subordinação poderá, em algumas vezes, não ser suficiente para arrostar a crescente complexização das modernas relações de trabalho.²⁹⁹

Ainda assim, segundo os conceitos de Vilhena, nada mais *pacífico* e *controvertido*, no Direito do Trabalho, do que a subordinação. E conclui: "Pacífico como linha divisória, controvertido como dado conceitual".³⁰⁰

Não se olvide, ao expor-se a dicotomia entre pacífico e controvertido para buscar os elementos ínsitos à subordinação, na forma como delineada no trabalho prestado nos modelos fordista e toyotista, do que já se explanou anteriormente sobre a subordinação algorítmica, presente nas relações contemporâneas de que se cuida. Trazendo outro enfoque, Cardoso, Artur e Oliveira desnudam a "complexa, obscura e unilateral lógica da gestão algorítmica", como estratégia utilizada pelas plataformas

²⁹⁶ CASILLI, Antonio. Da classe virtual aos trabalhadores do clique: a transformação do trabalho em serviço na era das plataformas digitais. **MATRIZes**, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02882791. Acesso em 20 jul 2021.

²⁹⁷ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, Relação de Emprego. São Paulo: LTr, 1999. p. 462.

²⁹⁹ SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. **Trabalho, tempo e técnica: licenças reais ao empregado do século XXI** (recurso eletrônico). Porto Alegre. Editora Fi. 2021.

³⁰⁰ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Op. cit.., p. 464.

para "manterem os trabalhadores conectados o máximo de horas possível e, sobretudo, nos dias e horários que elas têm mais interesse e os trabalhadores nem tanto, como os finais de semana, quando há chuva, nos horários noturnos".³⁰¹

Nos dias atuais, evidentemente amplia-se o Direito do Trabalho, apanhando categorias de prestadores de serviços não mais estritamente qualificados nos termos do passado (e a obra de Vilhena já citava os trabalhadores a domicílio, ou certo tipo de trabalhador autônomo, sujeito a regras especiais). O que importa, como corolário do breve estudo do capítulo, é que o Direito do Trabalho deixa de ser a disciplina reguladora do trabalho exclusivamente subordinado.

A partir daí, trabalha-se com a imagem da inserção do trabalhador na empresa, de grande importância no sistema alemão, a ponto de reduzir a pessoa do trabalhador "à qualidade de peça de uma engrenagem (a empresa), simetricamente disposta e sujeita a uma dinâmica perfeita em suas conexões estruturais, de cima para baixo".

Estes os elementos básicos da conceituação, que dão conta de que a intervenção patronal se dá *na e sobre* a atividade do trabalhador e não *na e sobre* a sua pessoa. A substância da relação de trabalho (o objeto a que visa o empregador) é a atividade, ainda que esta tenha de ser pessoal. Somente a atividade (vale dizer, a execução do trabalho) poderá autorizar a intervenção do empregador, com as devidas medidas corretivas técnicas ou funcionais. Apenas em último exame admite-se a intervenção na pessoa do empregado, mediante disciplina pessoal, mando, sujeição.

Tal não se admite em primeiro plano a fim de não coisificar o empregado, pois não se contrata a subordinação, mas a prestação de serviços (que pode, até, vir a ser desenvolvida de forma não subordinada). Daí a conclusão de que o elemento constante, a definir a posição do trabalhador na empresa, não se caracterizaria fielmente como subordinação, mas como a participação integrativa (a qual pode ser mais intensa ou menos intensa) de sua atividade na atividade desta. Enfim, conceitual

_

³⁰¹ Os autores também destacam que "tais definições fazem parte da chamada gestão gamificada com seu controle por algoritmo realizado pelas plataformas que engloba a definição de um conjunto de regras que os trabalhadores devem seguir não apenas para atingirem seus rendimentos; mas, sobretudo, para se manterem nas plataformas." CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Digital labor platforms: opposing narratives about autonomy, subordination, freedom and dependence. **Revista Valore**, Volta Redonda, 5 (edição especial), 2020. p. 215.

³⁰² VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, **Relação de Emprego.** São Paulo: LTr, 1999, p. 466.

e objetivamente: subordinação é a "participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho". ³⁰³ Ou, por outra imagem, definitiva, a subordinação é uma forma de cooperação ou integração por meio da qual "a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos."³⁰⁴

Nos ensinamentos de Delgado, a subordinação estrutural "se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento", na tentativa de, a um só tempo aumentar o campo de incidência do Direito do Trabalho, mas igualmente "conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização". 305

Elementos como coordenação, integração, participação e colaboração, ínsitos a tão clássica abordagem se encontram potencialmente presentes no trabalho prestado pelos profissionais vinculados às plataformas digitais, não há como deixar de reconhecer.

Veja-se que Martins, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Professor da Faculdade de Direito da USP, comentando a incipiente jurisprudência que se formava sobre a matéria em 2018, já delineava tal potencialidade, salientando a dificuldade de estabelecer padrões, senão caso a caso, tal fórmula matemática: "não estou afirmando que existe ou não existe vínculo de emprego entre o Uber e o motorista, mas que a realidade dos fatos de cada caso irá demonstrar se o motorista é ou não empregado do Uber". 306

Não há dúvidas de que as plataformas digitais coordenam todas as etapas da prestação do serviço (embora, como se viu, sem ingerência - por ora, ao que se sabe - na estipulação da carga de trabalho), desde a admissão de novos parceiros (precedida do preenchimento de condições tanto pessoais - ausência de

305 DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho, in SILVA, Alessandro, **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 86.
306 MARTINS, Sérgio Pinto. **Motorista do Uber e Relação de Emprego**, Repertório de Jurisprudência

IOB, nº 07, São Paulo, 2018.

³⁰³ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de Emprego**. São Paulo: LTr, 1999, p. 478.

³⁰⁴ Ibid, p. 481.

antecedentes, p. ex. - quanto materiais - propriedade de veículo automotor em determinadas condições, a exemplo), passando pelo controle periódico da forma de trabalho (os profissionais são submetidos a avaliações a cada corrida ou entrega) culminando com a possibilidade de descredenciamento (nos casos em que o profissional, por exemplo, não mantenha o número estipulado de avaliações positivas).

Assim, por esse prisma, não há como deixar de reconhecer que a atividade do trabalhador em plataforma digital se integra perfeitamente à atividade da empresa (prestar um serviço de transporte ou entrega - ainda que se afirmando como mera interface de aproximação - com uma determinada qualidade, oriunda exatamente da qualidade dos prestadores de serviço que opta por manter vinculados ou desvincular).

Analisando-se a subordinação tomada preponderantemente como dependência econômica, temos que, antes de qualquer outro aspecto, regra geral, o empregado depende economicamente de seu empregador. Dependência econômica, para Orlando Gomes, como a condição de alguém que, para poder subsistir, depende exclusivamente ou predominantemente do trabalho que preste a outrem. Gomes, citando Cuche, estabelece duas condições necessárias para que se concretize o estado de dependência econômica: i) aquele que dá o trabalho deve retirar dele o seu único ou principal meio de subsistência e ii) aquele que paga pelo trabalho absorve integral e regularmente a atividade do prestador do trabalho.³⁰⁷

Nesses termos, igualmente inegável que os trabalhadores em plataformas digitais destas dependem economicamente, pois retiram do trabalho prestado seu sustento, integral ou parcialmente, em condições de contraprestação estipuladas unilateralmente pelas empresas, que têm o poder de credenciar, ajustar a paga pelo trabalho e descredenciar o trabalhador.

Não há, todavia, na doutrina, grande dissenso sobre a possibilidade de coexistência entre os elementos dependência econômica e subordinação jurídica (vista como a integração do trabalhador à empresa, ainda que ausentes as hipóteses clássicas de mando e sujeição). Ao contrário, ambas podem ser visualizadas como causa e efeito, a dependência econômica como base material sobre a qual se

_

³⁰⁷ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson, **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro: Forense, 1990.

formaliza a subordinação jurídica, devendo-se apreender o vínculo de emprego pela junção o mais aproximada possível de ambos os elementos.

De todo modo, como enfatiza Porto, em sua defesa da denominada subordinação integrativa, é necessária a releitura do conceito de subordinação de uma forma "ampliativa e universalizante", de forma que "o Direito do Trabalho possa estender sua tutela aos obreiros que dela necessitam".³⁰⁸

Aliás, a autora, no citado artigo, traz a estudo diversas teorias sobre a subordinação - a *ajenidad* de Olea, a subordinação estrutural de Delgado, a distinção entre subordinação e autonomia na doutrina alemã de Wank -, mas cabe a ilustração, para os efeitos a que este trabalho se propõe, da menção ao "Relatório Supiot para a Comissão Europeia". Afirma a autora que o estudo coordenado por Alain Supiot, a pedido da Comissão Europeia, sobre o futuro do trabalho na Europa, resultante no denominado *Relatório Supiot*, propõe a criação de "um direito comum do trabalho". Tal normatividade deve ser suficiente a regrar todos os tipos de atividade profissional. Em outras palavras, o Direito do Trabalho tem a vocação futura de se tornar "o direito comum de todas as relações de trabalho, subordinadas ou não".³⁰⁹

Traz-se a exame, por outra via, contemporâneo estudo sobre hipossuficiência e vulnerabilidade, permeando tanto as relações mais estandardizadas como os operários de fábricas, quanto as relações menos ortodoxas da atualidade, dentre as quais se enquadrariam os trabalhadores em plataformas digitais.

Dorneles, com amparo em moderna doutrina sobre o Código de Defesa do Consumidor³¹⁰, aproxima do Direito do Trabalho, para além da hipossuficiência – "que remete fundamentalmente à flagrante desigualdade econômica entre o trabalhador e seu empregador" - , conceitos de vulnerabilidades, a saber, vulnerabilidade negocial, vulnerabilidade hierárquica, vulnerabilidade econômica, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade social e vulnerabilidade informacional. ³¹¹

³¹⁰ Sobre o tema, MARQUES, Cláudia L. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³⁰⁸ PORTO, Lorena Vasconcelos, A Necessidade de uma Releitura Universalizante do Conceito de Subordinação, in **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 130/2008, p. 119-142, Abr-Jun 2008, DTR, 2008.

³⁰⁹ Ibid.

³¹¹ DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea. **Revista LTr**, Vol 77, nº 03, Março de 2013, São Paulo. LTr, 2013.

Prossegue o autor, lecionando que a relação de emprego, formal, ainda será considerada "o epicentro de incidência normativa do direito do trabalho, pois o empregado, em geral, reúne a totalidade das vulnerabilidades apontadas ao longo deste texto". O empregado de "chão de fábrica" é, fora de dúvida, "vulnerável do ponto de vista negocial, hierárquico, econômico, técnico, social e informacional". No entanto, diante de um mundo do trabalho em que a complexidade é exponencialmente crescente (como se vê no estudo das plataformas digitais), não se pode tomar tal constatação como "premissa excludente e universal". 312

Adotando, pois, a relação de emprego não mais como forma exclusiva - embora ainda como centro do Direito do Trabalho -, o autor afirma que "assim como pode haver empregados mais ou menos vulneráveis, há trabalhadores vulneráveis fora da relação de emprego". Alguma vulnerabilidade poderá haver nas relações de trabalho não marcadas pelo vínculo empregatício. Consequentemente, alguma medida de proteção igualmente deverá ser aplicável, sopesadas as características de cada caso concreto. 314

Um parêntese interessante a destacar, na análise mais aprofundada da aparente ou verdadeira autonomia que possuem os trabalhadores vinculados a plataformas digital em sua prestação de serviços, diz com moderna doutrina sobre a chamada "Síndrome de Patrão" como argumenta Teodoro (em um paralelo com a denominada Síndrome de Estocolmo³¹⁵), – atribuída, portanto, "ao estado psíquico da vítima que após certo período de intimidação acaba se apaixonando pelo seu algoz". Desponta, pois, mais um ângulo de visão desse novo fenômeno nas relações

-

³¹² DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea. **Revista LTr**, Vol 77, nº 03, Março de 2013, São Paulo. LTr, 2013 ³¹³ Ibid.

³¹⁴ Ibid.

³¹⁵ No dia 23 de agosto de 1973, ocorreu o assalto do banco Kredibanken em Norrmalmstorg, em Estocolmo, na Suécia, durando seis dias, período em que quatro pessoas foram mantidas como reféns. Curiosamente, os policiais ao tentarem libertar os reféns depararam-se com estes usando seus próprios corpos como escudos para proteger os criminosos. O criminólogo e psicólogo Nils Bejerot batizou a situação como Síndrome de Estolcomo, para explicar que nas relações torturador-vítima também se estabelecem vínculos identificatórios, transferenciais, de grande intensidade, potencializados pela situação limite mesma e aproveitados, muitas vezes, pelos próprios torturadores para "seduzir" as vítimas. (TEODORO, Maria Cecília M., **A Síndrome de Patrão**. 2017. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170503-05.pdf. Acesso em 03 ago 2021),

de emprego, a fim de demonstrar-se "a identificação do trabalhador com seu patrão, em detrimento do sentimento de pertencimento à sua própria classe". 316

Nesse estado, segundo a autora, o trabalhador age como se "estivesse" empregado, mas não como se "fosse" empregado, ou desejando íntima e ardentemente que essa condição não se prolongue por muito tempo, arrefecendo dentro de si "o sentimento de pertença à sua categoria, retirando-o da busca por melhoria de direitos, aumentando o estranhamento no trabalho e, finalmente, fulminando a luta pelo reconhecimento de sua classe".³¹⁷

A "síndrome" referida, pois, aplicada ao terreno das plataformas digitais, consiste em incutir na mentalidade do trabalhador que ser o "empreendedor-de-simesmo" traz mais ganho financeiro e garante maior liberdade (já que não haverá subordinação a ninguém). Assim, "deixa de existir um sentimento de classe, necessário entre os empregados para garantir o avanço do Direito do Trabalho e o cumprimento das normas já existentes"³¹⁸.

Ilustrativo, igualmente, trazer a estudo o que alguns pesquisadores têm tratado como a "fetichização" das plataformas digitais, que, no mundo do trabalho, acaba por influenciar constantes transformações, atualmente mediadas pelas tecnologias da informação e da comunicação. Fritzen e Misoczky aludem a esse fenômeno, concluído que, em um primeiro momento, ao valerem-se do discurso da "melhoria da qualidade dos serviços, da queda de preços ao consumidor e da promoção de um trabalhador autônomo", as plataformas digitais culminam por esconder a "deterioração das condições de trabalho a partir de pseudogarantias, como maior liberdade e flexibilidade, supostamente oportunizadas aos trabalhadores" 319.

Prosseguem os autores, porém, apontando um segundo momento, em que as plataformas digitais se disseminam, ganham notoriedade e a confiança dos consumidores, constituindo uma relação "em que todos aparentemente ganham, o

TEODORO, Maria Cecília M., **A Síndrome de Patrão**. 2017. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170503-05.pdf. Acesso em 03 ago 2021.

³¹⁸ ANDRADE, Daniela Rafael de; DANTAS, Rodolfo Lima. Uber: A Oportunidade dos Sonhos ou o Pesadelo do Direito do Trabalho. In: FARIA, Fernanda Nigri et al. (Orgs.). **Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho: estudos avançados**. São Paulo: LTr, 2017, p.79-86.

³¹⁹ FRITZEN, Fabiano Milano; MISOCZKY, Maria Ceci. O fetiche das empresas-aplicativo. **Nuevas formas de organización y trabajo : Latinoamérica frente a los actuales desafíos económicos, sociales y medioambientales**. Santiago: Red Pilares, 2018. Cap. 172, p. 1745-1757. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/193857. Acesso em 20 jul 2021.

trabalhador que obtém uma fonte de renda fácil e rápida, o usuário que paga menos e a empresa que aufere lucros". Entretanto, permanece subterrâneo o processo de coisificação do trabalhador, alavancando de forma acelerada, dentre outros aspectos, "a extensão e intensificação da jornada de trabalho; a legislação e os interesses nela representados; o acirramento da competição entre pares e a perda de sentimento de classe; a submissão ao trabalho precarizado".³²⁰

Supiot, por outro enfoque, igualmente culmina por afastar traços de verdadeira autonomia em relação ao trabalho nas plataformas digitais, apontando um modelo híbrido, por ele chamado de um "terceiro status". Conforme o autor francês, vivenciase o surgimento de "figuras híbridas" forjadas para responder a um novo mercado "onde se confundem subordinação hierárquica sob status salarial e a autonomia que caracteriza a independência legal, bem como as aspirações dos trabalhadores por mais autonomia no trabalho.³²¹

Não parece haver resposta clara e precisa, sem o risco de parecer simplista, ou seja, focando exclusivamente na presença ou ausência de subordinação, sobre ser o trabalho em plataformas digitais subordinado ou autônomo. Delgado leciona que a diferenciação central entre as figuras do trabalho autônomo e da relação de emprego situa-se na subordinação. "Fundamentalmente, trabalho autônomo é aquele que se realiza sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços. Autonomia é conceito antitético ao de subordinação". 322

Prossegue o autor, diferenciando a situação em que o trabalhador acolhe a direção empresarial de seus serviços (na subordinação) da situação em que trabalhador estabelece e concretiza, por si mesmo, no dia-a-dia, o formato dos serviços que presta. "Na subordinação, a direção central do modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador; na autonomia, a direção central do

SUPIOT, Alain. Les Nouveaux Visages de la Subordination. Droit Social, n°2. 2000 p.131-145. Disponível em https://www.college-de-france.fr/media/alain_supiot/UPL4919662935852082630_subordination.pdf. Acesso em 02 ago 2021.

_

³²⁰ FRITZEN, Fabiano Milano; MISOCZKY, Maria Ceci. O fetiche das empresas-aplicativo. **Nuevas formas de organización y trabajo : Latinoamérica frente a los actuales desafíos económicos, sociales y medioambientales**. Santiago: Red Pilares, 2018. Cap. 172, p. 1745-1757. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/193857. Acesso em 20 jul 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 334.

modo cotidiano de prestação de serviços preserva-se com o prestador de trabalho".

O trabalho prestado em plataformas digitais de entrega e transporte contém requisitos caracterizadores de vínculo de emprego, como a pessoalidade, a remuneração (em alguma medida), alguns traços de subordinação, seja vista como dependência econômica, seja vista como integração na atividade da empresa.

Possui, de outra banda, notas típicas de trabalho autônomo, como a eventualidade (tomada pelo fato de o prestador de trabalho poder escolher tanto dia, hora e turno de trabalhar, bem como. Especialmente. se irá ou não trabalhar) e, paradoxalmente, a ausência de subordinação hierárquica, de molde a não haver um empregador determinando o quanto e quando o trabalhador deva fazer.

3.2.1.5. Judicialização do Trabalho sob Plataformas Digitais no Brasil

Na pesquisa sobre o trabalho prestado por meio de plataformas judiciais, as primeiras duas sentenças de que se teve notícia vieram, ambas, do Estado de Minas Gerais, ou seja, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Proferidas nos processos 0011863-62.2016.5.03.0137 (improcedência, com posterior acordo no Tribunal) e 0011359-34.2016.5.03.0112 (procedência, com posterior reforma no Tribunal), já deram conta de uma dicotomia entre trabalho subordinado e autonomia que se estabeleceria nos debates jurídicos nacionais sobre o tema a partir de então.

No processo 0011863-62.2016.5.03.0137, foi julgada improcedente a demanda do motorista conta o Uber. O julgador entendeu não configurados os requisitos caracterizadores da relação, considerando ausente subordinação jurídica entre o Uber e o reclamante, já que as reclamadas não lhe davam ordens, nem lhe dirigiam determinações. Destacou que a mera existência de obrigações a serem seguidas pelo autor, "como adequar-se à seleção de carros da Uber e às exigências desta quanto a exames junto ao Detran e quanto ao seguro passageiro, não caracteriza a subordinação jurídica", uma vez que esta se caracteriza pela "existência de

³²³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2017, p. 334.

ingerências significativas no modo da prestação dos serviços, o que, no caso, não havia".324

Convenceu-se o julgador de que no contrato mantido entre as partes evidenciase que a Uber "fornece serviços de tecnologia, não serviços de transporte, não atuando como empresa de transporte, nem operando como agente para o transporte de passageiros".

Já no processo 0011359-34.2016.5.03.0112, de outro lado, a sentença foi de reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes, pontuando o magistrado a presença da subordinação, em sua matriz clássica, pois "o autor estava submisso a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos". Além disso, no entender do julgador, "estava sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso incidisse em comportamentos que a ré julgasse inadequados ou praticasse infrações das regras por ela estipuladas". 325

Afastando expressamente a autonomia, a decisão destaca que "o trabalhador supostamente independente, a despeito de ter controle relativo sobre o próprio trabalho, não detinha nenhum controle sobre a atividade econômica", pois não decidia sobre fatoras absolutamente determinantes para a caracterização da verdadeira autonomia, "como, por exemplo, com quem, para quem e por qual preço seria prestado o serviço". Em conclusão, o magistrado atenta para a necessidade de atualização do Direito do Trabalho, "estrutura normativa que nasceu da necessidade social de regulação dos processos capitalistas de extração de valor do trabalho alienado".

Reconhecida a relação de emprego, foi deferido ao autor: aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, 13ª salário proporcional, horas extras, adicional noturno, reembolso de despesas, FGTS com 40% de todo o contrato, inclusive verbas rescisórias, exceto férias indenizadas; e multa do art. 477, §8º da CLT.

Disponível em https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011863-62.2016.5.03.0137. Acesso em 28 dez 2020

Disponível em: https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011359-34.2016.5.03.0112. Acesso em 28 dez 2020

Foi o início de uma série de ações judiciais em todo o território nacional, nas quais trabalhadores em plataformas digitais buscavam direitos trabalhistas, em especial aqueles decorrentes de uma real relação de emprego.

A matéria, paulatinamente, passou a chegar à mais alta instância trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho. As decisões têm sido maciçamente pelo não reconhecimento de vínculo empregatício – não se olvide que ao Tribunal Superior não é dado revolver fatos e provas, apenas enfrentar as teses jurídicas -, conforme dão conta dois recentes acórdãos que são colacionados a seguir, por todos.

Em primeiro lugar, o julgamento do AIRR 1002011-63.2017.5.02.0048, que considerou haver "enorme autonomia" na prestação do trabalho, em total incompatibilidade com o reconhecimento de relação de emprego. 326 A fundamentação do julgado, em resumo, aponta para que a ausência do principal requisito caracterizador da relação de emprego (a subordinação) se verificava no próprio depoimento pessoal do autor, que declarara ter liberdade para acionar ou desacionar o aplicativo, que podia não aceitar a corrida, que determinava o início da jornada de trabalho e também o seu fim.

Em seguida, o julgamento do RR 1000123-89.2017.5.02.0038, que considerou que a auto-determinação do trabalhador era "incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo".³²⁷ Igualmente, neste julgado, o

_

³²⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA APLICATIVO CABIFY. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional consignou que havia enorme autonomia na prestação de serviços do reclamante, incompatível com a existência de vínculo de emprego, concluindo que o recorrente não estava sujeito a um efetivo poder diretivo exercido pela reclamada, desempenhando suas atividades com autonomia e conforme sua conveniência. Decidir de maneira diversa encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Assim, ilesos os arts. 2º, 3º e 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. AIRR 1002011-63.2017.5.02.0048, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa. Julgado em 23/10/2019,. Disponível em: <a href="http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1002011&digitoTst=63&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0048&submit=Consultar. Acesso em 28 dez 2020.

³²⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto

destaque principal é dado ao requisito subordinação (ou, por outra, sua ausência), considerada a incompatibilidade da liberdade de atuação do prestador de serviços com o estado de subordinação empregatícia. Também o valor elevado da contraprestação, no dizer do julgador, não seria condizente com o que usualmente se estabelece em uma relação de emprego.

Em resumo, tem-se um panorama jurisprudencial no país que se encaminha, por ora, para a ausência de reconhecimento de direitos trabalhistas, em especial os oriundos do vínculo formal de emprego, aos trabalhadores que prestam seus serviços por intermédio das plataformas digitais. Esse entendimento, destaca-se, vai na contramão de decisões sobre a matéria em outros países, conforme veremos na seção a seguir, analisando recente decisão da Suprema Corte do Reino Unido.

3.3. Miradas do Reino Unido e do Estado da Califórnia sobre a matéria

Nesta passagem do trabalho, buscam-se os olhares de outras nações sobre o tema, especialmente (pela sua contemporaneidade) decisão da Suprema Corte do Reino Unido que jugou ser trabalhista a relação entre trabalhador e plataforma digital, bem como sobre recentes iniciativas legislativas do Estado da Califórnia sobre o regramento do trabalho prestado por intermédio dessas plataformas.

_

à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos servicos. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos servicos, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. RR 1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, julgado 05/02/2020. Disponível http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt =&numeroTst=1000123&digitoTst=89&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0038&sub mit=Consultar. Acesso em 28 dez 2020.

3.3.1. Breve Distinção entre os Sistemas de Common Law e de Civil Law

Na tentativa de buscar elementos de estudo em outras nações, e tendo presente terem sido eleitas para este estudo nações de sistema diverso (common law) do sistema nacional (civil law), torna-se necessário formular breve distinção, na atualidade, entre esses dois sistemas.

A doutrina clássica vem distinguindo os sistemas jurídicos em duas grandes famílias, formadas, de um lado, por aqueles baseados no modelo romano-germânico (*civil law*) e, de outro, pelos baseados no modelo anglo-americano (*common law*).

Essa distinção clássica encontra amparo no critério esboçado na obra de David, ou seja, o lugar atribuído às decisões judiciais entre as fontes do direito³²⁸. Com efeito, ao passo em que nos sistemas de *civil law* se relega a jurisprudência a um papel secundário em relação à lei (tomando-se a síntese de Montesquieu, em que o juiz não é senão a boca que pronuncia a lei³²⁹), nos sistemas de *common law* o direito é formado sobretudo a partir dos pronunciamentos judiciais, de que serão extraídas as regras que disciplinarão as relações entre os cidadãos.

Ao buscar tornar claras as raízes do positivismo jurídico, Bobbio chama a atenção ao desenvolvimento do direito na Inglaterra, país que sofreu quase nula influência do direito comum romano. Ainda assim, conforme o autor, é possível aferir alguma forma de contraste entre o que podemos chamar de um direito comum e de um direito particular – e essa noção faz com que se atente para semelhante distinção não se põe, em verdade, entre direito natural e direito positivo mas entre dois modos de direito positivo: *common law* (direito comum ou consuetudinário) e *statute law* (direito estatutário em legislativo). 330

Prosseguindo, o autor esclarece que a *common law* não é o direito comum de origem romana, e sim um direito consuetudinário tipicamente anglo-saxônico surgido diretamente das relações sociais e sendo colhido por magistrados nomeados pelo Re.; Em um segundo momento, se cambia em um direito de elaboração judiciária,

³²⁸ DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Trad. Hermínio Carvalho, 4ª ed. São Paulo. Martins Fontes. 2002. p. 147

³²⁹ MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Murachco. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 87.

³³⁰ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Icone Editora, 1995, p. 32.

constituído por regras adotadas pelos magistrados para solução de conflitos individuais (tais regras acabam se tornando obrigatórias para os magistrados que se sucedem, no sistema do precedente obrigatório). O direito estatutário é contraposto à *common law*, originado pelo poder soberano. Uma vez tendo prevalecido a ideia de que o direito estatutário tem valor enquanto não contrariar o direito comum, o poder do Rei (e do Parlamento) acabava por ser, de fato, limitado pela *common law*.³³¹

No sistema da *common law*, portanto (ao contrário do que ocorre em países vinculados ao sistema romano-germânico, como o Brasil), o direito surge no seio dos processos judiciais, como explica Pound, ao afirmar que o Direito principia garantindo os meios processuais, permitindo as ações. Posteriormente ocorrem generalizações a partir dessas ações. Mas como "as ações são meios para reivindicar direitos, os direitos são meios conferidos pelo Direito para assegurar os interesses por ele reconhecidos" 332.

Destaque-se que as distinções apontadas na doutrina tradicional não se prestam a definir se um sistema é mais importante do que o outro, inferior ou superior. Merryman aponta que, embora a tradição do *civil law* seja mais antiga, mais amplamente difundida e de maior âmbito de influência do que a tradição de *common law*, os especialistas em direito comparado deixaram de lado as discussões relativas a qual das tradições é realmente superior ou inferior³³³.

Mais modernamente, todavia, essa distinção tem perdido paulatinamente sua motivação. Experimenta-se uma progressiva simbiose entre os sistemas, fazendo com que os contornos iniciais percam sua antiga nitidez. Passa-se a realçar o movimento de confluência dos sistemas de *common law* e de *civil law*, em tendência de atenuação progressiva e recíproca da oposição entre os modelos.

Essa tendência é demonstrada, a exemplo e em relação ao direito pátrio, nos estudos de Pritsch, Junqueira e Maranhão sobre os precedentes judiciais no Processo do Trabalho, em que há argumentação sobre a superação da barreira entre um e outro

³³¹ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Icone Editora, 1995, p. 32.

³³² POUND, Roscoe. **The Spirit of the Common Law**. Francestown, New Hampshire: Marshall Jones, 1921, p. 204. (No original: Law begins by granting remedies; by allowing actions. In time we generalize from these actions and perceive rights behind them. But as the actions are means for vindicating rights, so the rights are means conferred by law for securing the interests which it recognizes").

³³³ MERRYMAN, John H. **La Tradición Jurídica Romano-Canónica**, 1ª ed., México: Fondo de Cultura Económica, 1971, p. 17.

sistema, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, "ao regulamentar, em terras tupiniquins, o sistema de precedentes, em uma clara tentativa de aproximação com as balizas do sistema de *common law*"³³⁴.

No mesmo sentido leciona Marinoni, no prefácio à primeira edição de sua obra "Precedentes Obrigatórios", quando pontua que a segurança jurídica, "romanticamente desejada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei" não mais poderia abrir mão do sistema de precedentes da *common law*, em que a possibilidade de decisões distintas para casos iguais nunca deixou de ser percebida, fazendo nascer o princípio de da que casos similares deveriam ser tratados do mesmo modo.

Feitas, ainda que de modo breve, as distinções entre as duas tradições, passase ao exame de decisão judicial britânica que reconheceu a natureza trabalhista da relação mantida entre trabalhadores e plataforma digital.

3.3.2. Decisão da Suprema Corte do Reino Unido que reconheceu a Natureza Trabalhista da Relação entre Trabalhadores e Plataforma Digital

Em recente decisão – 19 de fevereiro de 2021 – a Suprema Corte Britânica declarou a competência dos Tribunais do Trabalho para apreciar as contendas entre trabalhadores e plataformas digitais, definindo que (no caso concreto) motoristas da Uber são trabalhadores vinculados ao aplicativo, e não autônomos³³⁶. Dessa forma, podem pleitear direitos como salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Na referida decisão foi negado provimento, por unanimidade, a recurso da empresa contra sentença que, já em 2016, havia reconhecido o vínculo de emprego de um grupo de cerca de duas dezenas de motoristas.

Dentre os argumentos constantes da decisão, em breve síntese, se pode destacar que a empresa contrata passageiros e contrata motoristas para efetuar as reservas. Que, em qualquer caso, é errado tratar os acordos escritos como um ponto de partida para decidir se um indivíduo é um empregado, um "trabalhador" ou um

³³⁴ PRITSCH, Cesar Z,. JUNQUEIRA, Fernanda A. M., MARANHÃO, Ney. **Precedentes no Processo do Trabalho**. 1a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico, sem paginação.

³³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, **Precedentes Obrigatórios**, 4ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico, sem paginação.

³³⁶ Disponível em: https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf. Acesso em 08 mar 2020.

autônomo (distinção que faz no sistema britânico, que contempla esse sistema intermediário — worker/"trabalhador"). Que a abordagem correta consiste em considerar o objetivo da legislação laboral pertinente, com o propósito de dar proteção a indivíduos vulneráveis que têm pouco ou nada a dizer sobre seus salários e condições de trabalho porque estão em uma posição subordinada e dependente em relação a uma pessoa ou organização que exerce controle sobre seu trabalho. Que a legislação também impede que os empregadores, frequentemente em uma posição de barganha mais forte, contratem fora dessas proteções.

Feito esse breve resumo, cabe detalhar um pouco mais alguns pontos da decisão britânica, pela relevância de ter sido a primeira decisão de mérito de Corte Suprema no mundo inteiro sobre a natureza da relação de trabalho prestada por intermédio de plataformas digitais (no caso concreto, a Uber).

A decisão principia analisando o "sistema Uber" (com similaridades e distinções ao encontrado no Brasil), para narrar que motorista e o passageiro são colocados em contato direto por meio do do aplicativo, mas isso é feito de forma que nenhum dos dois tenha acesso ao número do celular do outro. O objetivo é permitir que eles se comuniquem uns com os outros apenas em relação à própria corrida, por exemplo para informara a localização precisa ou avisar sobre problemas como atrasos no tráfego O passageiro também pode acompanhar o progresso do motorista em um mapa em seu aparelho.

Porém, o motorista não é informado do destino do passageiro até que este seja apanhado. Apenas nesse ponto, o motorista "descobre" o destino diretamente do passageiro ou através do aplicativo, quando pressiona "iniciar viagem" em seu telefone.

Ao chegar ao destino, o motorista informa em seu aparelho o encerramento da viagem. A tarifa é calculada automaticamente pelo aplicativo, com base em tempo gasto e distância percorrida. Em horários e locais de alta demanda, um multiplicador é aplicado, resultando em uma tarifa mais alta.

Os motoristas estão autorizados a aceitar o pagamento em um valor menor, mas não maior, do que a tarifa calculada pelo aplicativo (embora, na hipótese improvável de que um motorista aceite uma quantia inferior, a "taxa de serviço" retida pela empresa ainda se baseia na tarifa calculada pelo aplicativo). Os motoristas têm liberdade para aceitar gorjetas, mas são desencorajados pela Uber de solicitá-las.

A Uber faz um repasse semanal ao motorista das quantias pagas pelos passageiros menos uma "taxa de serviço", que, no processo em questão, consiste em 20% das tarifas. Os motoristas são proibidos pela Uber de trocar detalhes de contato com um passageiro ou contatá-lo após o término da viagem, exceto para devolver algum item esquecido.

Durante a instrução do feito, a Corte observou os padrões de desempenho que se esperava que os motoristas atendessem e as ações tomadas pelos motoristas que os levavam a falhar em atender a esses padrões. Por exemplo, o Tribunal concluiu que um "Pacote de Boas-Vindas emitido pela Uber London para novos motoristas incluia várias instruções sobre como os motoristas deveriam se comportar, como "Polido e profissional em todas vezes "," Evite tópicos de conversa inadequados" e "Não entre em contato com o passageiro após o término da viagem".

O Tribunal também verificou que a Uber mantinha processos para lidar com eventual má conduta de motoristas, e que isso envolvia, isso envolve uma série graduada de medidas, começando com um "aviso" e potencialmente levando à "desativação".

Analisando os intrumentos escritos que documentam a relação, o Tribunal verificou que antes de usar o aplicativo como motoristas pela primeira vez, os autores tinham sido obrigados a assinar um "formulário de registro de parceria" declarando que eles concordavam em ser vinculados e cumprir os termos e condições descritos como "Termos do Parceiro".

Os direitos reivindicados pelos autores da ação referiam-se basicamente a salário mínimo nacional por trabalho realizado, bem como direitos sob os regulamentos de tempo de trabalho, inclusive férias anuais remuneradas, além de não sofrerem tratamento discriminatório por terem ajuzado a ação e publicizado a matéria.

A emprese se defende, alegando que fornece serviços de tecnologia e atua como agente de cobrança de pagamentos para o motorista, sendo sua única função atuar como agente de reservas para motoristas. (No entanto, o Tribunal desde logo declara que a Uber não é autorizada a atuar como agente de reservas para motoristas)

A partir de tal realidade, a decisão enfatiza cinco aspectos da sentença original mantida, que justificaram a conclusão de que os requerentes trabalhavam para e sob contratos com a Uber.

Em primeiro lugar, que quando uma viagem é reservada por meio do aplicativo Uber, é o Uber quem define a tarifa, não podendo os motoristas cobrarem mais do

que a tarifa calculada pelo aplicativo. Portanto, é o Uber que determina qual será a paga dos motoristas pelo trabalho.

Em segundo lugar, que os termos do contrato em que os motoristas executam seus serviços são impostos exclusivamente pelo Uber, não possuindo os motoristas qualquer ingerência.

Em terceiro lugar, que uma vez que um motorista tenha se conectado ao aplicativo, a escolha do motorista sobre aceitar ou não solicitações de viagens é restringida pelo Uber. Uma maneira de fazer isso é monitorando as taxas de aceitação e cancelamento do motorista quanto às solicitações de viagem e impondo penalidades se muitas solicitações de viagem forem recusadas ou canceladas, desconectando, por exemplo, automaticamente o motorista do aplicativo por um tempo determinado, evitando assim que aquele se ative até que tenha nova permissão da empresa.

Em quarto lugar, que o Uber também exerce significativo controle sobre o modo como os motoristas prestam seus serviços. Por exemplo, a empresa mantém sistema de classificação em que os passageiros são solicitados a classificar o motorista em uma escala de 1 a 5 após cada viagem. Qualquer motorista que não conseguir manter uma classificação média exigida receberá uma série de advertências e, caso sua classificação média não se incremente, terá seu relacionamento com o Uber encerrado.

Finalmente, em quinto lugar, que o Uber restringe as comunicações entre o passageiro e o motorista ao mínimo necessário para realizar a viagem específica e toma medidas ativas para evitar que os motoristas estabeleçam qualquer relacionamento com um passageiro capaz de se estender além de uma viagem individual.

Somados esses fatores alinhados na fundamentação, concluiu a decisão da Suprema Corte que o serviço de transporte realizado pelos motoristas e oferecido aos passageiros por meio do aplicativo Uber é rigidamente definido e controlado pelo Uber. Que os motoristas estão em posição de subordinação e dependência em relação ao Uber, de forma que têm pouca ou nenhuma capacidade de melhorar sua posição econômica por meio de habilidade profissional ou empreendedora. E que, na prática, a única maneira de aumentar seus ganhos é trabalhando mais horas e, ao mesmo tempo, atendendo às exigências de desempenho do Uber. Assim, os motoristas requerentes foram corretamente considerados "trabalhadores" (workers).

Cabe ressaltar que, no Reino Unido, assim como no exemplo californiano a seguir, as plataformas digitais igualmente esboçaram a maior resistência possível a qualquer regulação, antes de envidar esforços políticos para tentar estabelecer a "sua" regulação, como demonstra excerto de artigo de Dudley, Banister e Schwanen.³³⁷

3.3.3. O Paradigma da Califórnia. Judicialização e Regulação das Plataformas

Como afirmado supra, a Califórnia foi o berço da plataforma digital de serviços mais famosa (e polêmica) de prestação de notícias de que se tem notícia, o aplicativo Uber. A história é ricamente contada na obra "As Upstarts: Como a Uber, o Airbnb e as killer companies do novo Vale do Silício estão mudando o mundo", de Stone.

No livro, é delineada passo a passo a escalada desses dois gigantes, Uber e Airbnb, até se tornarem as potências que conhecemos atualmente, afinal, "as pessoas estavam prontas para essa estranha forma de intimidade facilitada pela internet". 338 E, mais adiante, ao receber a ameaça da aplicação de multas de cinco mil dólares por corrida e noventa dias de prisão para cada dia em que a empresa permanecesse em operação, os executivos da plataforma digital se questionavam: "mas que leis eles tinham violado?" e "quem, na vasta e impenetrável burocracia de São Francisco, estava por trás do esforço para paralisar uma empresa que rapidamente conquistava a lealdade da comunidade tecnológica local?"339

Adentrando na questão das primeiras judicializações da prestação de serviços por essa plataforma digital, temos que o site "www.uberlitigation.com" na internet traz informações relativas à primeira *class action* ajuizada por motoristas que utilizavam o aplicativo Uber na Califórnia. Em apertada síntese, e tradução livre, uma "class action" em que quatro motoristas litigam representando a classe dos motoristas "parceiros"

³³⁹ Idem, p. 106.

³³⁷ Em tradução nossa: "Em Londres, o Uber conseguiu lançar uma campanha politicamente sofisticada para ganhar apoio público e empresarial quando foi ameaçada com uma regulamentação mais rígida. Suas tarifas podem ser amplamente subsidiadas, mas seu sucesso foi baseado em uma operação sem dúvida popular com o público, e com "tecno-otimismo" moderno em seu coração. No entanto, em uma escala mais ampla, a empresa parece ter aceitado que precisa de aliados políticos se quiser continuar sua taxa de crescimento" DUDLEY, Geoffrey; BANISTER, David; SCHWANEN, Tim. **The Rise of Uber and Regulating the Disruptive Innovator.** The Political Quarterly,], v. 88, n. 3, p. 492–499, 2017. Disponível em https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-923X.12373. Acesso em 31 jul 2021. ³³⁸ STONE, Brad. **As Upstarts: Como a Uber, o Airbnb e as killer companies do novo Vale do Silício estão mudando o mundo**. Rio de Janeiro, Intrinseca, 2017, p. 39.

do Uber, buscando que sejam todos classificados como empregados, com direito a ressarcimento de despesas com os veículos e telefones.³⁴⁰

Por meio desse site, os motoristas que se valem do aplicativo Uber foram conclamados a fazer parte da ação. Ou melhor, respeitadas as peculiaridades das "class actions" americanas, a exercer seu direito de "opt-out", ou de não fazer parte da referida ação. Veja-se, ilustrativamente, como os motoristas são orientados a proceder (ou não proceder): uma vez mais, em tradução livre e em resumo, ao motorista que se utiliza do aplicativo Uber são oferecidas duas alternativas, i) pedir para ser excluído da ação (e não ficar vinculado a qualquer julgamento ou acordo sobre ser ou não ser empregado da Uber), abrindo mão de quaisquer direitos de acionar a Uber individualmente pela mesma razão; ii) ou "não fazer nada", e permanecer membro da classe, vinculando-se ao resultado do julgamento e aos benefícios que uma sentença ou um acordo possam trazer.³⁴¹

Em comunicado formal (anterior ao julgamento pelos tribunais superiores, como costumam proceder as grandes companhias americanas em ações que possam gerar precedente jurisprudencial nocivo, vide batalhas jurídicas contra a indústria do tabaco), o cofundador da Uber, Travis Kalanick, anunciou a celebração de um acordo, tanto em relação à *class action* da California, quanto em relação a outra que se sucedeu no estado de Massachussetts.³⁴²

-

³⁴⁰ O'Connor et al v. Uber Technologies, Inc., C.A. No. 13-03826-EMC (N.D. Cal.) is a lawsuit against Uber Technologies, Inc. ("Uber") that has been filed by four drivers who have used the Uber App (the "App") on behalf of a Class of drivers who have used the App in California. The plaintiffs in the lawsuit allege that they and other drivers in California should be classified as employees, and that Uber has therefore violated sections of the California Labor Code by not reimbursing drivers for certain expenses and not passing along to drivers the part of the fare that they allege represents a tip. The Court has certified a class to pursue the reimbursement claim (as to vehicle-related and phone expenses, but not other expenses) and the tips claim, which include the misclassification question (i.e., whether drivers are or are not Uber's employees).

³⁴¹ To ask to be excluded from the lawsuit, you must act before March 29, 2016. To exclude yourself from the lawsuit, you may email exclude@uberlitigation.com. By doing nothing, you will remain a member of the class and be bound by any judgment that you are or are not an employee of Uber and keep the possibility of getting money or benefits that may come from a trial or a settlement. But you give up any rights to sue Uber separately about the same legal claims in this lawsuit. If you ask to be excluded, you will not be bound by any judgment that you are or are not an employee of Uber and, if money or benefits are later awarded, you won't share in those. But, you keep any rights to sue Uber separately about the same and related legal claims in this lawsuit, including any claims for expenses being additional that are pursued bγ **Plaintiffs** in this not case. The jury trial is scheduled to begin June 20, 2016.

³⁴² Disponível em https://newsroom.uber.com/growing-and-growing-up, post datado de 21 de abril de 2016. Acesso em 31 jul 2021.

Por meio desse acordo, em tradução livre e em linhas gerais, a Uber se comprometeria a i) pagar 84 milhões de dólares para os demandantes, com a promessa de um segundo pagamento de 16 milhões de dólares, se implementadas determinadas condições no mercado americano (um acordo de 100 milhões de dólares, portanto); ii) fornecer aos motoristas mais informações sobre sua classificação individual e em relação seus pares. Também a introduzir uma política explicando as circunstâncias de desativação dos motoristas pela classificação insuficiente; e iii) trabalhar em conjunto para criar associações de motoristas, bem como ajudar a financiar essas associações, com reuniões trimestrais para discussão das questões que mais importam para os motoristas.

No entanto, quanto ao ponto principal da demanda, o acordo previa que os motoristas permaneceriam autônomos, não empregados ("drivers will remain independent contractors, not employees"). Esse é um ponto pelo qual a empresa (ao redor do mundo) segue lutando ferozmente: ser reconhecida como não uma empresa de transporte que contrata trabalhadores, mas como uma empresa de tecnologia contratada por trabalhadores autônomos, o que, a nosso ver, distancia-se bastante da realidade experimentada na relação entre as partes. O acordo, diga-se, não foi chancelado e a ação segue com seu julgamento suspenso.

Uma detida análise do mercado de trabalho dos motoristas parceiros da Uber nos Estados Unidos (a qual, embora refira-se a uma única empresa em especial, pode ser replicada, mudando o que deva ser mudado, para as demais plataformas de que se cuida neste estudo) pode ser encontrada em Hall e Krueger³⁴³

Aliás, cabe o parêntese para relembrar que, como toda grande corporação, plataformas como a Uber tentam a todo custo, seja por meio de acordos, seja por meio da eternização das demandas, evitar a formação de precedentes judiciais contrários a seus interesses nos tribunais superiores.³⁴⁴ Recentemente, inclusive (alongando-se o parêntese e trazendo exemplo nacional), o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de

https://themarkup.org/working-for-an-algorithm/2021/08/03/uber-requires-nondisclosure-agreement-before-helping-carjacked-driver. Acesso em 04 ago 2021.

³⁴³ HALL, Jonathan V.; KRUEGER, Alan B. **An Analysis of the Labor Market for Uber's Driver-Partners in the United States.** ILR Review, v. 71, n. 3, p. 705–732, 2018. Disponível em http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0019793917717222. Acesso em 31 jul 2021.

Janeiro negou-se a homologar acordo entre uma plataforma judicial (a Uber, no caso concreto) e um trabalhador, sob a alegação de "manipulação da jurisprudência".³⁴⁵

No que tange à regulação pela via legislativa, igualmente o Estado da Califórnia assume a vanguarda mundial, com a AB5 (Assembly Bill 5), como ficou conhecida a lei (em vigor desde janeiro de 2020) que buscou codificar uma decisão da Suprema Corte da Califórnia (conhecida como Caso Dynamex) de 2018, que instruiria as empresas a usar o denominado 'teste ABC' para determinar se os trabalhadores seriam contratados independentes ou empregados. Uma resumida evolução histórica dos "testes" utilizados no mercado americano para aferição do status de empregado ou autônomo pode ser encontrada em Dubal, especialmente no capítulo "Testes legais para o status do empregado: subjetividade, poder e fiscalização" 346.

Aliás, sobre a ambivalência mencionada do estudo citado acima, Dubal replica, em termos, resultados empiricamente também encontrados no Brasil, sobre a forma como se veem os "parceiros" (empregados ou contratantes autônomos). Mas explicita a pesquisadora que, como um instrumento empírico, a pesquisa "não consegue captar os desejos, medos e visões complexos dos trabalhadores nesta questão"³⁴⁷, uma vez que "os motoristas do Uber não têm um formato unidimensional, mas sim relação complexa e ambivalente com o status do empregado"³⁴⁸. Essa ambivalência surgiria do conflito entre a necessidade de estabilidade oferecida pelos benefícios e proteções do emprego, e os medos dos trabalhadores sobre sua impotência em relação às plataformas digitais.

Em 2018, pois, em *Dynamex Operations West, Inc. versus. Superior Court*, o Supremo Tribunal da Califórnia acabou decidindo que o teste ABC é o método adequado para que se faça distinção entre empregados e contratantes independentes

_

³⁴⁵ https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/uber-trt1-acordo-negado-registrar-carteira-03082021?utm_campaign=jota_info__mais_lidas_da_semana_-

^{070821&}amp;utm medium=email&utm source=RD+Station. Acesso em 07 ago 2021.

³⁴⁶ DUBAL, Veena, An Uber Ambivalence: Employee Status, Worker Perspectives, & Regulation in the Gig Economy (November 15, 2019). **UC Hastings Research Paper No. 381, Beyond the Algorithm: Qualitative Insights for Gig Work Regulation**, Edited by Deepa Das Acevedo. Cambridge University Press, Forthcoming 2020., Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3488009 or https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3488009. Acesso em 31 jul 2021.

³⁴⁸ DUBAL, Veena, An Uber Ambivalence: Employee Status, Worker Perspectives, & Regulation in the Gig Economy (November 15, 2019). **UC Hastings Research Paper No. 381, Beyond the Algorithm: Qualitative Insights for Gig Work Regulation**. Edited by Deepa Das Acevedo. Cambridge University Press, Forthcoming 2020., Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3488009 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3488009 . Acesso em 31 jul 2021

sob a norma estatal. A referida decisão conduziu à aprovação do mencionado Projeto de Lei 5 (AB 5), visando a codificar a questão trabalhista surgida em relação à empresa Dynamex (para melhor aprofundamento do caso Dynamex, veja-se Rosenfeld³⁴⁹).

No momento em que se escreve este texto, ainda pairam intensas discussões e dúvidas sobre como essas mudanças afetarão os trabalhadores em vários setores, se o projeto será aplicado retroativamente e se a nova legislação efetivamente poderia sobreviver a uma campanha política muito bem financiada para miná-la, como veremos. Sobre um pouco da história das lutas dos trabalhadores em plataformas na California, especialmente vinculados a Uber e Lyft, veja-se Dubal³⁵⁰.

O teste ABC consiste, basicamente, no seguinte: para ter um trabalhador como contratado independente (autônomo, transportando para a realidade brasileira), as empresas devem comprovar uma resposta positiva a cada um dos seguintes quesitos: (A) que o trabalhador está livre do controle e direção do contratante em relação à execução do trabalho, tanto no âmbito do contrato para a execução desse trabalho como de fato; (B) que o trabalhador executa trabalho que está fora do curso normal dos negócios da entidade contratante; e (C) que o trabalhador está habitualmente envolvido em um comércio, ocupação ou negócio independente estabelecido da mesma natureza que o trabalho executado para a entidade contratante.

Não são necessárias grandes digressões para chegar à conclusão de que as plataformas digitais falhariam, com enorme facilidade, em passar no denominado teste ABC na contratação de seus "parceiros". Por esse motivo, noticia-se que algumas plataformas (notadamente Uber e Lyft) estariam gastando aproximadamente cem milhões de dólares em iniciativas para derrubar a lei que as obriga a classificar motoristas como empregados.³⁵¹

³⁴⁹ ROSENFELD, Abigail S. **ABC to AB 5: The Supreme Court of California Modernizes Common Law Doctrine in Dynamex Operations West, Inc. v. Superior Court.**, 2020, Disponível em https://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol61/iss9/13/. Acesso em 31 jul 2021.

³⁵⁰ DUBAL, Veena. A Brief History of the Gig. **Rochester, NY: Social Science Research Network**, 2020. SSRN Scholarly Paper. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3649694. Acesso em: 31 jul 2021.

³⁵¹ Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/10/05/uber-e-lyft-tentam-derrubar-lei-na-california-que-torna-motoristas-em-empregados.htm. Acesso em 28 dez 2020. Curioso destacar o que mais se contém no corpo da notícia: As duas empresas enfrentariam, cada uma, mais de US\$ 392 milhões em impostos sobre a folha de pagamento anual e outros custos trabalhistas, mesmo se cortassem drasticamente o número de motoristas em suas plataformas, mostrou cálculo da Reuters.

A decisão da Suprema Corte da Califórnia no caso Dynamex agiu na transformação da abordagem estatal para a classificação dos trabalhadores. A subsequente promulgação de lei segue afetando um número significativo de trabalhadores, em uma das maiores economias do mundo. Quando a Suprema Corte da Califórnia reconheceu que os testes usados anteriormens para distinguir entre contratados independentes e trabalhadores não estavam conseguindo atender aos objetivos de proteção do trabalho, agiu de forma decisiva para remediar o problema. No processo, acabou abrindo caminho para a reforma legislativa no campo específico e mostrou a importância das decisões judiciais no rumo de desbravar novas estradas em uma nova forma de economia.

Uma intensa batalha judicial sobre a interpretação a ser dada à lei (que, esclareça-se novamente, não determina automaticamente que todos os trabalhadores em transportes e entrega são considerados empregados, mas que cada situação deve ser analisada conforme o teste ABC proposto) vem sendo travada nos tribunais californianos.³⁵²

Para além das previsíveis disputas judiciais, no entanto, as plataformas digitais igualmente vêm envidando esforços políticos para abster-se de seguir a legislação criada. Utilizando-se do poder econômico, massiva propaganda, lobby e, inclusive, ameaças de abandonar os serviços de transportes na Califórnia, as plataformas digitais conseguiram gestar um contraveneno à AB5 (a ponto de umas das principais publicações americanas estamparem artigo com a seguinte frase: "Uber comprou uma lei para si"). 353

Trata-se da Proposta 22 (Prop 22), aprovada em outubro de 2020 por 58% dos eleitores da Califórnia, criando uma espécie de brecha para que plataformas digitais possam oferecer oportunidades de contratação independente para trabalhadores dispostos a dirigir ou entregar serviços sem benefícios e restrições de emprego. Igualmente (dessa vez pelos sindicatos de motoristas), a nova medida vem sofrendo sucessivas contestações judiciais³⁵⁴.

³⁵² Disponível em: https://www.washingtonpost.com/technology/2020/10/13/uber-lyft-ab5/ Acesso em 28 dez 2020.

³⁵³ Disponível em: https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/nov/12/uber-prop-22-law-drivers-ab5-gig-workers. Acesso em 28 dez 2020

³⁵⁴ Disponível em https://www.ocregister.com/2021/02/09/proposition-22-a-strong-rebuke-to-assembly-bill-5-withstands-legal-challenge/. Acesso em 28 dez 2020.

Com a aprovação da Proposta 22, malgrado os benefícios prometidos pelas plataformas digitais, pesquisadores indicam que ainda assim os motoristas de Uber e Lyft poderiam ganhar apenas US\$ 5,64 por hora, bem abaixo do salário mínimo da Califórnia (a exemplo, relatório de UC Berkely Labor Center)³⁵⁵.

Assim, na prática, apenas onze meses depois que a AB5 entrou em vigor, os eleitores da Califórnia aprovaram majoritariamente a Proposta 22, isentando as plataformas digitais do AB5 e criando uma espécie de "terceira categoria" de trabalhadores naquele Estado americano.

Elogios ou críticas à parte, o que se quis demonstrar neste trecho do estudo foi, a um só tempo, a viabilidade, mas também a dificuldade, de regulamentar pela via legislativa essa nova prestação de trabalho por meio das plataformas digitais.

3.4. Modelos Aproximados Possíveis em relação à Regulação

Retornando para a realidade brasileira, julgou-se ilustrativo trazer à colação dois modelos de prestação de serviços que passaram por um caminho semelhante ao que pode ser trilhado no caso das plataformas digitais. São eles os profissionais de salões de beleza (assumindo essa denominação para as pessoas que se ocupam em atividades como manicure, barbeiro, cabeleireiro, entre outras similares) e os trabalhadores domésticos.

Veja-se que a opção pelo estudo de tais paradigmas trabalhistas não se justifica pela forma da prestação de trabalho (ainda que, hodiernamente, tanto os serviços de embelezamento quanto os serviços domésticos possam ser ofertados pela via dos aplicativos digitais), mas pela evolução de seu enfrentamento no Brasil: primeiro dissensos jurisprudenciais sobre a existência ou não de configuração de relação de emprego, posteriormente edição de lei pacificando a matéria.

3.4.1. Profissionais de Salões de Beleza

No caso do trabalho prestado por profissionais de estética, notadamente manicures e cabeleireiros em salões de beleza, a jurisprudência trabalhista inclinava-

³⁵⁵ The Effects of Proposition 22 on Driver Earnings. 2020. Disponível em: https://laborcenter.berkeley.edu/the-effects-of-proposition-22-on-driver-earnings-response-to-a-lyft-funded-report-by-dr-christopher-thornberg/. Acesso em: 14 dez. 2020.

se, de acordo com a prova produzida, ora para reconhecer a relação de emprego, ora para reconhecer a autonomia na prestação do trabalho (o que ocorre mais frequentemente nos últimos tempos).

No mais das vezes, em que pese se admita a presença inegável da participação integrativa da atividade do trabalhador na produção do credor do trabalho, não se verifica o poder diretivo necessário a configurar o vínculo jurídico de emprego, concluindo-se pela autonomia dos serviços prestados, sem pagamento de salários, com a determinação da agenda de atendimento conforme a conveniência do trabalhador, que administra sua própria clientela e seus horários de trabalho.

Nessa atividade em especial, de fato a jurisprudência tem, conforme a maioria dos julgados (alinham-se exemplificativamente três decisões recentes³⁵⁶), optado por deixar de reconhecer a existência de trabalho subordinado, o que não impede que, preenchidos os requisitos correspondentes, a prestação se possa dar por meio de vínculo empregatício.

³⁵⁶ Julgados do TRT4, dois sem reconhecimento de vínculo e um com reconhecimento de vínculo:

[&]quot;VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRA. Prova dos autos a demonstrar que a autora prestou serviços na primeira reclamada, porém com autonomia na execução da atividade de cabeleireira, utilizando seus próprios materiais, com rateio dos valores recebidos, não constando aplicação de penalidade para o caso de não comparecimento. Vínculo de emprego não caracterizado, porquanto ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT.(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020150-66.2019.5.04.0012 ROT, em 20/08/2020, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

VÍNCULO DE EMPREGO. MANICURE. Hipótese em que o conjunto probatório dos autos aponta para o desempenho de trabalho autônomo da reclamante como manicure, sem subordinação perante a demandada. A reclamante usava seu material particular e atendia aos seus próprios clientes, não sujeita a fiscalização e a controle de jornada. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos fundados na existência de relação de emprego. Recurso ordinário da reclamada provido. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020173-98.2018.5.04.0221 ROT, em 25/11/2020, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BARBEIRO. RELAÇÃO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO POR ESCRITO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. O artigo 1º-A da Lei n. 12.592/2012, introduzido pela Lei n. 13.352/2016, faculta aos salões de beleza a celebração de contratos de parceria com estes profissionais, por escrito, mediante homologação do sindicato da categoria (§8º), no qual ficarão estabelecidas as condições pactuadas (§10º), hipótese em que não haverá relação de emprego (§11º). Dispõe ainda o artigo 1º-C da aludida norma que a inexistência de contrato de parceria formalizado por escrito, na forma da lei, configura vínculo de emprego entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro. Uma vez que a lei expressamente afirma a necessidade do contrato escrito e da assistência sindical como condição de validade da parceria, a informalidade não favorece o dono do estabelecimento, que detém clara posição de sobreposição econômica, nos termos do artigo 2º, caput e §1º, da CLT. Ausente o requisito objetivo previsto no art. 1-A da Lei n. 12.592/12, e não restando demonstrado cabalmente pelo reclamado o exercício de um labor plenamente autônomo por parte do reclamante, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, nos termos do art. 1º-C da mesma norma. Provido em parte para reconhecer o vínculo, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos correlatos. (TRT da 4ª Região, 10a Turma, 0020357-27.2019.5.04.0251 ROT, em 29/04/2021, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)."

Não se pode deixar de mencionar a edição da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016³⁵⁷, que veio instituir contrato de parceria entre os profissionais que exercem atividades de cabeleireiro, manicure e afins em salões de beleza. Por esses novos pactos, o "salão-parceiro" e o "profissional-parceiro" (à semelhança das plataformas digitais e seus motoristas e entregadores parceiros) estabelecem que o trabalhador, seja qual for a relação mantida com o tomador do trabalho, "não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

Importante, pois, para que se trace um paralelo com eventual futura edição de lei regrando as plataformas digitais, a necessidade de existir um contrato de parceria firmado entre as partes (como visto, fator decisivo no terceiro julgado citado na nota de rodapé), bem como o formato legislativo que prevê expressamente a inexistência de relação de emprego caso vigente o contrato de parceria previsto na lei.

3.4.2. Trabalho Doméstico

Relevante destacar, também, pela sua palpável aproximação ao labor desempenhado pelos trabalhadores em plataformas digitais - seja os que se dedicam integralmente ao trabalho, seja os que apenas o fazem em tempo parcial, ou em apenas alguns dias da semana -, o trabalho doméstico, desempenhado tanto por empregados domésticos sob contrato quanto pelos denominados diaristas.

A Lei n. 5.859/72, relativa ao trabalhador doméstico, disciplinava em seu art. 1º ser assim considerado aquele que prestasse serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Referida lei foi revogada pela Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015³⁵⁸, que não alterou seus objetivos principais, e, sob nova redação, traz no art. 1º que será considerado empregado doméstico, para os efeitos da lei respectiva, aquele que prestar serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa e pessoal, sem finalidade lucrativa, a pessoa ou família no âmbito residencial destas.

³⁵⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm. Acesso em 28 dez 2020.

³⁵⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em 28 dez 2020.

De plano, é necessário distinguir que o vínculo de emprego doméstico detém algumas características que o distanciam do vínculo do trabalhador urbano. As características da relação de emprego quanto ao trabalhador urbano são as multicitadas pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Em relação ao doméstico, no entanto, a não-eventualidade pode ser substituída pela noção de continuidade.

Essa continuidade traz como suposto a ausência de interrupções significativas ao longo da semana de trabalho, assim como a noção de permanência (retornar ao trabalho sistematicamente) e a obrigação para com a prestação das atividades contratadas.

Vilhena aborda tal distinção com clareza, ao destrinçar os conceitos de permanência e continuidade: a permanência, para o autor, "coincide com o não-eventual e que significa compor o trabalho doméstico uma linha de coincidência com os afazeres e as prebendas diuturnas da atividade familiar ou individual de consumo"; Por outro lado, a descontinuidade, que para o autor constitui suposto de exclusão, desenha a tipificação do trabalho verdadeiramente autônomo, que conduz à atuação 'do prestador para outras áreas de serviços, os quais, embora de índole doméstica, são executados em princípio de forma autônoma, que se tonifica pela não-exclusividade". 359

Tem-se, pois, que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 150/2015, somente pode ser considerado empregado doméstico aquele que presta serviços por mais de dois dias na semana, de forma contínua, devendo ser observado não ser requisito para o reconhecimento do vínculo de emprego a existência de exclusividade.

Os conceitos alinhados nas decisões judiciais sobre a matéria (colacionam-se, a exemplo, duas decisões³⁶⁰) aproximam o trabalho doméstico sob contrato de

³⁶⁰ VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. A teor do art. 1º da Lei Complementar 150/2015, para configuração do vínculo do trabalhador doméstico analisam-se os seguintes requisitos: trabalho de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e mediante salário, para pessoa física ou família, que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial desta, por mais de dois dias por semana. Não preenchidos todos os requisitos legais, não há que se falar em vínculo. Recurso ordinário da reclamante não provido, no item. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020123-51.2019.5.04.0831 ROT, em 23/09/2021, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse).

EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADORA DE IDOSA. Hipótese em que restou comprovado que a autora laborava mais de 2 dias por semana, como cuidadora de idosa, prestando serviços em benefício do núcleo familiar. Reconhecido o vínculo como empregada doméstica, nos termos da Lei

³⁵⁹ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de, Relação de Emprego, São Paulo: LTr, 1999, p. 547.

emprego (e sua distinção em relação ao trabalho prestado por diaristas), de alguma maneira, do labor prestado pelos trabalhadores em plataformas digitais, inclusive para diferenciação entre aqueles que poderão ser considerados, eventualmente, motoristas empregados, pela presença da continuidade, e aqueles que serão considerados prestadores eventuais de trabalho.

Tal distinção, contrapondo continuidade e eventualidade, poderá se dar inclusive em nível legal (como abordaremos em tópico na sequência), com a edição de norma que estabeleça, por exemplo, parâmetros temporais, à semelhança do que o legislador fez com o trabalho doméstico.

3.5. Iniciativas Legislativas sobre o Trabalho Prestado em Plataformas Digitais

Tramitam perante o Congresso Nacional, atualmente, cerca de duas dezenas de projetos de lei que tratam, em alguma medida, de possíveis direitos de trabalhadores vinculados a plataformas digitais). A imensa maioria foi apresentada mais recentemente, em 2020, justamente durante a pandemia de COVID19, na busca de implementar garantias mínimas, tais como, a exemplo, contratação de seguros ou pagamento de auxílio financeiro para os trabalhadores.

Como ponto de partida de uma possível (e no momento que se escreve, provável) nova legislação que contemple o trabalho desempenhado por intermédio de plataformas digitais, tomamos, uma vez mais, os ensinamentos do espanhol Todolí Signes, que sugere pontos considerados indispensáveis a uma nova "regra do jogo"³⁶¹.

Em primeiro lugar, a autonomia. Segundo o doutrinador, a falta de dependência não consiste mais em delimitador de expressão sobre o que constitua ou não constitua uma relação de emprego. Longe disso, a nova modalidade de prestadores de serviços, o novo tipo de trabalhadores, sejam considerados dependentes ou independentes, merecem proteção como trabalhadores que são. A

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2DF9C9694BB05AA02FF956756AEBB5B.proposicoesWebExterno1?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020. Acesso em 08 mar 2021

_

Complementar nº 150/2015, com aplicação subsidiária da CLT. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020992-30.2019.5.04.0664 ROT, em 06/05/2021, Desembargador Roger Ballejo Villarinho).

³⁶¹ TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **"Uber Economy": Employee, Self-Employed or a Need of a Special Employment Regulation?** SSRN Electronic Journal, 2015. Disponível em: http://www.ssrn.com/abstract=2703057. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁶¹ Disponível em:

fim de "alcançar alguma certeza", a lei a ser proposta deveria mirar nos" funcionários que realizam suas atividades por intermédio de uma plataforma online com verdadeira autonomia". Em outras palavras, na presença de instruções rígidas fornecidas pelas plataformas, a lei não se aplicaria, prevalecendo as regras do contrato de emprego tradicional.

Em segundo lugar, a liberdade de agenda e de horários de trabalho. A lei a ser proposta deveria incluir liberdade e flexibilidade para que os trabalhadores possam fixar seus horários de trabalho, uma vez que essa "é a principal característica da nova indústria".

Em terceiro lugar, a lei deve garantir aos trabalhadores efetiva liberdade para trabalhar em mais de uma plataforma, vedando acordos de exclusividade entre uma plataforma e um trabalhador, a fim de evitar a possibilidade de formação de monopólios.

Outra questão das mais delicadas, conforme as proposições do autor espanhol, é o direito a um salário mínimo, afinal, tratando-se de uma nova maneira de trabalhar em que o próprio trabalhador, em tese, pode escolher quanto tempo deseja trabalhar, contraprestar o trabalho com uma sálario mínimo pode se tornar por demais oneroso às empresas. As questão paralelas que emergem dessa central questão do salário mínimo dizemo com o tempo de espera, se é produtivo ou improdutivo, e em que medida ele deve ou não ser remunerado pelas plataformas.

Uma última questão julgada relevante de ser pinçada nas provocações de Todolí Signes diz respeito ao reembolso de despesas, afinal, em oposição ao que normalmente ocorre em um contrato tradicional de trabalho, as "ferramentas" (veículo – e sua depreciação -, telefone, acesso à internet, dentre outros gastos) são totalmente custeadas pelo prestador dos serviços, isentando totalmente desse ônus as plataformas digitais.³⁶²

Para o objeto de estudo, para além de alinharmos os projetos em tramitação que buscam estabelecer algum paliativo em tempos de emergência, trazemos o PL 3748/2020³⁶³, de autoria da Deputada Tabata Amaral, do PDT de São Paulo. Esse

³⁶² TODOLÍ-SIGNES, Adrian. **"Uber Economy": Employee, Self-Employed or a Need of a Special Employment Regulation?** SSRN Electronic Journal, 2015. Disponível em: http://www.ssrn.com/abstract=2703057. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁶³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2DF9C9694BB05AA02FF 9956756AEBB5B.proposicoesWebExterno1?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020. Acesso em 08 mar 2021.

projeto, ingressando no tema da natureza da relação do trabalho prestado, estabelece o que denomina de "trabalho sob demanda", acabando por atribuir uma série de obrigações (até então inexistentes) às plataformas digitais.

Além disso, digno de menção o PL 3577/2020³⁶⁴ (que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer os direitos dos empregados que prestam serviços de entrega de mercadoria por intermédio de aplicativos), de autoria do deputado Marcio Jerry, do PCdoB do Maranhão.

No entanto, o PL 4172/2020³⁶⁵, de autoria do Deputado Henrique Fontana, do PT do Rio Grande do Sul, nos parece ser o que contempla as possibilidades mais abrangentes de regulação, estabelecendo patamares mínimos de remuneração e descanso, preocupação com a saúde do trabalhador, sua previdência, sem descurar da possibilidade e da potencialidade de a relação havida, no plano da realidade concreta, se dar sob a proteção da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que se refere aos demais projetos, que em sua maioria têm proposições limitadas à duração da pandemia de COVID19 que ainda, nesse momento em que escrevemos, assola o país, apenas a título de ilustração, alinhamos algumas numerações e ementas, para acompanhamento:

PL 1665/2020³⁶⁶ (Dispõe sobre os direitos dos entregadores que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19); PL 794/2020³⁶⁷ (Regulamenta os procedimentos a serem seguidos nos serviços de entregas à domicílio (delivery) durante o período de calamidade pública devido ao Coronavírus (COVID-19); PL 2340/2020³⁶⁸ (Dispõe sobre a destinação de parte do percentual retido pelas empresas para os motoristas e entregadores dos serviços de transporte por aplicativo,

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=1909106&filename=PL+35 77/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259942. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1874917&filename=PL+1665/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869724&filename=PL+79 4/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1888994&filename=PL+23 40/2020. Acesso em 08 mar 2021.

³⁶⁴ Disponível em:

³⁶⁵ Disponível em

³⁶⁶ Disponível em:

³⁶⁷ Disponível em:

³⁶⁸ Disponível em:

durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus); PL 3597/2020³⁶⁹ (Dispõe sobre os direitos dos entregados que prestam serviços a aplicativos de entrega; PL 1686/2020370 (Dispõe sobre o pagamento de auxílio financeiro para motoristas e entregadores por aplicativos em razão dos efeitos econômicos da pandemia do Coronavírus (Covid-19); altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019"; PL 2379/2020³⁷¹ (Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo Coronavírus (covid-19). PL 1677/2020³⁷² (Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas empresas titulares de plataformas digitais para entrega de produtos e serviços no sentido evitar o contágio de Coronavírus pelos profissionais de transporte de produtos e passageiros, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional); PL 3572/2020³⁷³ (Obriga as operadoras de aplicativos de entrega a manter base de apoio visando o mínimo de comodidade aos entregadores); PL 3594/2020³⁷⁴ (Dispõe sobre o uso de Equipamentos e materiais de Proteção por trabalhadores das empresas que contratam serviços aplicativos virtuais e dar outras providências); PL 3538/2020³⁷⁵ (Dispõe sobre o afastamento remunerado dos trabalhadores vinculados às empresas

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909451&filename=PL+35 97/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1876442&filename=PL+1686/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=1889724&filename=PL+23 79/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1876393&filename=PL+16 77/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908996&filename=PL+3572/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909291&filename=PL+35 94/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908379&filename=PL+35 38/2020. Acesso em 08 mar 2021.

³⁶⁹ Disponível em:

³⁷⁰ Disponível em:

³⁷¹ Disponível em:

³⁷² Disponível em:

³⁷³ Disponível em

³⁷⁴ Disponível em:

³⁷⁵ Disponível em:

que contratam serviços aplicativos virtuais); PL 1744/2020³⁷⁶ (Estabelece medidas para garantia de renda aos taxistas, mototaxistas, motoristas de transporte de turismo, motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas ou produtos por aplicativos de celular e dá outras providências); PL 1872/2020377 (Institui a obrigatoriedade de utilização de EPIs para os prestadores de serviço de entrega domiciliar durante o período de emergência em saúde pública - COVID - 19); PL 3554/2020³⁷⁸ (Dispõe sobre o acesso à Equipamentos Individuais de Proteção por trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais); PLP 180/2020³⁷⁹ (Dispõe sobre a contribuição à Previdência Social e à aposentadoria especial dos trabalhadores e trabalhadoras de empresas de aplicativos); PL 3689/2020³⁸⁰ (Estipula obrigações contratuais para empresas de serviço de entregas (delivery) por aplicativo para com seus entregadores no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019 (covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020); PL 3515/20381 (Institui regras para o desligamento de trabalhadores vinculados às empresas que contratam serviços aplicativos virtuais); e PL 2786/2020³⁸² (Dispõe sobre a limitação de percentual de cobrança pelas empresas que atuem nos serviços de entrega (delivery) por meio de aplicativos ou outra plataforma de comunicação em rede).

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1879238&filename=PL+1744/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1881390&filename=PL+1872/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908648&filename=PL+35 54/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=1910931&filename=PLP+1 80/2020. Acesso em 08 mar 2021.

³⁸⁰ Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143276. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1895962&filename=PL+2786/2020. Acesso em 08 mar 2021.

³⁷⁶ Disponível em:

³⁷⁷ Disponível em:

³⁷⁸ Disponível em:

³⁷⁹ Disponível em:

³⁸¹ Disponível em:

³⁸² Disponível em

3.5.1. PL 3748/2000

O PL 3748/2020, da Deputada Tabata Amaral, como dito, cria uma nova categoria de trabalhador, o "trabalhador sob demanda", e acrescenta um rol de obrigações a serem cumpridas pelas plataformas digitais, a saber: proibição de penalização do trabalhador, direta ou indiretamente, pela não aceitação de uma proposta de trabalho (a recusa igualmente não pode influenciar a avaliação do trabalhador ou a quantidade de serviços que recebe); proibição de vinculação de benefícios à realização de um número mínimo de serviços por período; proibição de exigência de que o trabalhador permaneça disponível por um tempo mínimo para recebimento de propostas de serviços; repasse integral de gorjetas ao trabalhador; obrigação de a plataforma pagar pelos serviços realizados pelo trabalhador até o último dia útil da semana subsequente à sua realização; indenização de custos com insumos, manutenção e depreciação, de forma proporcional à utilização, caso o trabalhador utilize os próprios instrumentos de trabalho para a realização dos serviços; proibição de qualquer forma de retaliação ao trabalhador em razão de sua associação ou atuação junto a sindicato ou qualquer tipo de organização de trabalhadores, ou por participar de movimento reivindicatório; possibilidade de portar. os dados de sua avaliação pelos clientes, seguindo regras que sejam estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), caso mude para outra plataforma; obrigação de pagamento de uma remuneração diária do terceiro ao décimo quinto dia de afastamento em caso de afastamento do trabalhador por motivo de saúde (o valor terá como base a média das remunerações auferidas nos 120 dias anteriores ao afastamento ou, no caso de trabalhadores cadastrados recentemente, desde a data de cadastramento); salário-maternidade.

A relatora do projeta apresenta, em sua justificação, dado relevante já delineado nesta pesquisa, ou seja, que aplicativos de serviços se tornaram, em conjunto, o maior "empregador" do país (expressão utilizada entre aspas justamente por conta das controvérsias sobre a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício), arrebanhando cerca de quatro milhões de trabalhadores.

Prossegue, no entanto, destacando a situação jurídica indefinida desses trabalhadores, a necessitar de regulação adequada e coerente da atividade, para que se assegurem condições de trabalho dignas e para se garantam os direitos devidos, na seara trabalhista e na seara previdenciária.

Afinal, como aponta a relatora, esses trabalhadores, embora possuam liberdade em relação aos horários e duração do trabalho, não ostentam as demais características que seriam necessárias para que fossem caracterizados como autônomos, ou mesmo empresários individuais. Isso porque a totalidade da estrutura de negócios, partindo da captação de clientes, da publicidade, chegando no desenvolvimento das ferramentas tecnológicas, na necessária padronização dos serviços prestados e no monitoramento da qualidade (feito, como já alinhado, com o "auxílio luxuoso" da multidão de consumidores).

Em sua justificação, o projeto analisado aponta três objetivos: garantir um nível de proteção social mínimo aos trabalhadores, assegurar um patamar remuneratório mínimo aos trabalhadores (remuneração não inferior ao salário mínimo hora, além de repouso semanal remunerado e férias com adicional de um terço) e assegurar condições mínimas de trabalho, por intermédio de medidas de redução dos riscos à saúde e à segurança do trabalhador, bem como de medidas para prevenção de assédio, violência e discriminação.

Justifica a relatora, ainda, que o projeto levou em consideração não burocratizar essas novas relações de trabalho, não restringir a motoristas e entregadores (ou a determinado tipo de ferramenta tecnológica) o regime de trabalho disciplinado, bem como não descurar da inclusão de pessoas com deficiência, prevendo a obrigação de adoção de medidas de acessibilidade, assim como de vedação a políticas de cadastramento, descadastramento e avaliação com potencial efeito discriminatório.

A crítica inicial que se pode fazer ao projeto apresentado acima, com todas as licenças, é pelo fato de partir de uma premissa estanque já em seu artigo 1º, quando, ao tempo em que institui o regime de trabalho sob demanda, afirma, no parágrafo único, que "aos trabalhadores em regime de trabalho sob demanda não se aplicam as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

3.5.2. PL 3577/2020

Por sua vez, o PL 3577/2020, do deputado Marcio Jerry, como também já dito, propõe uma alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente, dentre outras medidas, acrescentando o art. 350-A, que confere status de empregado ao

profissional entregador de mercadorias por intermédio de plataforma digital, desde que se ative nesse labor em uma quantidade estabelecida de tempo.³⁸³

Estabelece, dentre as medidas propostas, a vedação de desligamento sumário do trabalhador sem motivo devidamente fundamentado, com comunicação prévia com, no mínimo, dez dias de antecedência, garantido o contraditório do empregado.

Determina, outrossim, que as empresas operadoras de aplicativos garantam afastamento remunerado por motivo de saúde aos profissionais a ela vinculados, além de elaborar plano de diretrizes e normas de segurança no trabalho, apto a efetivar ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e vigilância em saúde dos trabalhadores.

Na justificação do projeto, o relator alinha especialmente preocupação com a saúde e a segurança dos trabalhadores, aludindo a acidentes, doenças laborais e outros problemas que não contam com a responsabilização das empresas. Critica a transformação de relações de trabalho em relações empresariais, ignorando-se direitos trabalhistas em nome de um falso empreendedorismo, com transferência de riscos e custos não mais para empresas subordinadas ou terceirizadas, mas para uma multidão de trabalhadores disponíveis para os serviços disponibilizados.

A crítica principal que se faz a esse projeto é o direcionamento exclusivo aos trabalhadores que prestam serviços de entrega de mercadorias por meio de aplicativos, reduzindo expressivamente o número de trabalhadores abrangidos (ao contrário do projeto analisado no item anterior que, como se viu, não restringiu a entregadores e motoristas o regime de trabalho proposto.

DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ENTREGA

DE MERCADORIAS POR MEIO DE APLICATIVOS

³⁸³ Seção XV

Art. 350-A. Será considerado empregado, para fins do disposto no art. 3º desta lei o profissional que, por meio de empresas operadoras de aplicativos de entrega, exercer atividade de entregador de mercadorias, de forma pessoal, onerosa e habitual vinculado à empresa.

^{§ 1}º Considera-se empresa operadora de aplicativo de entrega qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor.

^{§ 2}º Para fins do disposto nesta Seção, será considerado habitual o serviço prestado pelo entregador que esteve a disposição de empresa operadora de aplicativo para trabalhar por no mínimo 40 horas por mês nos últimos três meses ou por, no mínimo 40 horas por mês, em pelo menos nove meses ao longo dos últimos doze meses.

3.5.3. PL 4172/2020

O PL 4172/2020, do Deputado Henrique Fontana, parte da premissa de que não se deixe de estabelecer em lei formas de proteção social e trabalhista, assim como inclusão previdenciária, sob o argumento de que a Constituição Federal prevê estatutos mínimos de proteção a serem aplicados a toda relação de trabalho e a todos os cidadãos que trabalhem, independentemente de qual seja o vínculo adotado.

Nesse rumo, preserva como essência a liberdade do trabalhador ("de escolher seu horário de trabalho, de conectar-se e desconectar-se quando quiser e não sofrer qualquer tipo de penalidade ou consequência remuneratória em face disto"), porém adotando *standards* de trabalho decente previstos pela Organização Internacional do Trabalho, na busca da proteção ao menos mínima do trabalho prestado em plataformas digitais.

O projeto institui o "contrato de trabalho em plataformas digitais de transporte individual privado ou entrega de mercadorias", buscando garantir "remuneração justa, administração justa, cláusulas justas, representação justa e condições justas". Estabelece maior transparência na comunicação, regrando que as empresas devem comunicar o trabalhador a sua proposta de prestação de serviço, incluindo a distância a percorrer, o endereço de destino e o valor líquido a ser pago pelo serviço.

Disciplina, também, que o trabalhador possa recusar a proposta ofertada, sem que a recusa acarrete qualquer penalidade ou punição, nem possa refletir em consequências sobre posteriores ofertas de prestação de serviços.

Recebem especial atenção no projeto em estudo os códigos e algoritmos utilizados pelas plataformas digitais, com previsão de auditorias realizadas pelos órgãos de inspeção do trabalho, salientando a observância, no que couber, das disposições de Lei Geral de Proteção de Dados.

O projeto amplia a transparência, igualmente, em relação à remuneração, obrigando as plataformas a fornecer extrato mensal e individual aos prestadores de serviços, com prestação de contas de valores recebidos e descontos efetuados, incluindo valores relativos a gorjetas, bem como do histórico de avaliações de desempenho do profissional e seu controle de jornada.

Estabelece, ainda, diversas modalidades para a cessação do contrato de trabalho, observando especialmente o desligamento por iniciativa da contratante sem justo motivo, ocasião em que o prestador de serviço deve ser comunicado com, pelo

menos, uma semana de antecedência, gerando o direito a uma indenização calculada pela média mensal percebida.

O projeto também prevê seja computada como hora de trabalho efetiva todo o tempo em que o trabalhador esteja com o respectivo aplicativo conectado, independentemente de estar ou não realizando uma entrega ou uma viagem, normatizando de forma extensiva o direito a salário mínimo nacional proporcional ao número de horas trabalhadas, assim como direito a férias com um terço, gratificação natalina, adicionais legais para trabalho noturno e em domingos e feriados.

Outra previsão importante da iniciativa legislativa em destaque é a garantia aos trabalhadores em plataformas digitais da efetivação de negociação coletiva com as empresas contratantes, o direito de associação para negociar e firmar contratos coletivos de trabalho e o direito de greve.

3.5.4. Enfrentamentos Necessários às Iniciativas Legislativas

Encaminhando-se o presente trabalho para suas considerações finais, tornase necessário voltar a ressaltar a importância do enfrentamento institucional, via Congresso Nacional, das questões envolvendo a proteção social atinente ao trabalho prestado por intermédio de plataformas digitais.

Representando uma pletora de outros sistemas de trabalho contemporâneos, as plataformas digitais de transporte e entrega demonstraram um imenso potencial de criar oportunidades de empregos, bem como de proporcionar melhoria no acesso a produtos e serviços. Todavia, o grande desafio da atualidade, especialmente ainda em um contexto de crise sanitária pandêmica, localiza-se em desvendar com as iniciativas podem reestruturar esse novo fenômeno do mundo do trabalho, com suas implicações econômicas, jurídicas e éticas³⁸⁴.

A existência de instituições que cumpram suas funções é a base de uma sociedade justa e democrática. A proteção dos princípios que asseguram a função social do trabalho e a mobilidade urbana sustentável é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito. De outra parte, não se pode desconhecer que, por

³⁸⁴ ADDA, Gilles. et al. Crowdsourcing for speech: economic, legal and ethical analysis. **Academia**, 2013. Disponível em: http://bit.ly/2LhQbv3. Acesso em: 20 jul 2020.

vezes, o crescimento e o sucesso de plataformas digitais se vê atrelado a um certo parasitismo³⁸⁵ em relação às cidades em que opera.

Na teoria da justiça de Rawls, as instituições seriam sistemas públicos de regras ou de práticas definidoras de posições previstas e conhecidas em um círculo de pessoas ou em um meio social, em que são indicadas "certas formas de ação como permissíveis, outras como proibidas", gozando de posição proeminentes pois são responsáveis pela aplicação dos princípios de justiça. Em se tratando de associações, para Max Weber, a classificação como *instituição* é reservada àquelas "cuja ordem estatuída se impõe, com (relativa) eficácia, a toda ação com determinadas características que tenha lugar dentro de determinado âmbito de vigência". 387

Construída para confrontar as teorias utilitaristas, a teoria de Rawls, coloca a justiça como "a primeira virtude das instituições sociais" e garante a cada pessoa "uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar". Segundo o autor, uma sociedade orientada pela justiça, assegurará a todos o direito à igualdade material ou substancial, e não apenas garantias formais. Para tanto, em uma "justiça como equidade", os princípios da justiça seriam definidos em uma posição hipotética original, "sob o véu da ignorância", sem que nenhum dos interessados soubesse se seria favorecido ou desfavorecido pelas condições definidas, o que seria adequado para a formação de consensos equitativos.

Pela formulação de Rawls, seriam dois os princípios de justiça sobre os quais haveria um consenso original. Primeiro: "cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras". Segundo: "as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a)

³⁸⁵ Slee critica o modo como plataformas digitais como Uber atuam nos países em que opera, em forma por ele denominada de "parasitária das economias locais". SLEE, Tom. **Uberização: a Nova Onda do Trabalho Precarizado**. Tradução de João Peres; notas da edição de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2017. p. 104.

³⁸⁶ Conforme Rawls, "ao afirmar que uma instituição, e portanto a estrutura básica da sociedade, é um sistema público de regras, quero dizer que todos os que estão nela engajados sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que elas definem fossem o resultado de um acordo. Uma pessoa que faz parte de uma instituição sabe o que as regras exigem dela e dos outros. Também sabe que os outros sabem disso e que eles sabem que ela sabe disso, e assim por diante. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2000., p. 59.

³⁸⁷ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva - Vol. 1**. 4. ed. Brasília: Editora UNB, 2000. p. 32.

³⁸⁸ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 4-5, 13 e 19.

consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos."389

Ao propor a regulamentação do trabalho por plataforma, manifesta a presente pesquisa a justa expectativa de que o Congresso Nacional, como instituição da "estrutura básica da sociedade", cumprirá o dever de assegurar aos trabalhadores desses meios de transportes a liberdade mais abrangente a todos assegurados (princípio da liberdade-igual). Afirma-se o propósito de que essa instituição atuará para que as diferenças sejam apenas as justas, isto é, as vantajosas e acessíveis para todos, em condições e limites razoáveis (princípio – da diferença). ³⁹⁰

Rawls, na obra *Liberalismo Político*, reafirma esses princípios, o conteúdo do balizadores das funções do Poder Legislativo, a quem como instituição caberá dispor contra as injustiças e garantir "as liberdades políticas", consubstanciadas no rol de "bens primários.³⁹¹

A proteção social ainda encontra respaldo na "teoria da justiça" de Amartya Sen, ao propor o combate às injustiças, com a afirmação da igualdade material, e não apenas com a existência de *instituições* justas. Impõe-se o objetivo de melhoria da justiça e de remoção da injustiça, "em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça prefeita". Esse papel de oponente das injustiças, como visto, é uma das mais relevantes funções das instituições, no desiderato de evitar a desproteção social, geradora de desigualdades e iniquidades. A preocupação é própria da democracia, como uso da "argumentação racional pública", prática de "governo por meio do debate", com a disponibilidade de informações e de discussões interativas, em escala global, e não somente no âmbito do Estado-nação.³⁹²

Logo, o debate sobre o tema da mobilidade sustentável e da proteção econômica e social do trabalho sob plataformas, nas teorias de Rawls e de Sen, é

-

³⁸⁹ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 64.

³⁹⁰ Na obra Liberalismo Político, os dois princípios de justiça são os seguintes: "a. Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido. b. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade". RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. São Paulo: Editora Ática, 2000. p. 47–48.

³⁹¹ Sociedade bem ordenada é aquela "na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 5.

³⁹² SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**, São Paulo: Schwarcz, 2014. p. 11/356.

missão das instituições e deve ser objeto da atuação do Poder Legislativo, sob pena de uma omissão inconstitucional.

Não é outra a recomendação, diga-se, da Organização Internacional do Trabalho, em sua preocupação sobre o trabalho decente (inclusive sob as plataformas digitais). Prevendo a disseminação dessa modalidade de trabalho, sugeriu a OIT, em seu relatório "Trabalhar para um futuro melhor"³⁹³, o desenvolvimento de sistemas de governança internacional para as plataformas digitais de trabalho, exigindo "o cumprimento de direitos e proteções mínimas de trabalho por parte das plataformas e dos próprios clientes"³⁹⁴.

Não se olvide que qualificar (erroneamente, segundo diversos doutrinadores citados neste estudo) os "motoristas parceiros" e os "entregadores parceiros" como prestadores de serviço autônomo e não como empregados possibilita que as plataformas digitais escapem "do ônus dos gastos com direitos dos trabalhadores, como por exemplo pagamento das horas extra jornada, salário mínimo, contribuições à Previdência Social ou pagamento de impostos sobre folha salarial"³⁹⁵

Igualmente de se relembrar que a matéria – análise da relação de trabalho sob plataformas digitais, se de emprego ou autônoma – têm chegado frequentemente às barras dos tribunais pátrios, como visto, com decisões regionais ainda bastante díspares, malgrado os "ventos" dos citados precedentes britânico e americano. Porém, como recorda Severo, o Direito do Trabalho se demonstra elemento de enfrentamento constante ao sistema capitalista³⁹⁶ (e mais agora, acrescente-se, ao capitalismo de plataformas).

Os projetos de lei já destacados, como visto, propõem alterações significativas no sistema de prestação de trabalho por intermédio de plataformas digitais. Em suas exposições de motivos, trazem em comum a preocupação com o intenso crescimento

³⁹⁴ SABINO, André Monici. O Trabalho decente nas plataformas digitais. In BOSCO, Carlos Alberto (coord.) **100 Anos da OIT: pensando o futuro do Direito do Trabalho**. Campinas. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. 2019, p. 41.

³⁹⁵ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio, O Direito do Trabalho (des)conectado das plataformas digitais, **Teoria Jurídica Contemporânea**, UFRJ Rio de Janeiro. 2019. Disponível em https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24367. Acesso em 20 jul 2021.

_

³⁹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Trabalhar para um futuro melhor.** Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho. Lisboa: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms 677383.pdf. Acesso em: 20 jul 2021.

³⁹⁶ SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho:** Compreendendo as relações sociais no Brasil diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016, p. 176.

dessa modalidade de trabalho. Igualmente, a preocupação com a saúde e a segurança dessa categoria de trabalhadores, bem como a garantia de um patamar remuneratório mínimo.

Novas tecnologias e novas práticas empresariais deveriam ter seu surgimento voltado para a dinamicidade, eficiência e inteligência na gestão da jornada do trabalhador³⁹⁷. Relativamente à duração, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu limites e proteções ao trabalhador quanto ao trabalho excessivo, prorrogações e pagamento de horas extras como medida de compensação pelo esforço que sobejasse a jornada normal de trabalho, afinal, "os embates entre o capital e o trabalho estão alicerçados em discussões que envolvem medidas de tempo"³⁹⁸.

Trata-se de um rol de questões excessivamente tormentosas (ou embaraçosas, como perplexidades que não podem mais ficar repousando no armário até que venha a chuva³⁹⁹), a se fazer ponderar, observando a balança em que o legislador constituinte estabeleceu - à época com pesos equivalentes - de um lado o valor social do trabalho e de outro a livre iniciativa, se realmente pode ser editada uma lei que mantenha ambos os princípios em equivalência.

Os projetos indicados, ainda que não infensos a críticas e melhorias, podem constituir excelente ponto de partida para a regulação que se fizer possível na seara dessa nova forma de atuação de uma empresa no mercado e da consequente utilização de mão de obra para a consecução de seus fins. Como visto, após a judicialização da matéria e da posterior maturação do debate, o passo seguinte tem sido, via de regra, a regulação legislativa.

Defende-se, pois, que da mesma forma que se localiza (inclusive topograficamente, vide o art. 170) uma Constituição econômica no seio da Constituição Federal, possa ser acionado um Direito Constitucional do Trabalho (de resto, já propalado há muito por Sussekind⁴⁰⁰), o qual igualmente tem sua topografia demarcada no art. 7º da Carta. Nesse caminho, direitos (como, apenas exemplificativamente relativos à jornada) poderiam perfeitamente constar da nova

³⁹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: LTR, 2017.

³⁹⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito de trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 597.

³⁹⁹ DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 24.

⁴⁰⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed., ampl. com novos capítulos e atual. até 10.09.2009. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

legislação a ser editada, deixando à parte a discussão sobre a existência formal ou não de vínculo de emprego.

CONCLUSÃO

O avanço irrefreável das tecnologias móveis aplicadas ao mundo do trabalho, especialmente tratando-se de plataformas digitais que conectam condutores a passageiros celebrando um "contrato" em apenas um contato do dedos com a tela do telefone, como o objeto do presente estudo, não permite, em princípio, possam ser aplicados de imediato e sem reflexão *standards* trabalhistas como a relação jurídica de emprego, com seus requisitos estanques como pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Todavia, ainda que devam ser saudados os avanços (irretornáveis) que trazem, em um momento de crise como o que vivemos, especialmente uma crise pandêmica, mais possibilidades de inserção de trabalhadores no mercado, seja de forma subordinada, seja de forma autônoma, o Direito não pode deixar de estar atento à realidade de um homem trabalhando e de uma empresa tendo ganho de capital com o trabalho prestado, ainda que a outro consumidor, em uma relação tripartite.

Diante das divergências teóricas entre capitalismo tradicional e capitalismo consciente, entre economia tradicional e economia colaborativa, entre inovação e regulação, entre manutenção de padrões e disrupção não parece adequado escolher um único caminho - que não o caminho do meio, onde normalmente se encontra a virtude - para a solução dos conflitos entre capital e trabalho oriundos da aplicação de novas tecnologias e novas interfaces no mercado de trabalho.

O debate sobre o futuro do trabalho muitas vezes repousa em pouco produtiva polarização, na encruzilhada entre duas vias: o tradicional modelo do emprego com carteira assinada, ou a consideração de total autonomia do profissional vinculado a plataformas, empreendedor de si mesmo. Não se pode olvidar, todavia, que essa categoria de prestadores de serviços encontra-se em um limbo regulatório, que necessita ser enfrentado.

Retirar tais trabalhadores desse limbo regulatório significa garantir proteção social, segurança, bem como renda e descanso mínimos a milhões de prestadores de serviços via plataformas digitais. Significa estabelecer marcos regulatórios que não imponham a "escolha de Sofia" entre mais segurança e mais benefícios, ou mais

flexibilidade e mais autonomia. Sem desprezar de todo, como se em nada fossem aplicáveis, os direitos e garantias previstos na legislação infraconstitucional e eventual edição de nova norma – para regular relações de trabalho.

Por mais que muita discussão doutrinária e jurisprudencial ainda possa ser travada sobre a natureza do trabalho prestado em plataformas digitais (e essa discussão se tem travado em nível mundial, vejam-se os exemplo trazidos na regulação californiana e na recente decisão da Suprema Corte britânica), o fato é que alguma instância de garantia de direitos deve ser passível de ser acionada por essa classe de trabalhadores, especialmente em casos de lesão a direitos fundamentais.

E para isso - malgrado consistentes argumentos encontrados para o reconhecimento de relação de emprego - desimporta sejam considerados autônomos ou empregados prestadores de labor em plataformas digitais. São trabalhadores, sobre os quais lançam sua proteção os direitos e garantias constitucionalmente assegurados (repita-se, a trabalhadores, não só a empregados).

De outra parte, respeitados os princípios que regem a ordem econômica na Constituição Federal (especialmente o já citado conflito, em termos, entre a livre concorrência e a livre iniciativa, de um lado, e a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, de outro), é necessária a busca por uma regulação formal, para além da regulação oferecida unicamente pelo mercado, para essa nova relação surgida na chamada economia colaborativa.

Essa regulação, como visto – e devidamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal -, não se pode constituir de forma simplista em banimento, em expulsão, em exclusão de uma plataforma digital no âmbito de algum ente da Federação.

A regulação, via de regra, e no caso das plataformas digitais esse caminho tem sido percorrido, vem, por primeiro, com o enfrentamento judicial da matéria. As reiteradas decisões vão determinando a construção do arcabouço que possibilitará a regulação por meio do processo legislativo, que busque espelhar os anseios da sociedade naquele momento específico.

A contribuição que a presente tese busca dar ao debate é, partindo da análise de decisões judiciais nacionais e mundiais, bem como das mais diversas tentativas de bem regular as relações entre o trabalhador e a plataforma digital, estabelecer uma

possibilidade de regulação que independa do mercado e da imprevisão dos tribunais, pela incipiência da matéria.

A solução que consideramos mais adequada é a regulação pela via legislativa, nos moldes do que já ocorreu com os trabalhadores domésticos e com os profissionais de salões de beleza, a exemplo. Uma regulação legislativa, todavia, que não defina *a priori*, dada a volatilidade da relação de trabalho de que se cuida, que o trabalhador é um empregado. Ou, por outra, que nunca será empregado, mas sempre autônomo.

O modelo ora proposto assemelha-se ao modelo adotado pelo legislador para o trabalho doméstico (e, em alguma medida, proposto nos projetos de lei a colação). Um modelo trabalhista em que a situação do motorista ou entregador eventual seja tratada de forma distinta da situação do motorista ou entregador que se dedique integralmente, ou quase integralmente, ao seu mister, eventualmente estabelecendo-se limite de horas mensais ou dias da semana, a balizar um caso e outro.

Com a adoção de um modelo legislativo a essa feição, considera-se que as relação de trabalho em plataformas digitais poderão obter uma regulação compatível com o ordenamento jurídico nacional, especialmente levando-se em conta não só os princípios que regem o Direito do Trabalho, mas igualmente a interpretação sistemática dos princípios que regem a ordem econômica na Constituição Federal, que relembre-se, assegura direitos constitucionais trabalhistas aos trabalhadores, não exclusivamente aos trabalhadores empregados.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Acesso em 20 jul 2021.

_____. Plataformas digitais e uberização: a globalização de um Sul administrado? **Revista Contracampo**, v. 39, n.1, 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38579. Acesso em: 10 set 2021.

ADDA, Gilles. *et al.* Crowdsourcing for speech: economic, legal and ethical analysis. **Academia**, 2013. Disponível em: http://bit.ly/2LhQbv3. Acesso em: 20 jul 2020.

AGRA, Walber de M. *et al.* Comentários ao art. 1°- II. *In*: Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

ALVES, Giovanni. The New Collective Worker of Capital: An Introduction to the Critique of the Digital Labor (English Edition). São Paulo. Praxis. 2021

AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber**. Fronteiras - estudos midiáticos, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.06. Acesso em 31 jul 2021.

ANDRADE, Daniela Rafael de; DANTAS, Rodolfo Lima. Uber: A Oportunidade dos Sonhos ou o Pesadelo do Direito do Trabalho. In: FARIA, Fernanda Nigri et al. (Orgs.). **Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho: estudos avançados**. São Paulo: LTr. 2017.

ANDRÉ, Robson Gomes; SILVA, Rosana Oliveira da; NASCIMENTO, Rejane Prevot. "Precário não é, mas eu acho que é escravo": Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, v. 18, n. 1, 2019. Disponível em www.periodicosibepes.org.br, Acesso em 31 jul 2021

ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão: o Novo Proletariado de Serviços na Era Digital. São Paulo: Boitempo. 2018.

ARBIX, Glauco *et al.* O Brasil e a Nova Onda de Manufatura Avançada. O que aprender com Alemanha, China e Estados Unidos. **Novos Estudos - CEBRAP. V. 36-03**, São Paulo, p. 29–49, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/nec/v36n3/1980-5403-nec-36-03-29.pdf. Acesso em: 05/09/2021.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARNAUD, André-Jean. Governar sem Fronteiras: entre globalização e pósglobalização (vol. 2). Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007,

BAGGIO, Antonio Maria. A Redescoberta da Fraternidade na Época do "Terceiro 1789". In: BAGGIO, Antonio Maria. O princípio esquecido 1. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BAPTISTA, Patrícia e KELLER, Clara Iglesias, **Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas**, Revista de Direito Administrativo 273, Rio de Janeiro, 2016.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito Constitucional: uma Abordagem Histórico-crítica**. São Paulo: Madras, 2003.

BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e Direitos Humanos. In: LOPES, Paulo Muniz. **A Fraternidade em debate: percurso de estudos na América Latina**. Vargem Grande Paulista. Editora Cidade Nova. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, v. 226, 2015.

BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Humberto Laport de. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BARZOTTO, Luciane Cardoso, **Direitos Humanos e Trabalhadores**, 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARZOTTO, Luciane C., MISKULIN, Ana Paula S. C. BREDA, Lucieli. Condições Transparentes de Trabalho, Informação e Subordinação Algorítmica nas Relações de Trabalho. In Futuro do Trabalho: Os Efeitos da Revolução Digital na Sociedade. Org. CARELLI, Rodrigo L. et al. Brasília. 2020. p. 211-226 Disponível em http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-lanca-publicacao-sobre-o-futuro-do-trabalho-e-os-efeitos-da-revolucao-digital-na-sociedade/livro_futuro-do-trabalho.pdf. Acesso em 02 ago 2021

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. Entre o Estado total e o Estado social: atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na república de Weimar. São Paulo: Dedalus, 2003.

BINENBOJM, Gustavo. Novas tecnologias e mutações regulatórias nos transportes públicos municipais de passageiros: um estudo a partir do caso UBER. Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, 2016,. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26051. Acesso em: 20 jul. 2021.

_______, Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Forum, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Icone Editora, 1995.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 19 de dezembro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.468, de 26 de agosto de 2011**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12468.htm. Acesso em: 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.587, de 3 de janeiro de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm. Acesso em 28 dez 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 19 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1054110/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 9/5/2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938. Acesso feito em 28 dez 2020.

BRUNA, Sérgio Varella. **O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu Exercício.** 1. ed., 2. tir., São Paulo: Revista do Tribunais, 2001.

BRUNI, Luigino, **Comunhão e as Novas Palavras em Economia**, São Paulo: Cidade Nova, 2005.

BRUNI, Luigino e ZAMAGNI, Stefano, **Economia Civil**, São Paulo: Cidade Nova, 2010.

BUCHAIN, Luiz Carlos. Intervenção do Estado na Economia e Direito da Concorrência. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 1, n. 38, 2018. Disponível em https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76795. Acesso em: 10 set. 2021.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso Elementar de Direito Econômico**. Porto Alegre, Núria Fabris. 2014.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisangêla. Reflexões sobre as Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. In **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**. Rio de Janeiro, n. 30, dez. 2016.

CAMINO, Carmen, **Direito Individual do Trabalho**, 1ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Digital labor platforms: opposing narratives about autonomy, subordination, freedom and dependence. **Revista Valore**, Volta Redonda, 5 (edição especial), 2020.

CASAGRANDE, Lucas;, ZAMORA, Martin. A. M.; OVIEDO, Carlos. F. T. (2021). Motorista de Uber não é empreendedor. **Revista de Administração Mackenzie**, 22(2), 1–24. doi:10.1590/1678-6971/ eRAMG210003. 2020.

CASILLI, Antonio. Da classe virtual aos trabalhadores do clique: a transformação do trabalho em serviço na era das plataformas digitais. **MATRIZes**, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02882791. Acesso em 20 jul 2021.

CASTEL, Robert. **As Metamorfoses da Questão Social - Uma Crônica do Salário**. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede - Volume I**. 8. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2018.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O direito do trabalho pós-material: o trabalho da "multidão" produtora. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017.

" Direito do Trabalho 4.0: "Controle" e "Alienidade" como Operadores Conceituais para a Identificação da Relação de Emprego no Contexto dos Aplicativos de Trabalho. 2019. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179934. Acesso em 31 jul 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa, Princípios constitucionais na interpretação das normas de direito comercial. In: SALOMÃO, Luiz Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

COLLIER, Ruth Berins; DUBAL, Veena; CARTER, Christopher. **The Regulation of Labor Platforms: The Politics of the Uber Economy**. 2017, Disponível em https://brie.berkeley.edu/sites/default/files/reg-of-labor-platforms.pdf. Acesso em 31 jul 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil**, vol. 63, São Paulo: RT, 1986.

______. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CYRINO, André. Análise Econômica da Constituição Econômica e Interpretação Constitucional. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: LTR, 2017_______. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, in SILVA, Alessandro, Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

DERANI, Cristiane. A Propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da função social. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. A Função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Revista de Processo**, vol. 161. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea, in **Revista LTr**, Vol. 77, nº 03, Março de 2013, São Paulo: LTr, 2013.

DORNELLES JÚNIOR, Paulo Roberto, **A Plataformização das Relações de Trabalho**, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DUBAL, Veena B. **A Brief History of the Gig**. Rochester, NY: Social Science Research Network, 2020. SSRN Scholarly Paper. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3649694. Acesso em: 31 jul 2021.

, An Uber Ambivalence: Employee Status, Worker Perspectives, & Regulation in the Gig Economy (November 15, 2019). UC Hastings Research Paper No. 381, Beyond the Algorithm: Qualitative Insights for Gig Work Regulation, Edited by Deepa Das Acevedo. Cambridge University Press, Forthcoming 2020., Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3488009 or https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3488009. Acesso em 31 jul 2021.

DUDLEY, Geoffrey; BANISTER, David; SCHWANEN, Tim. **The Rise of Uber and Regulating the Disruptive Innovator.** The Political Quarterly, v. 88, n. 3, 2017. Disponível em https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-923X.12373. Acesso em 31 jul 2021.

DUGUIT, Leon. Las Transformaciones del Derecho Público y el Privado. Buenos Aires: Heliasta. 1975.

DUQUE, Marcelo Schenk. Parecer: A constitucionalidade do serviço Uber no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT., v. 105, a. 25, p. 501-522, mai.-jun. 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECO, Umberto, **Como se faz uma Tese**, 24ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2012.

ECKHARD, Giana; BARDHI, Fleura, **The Sharing Economy Isn't About Sharing at All**, Harvard Business Review Online, 2015. Disponível em https://hbr.org/2015/01/the-sharing-economy-isnt-about-sharing-at-all. Acesso em 31 jul 2021.

EDELMAN, Benjamin G.; GERADIN, Damien. **Efficiencies and Regulatory Shortcuts: How Should We Regulate Companies like Airbnb and Uber?.** SSRN Electronic Journal, 2015. Disponível em: https://www.ssrn.com/abstract=2658603. Acesso em: 20 jul. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Curso de Direito Constitucional. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRY, Luc, A Inovação Destruidora, Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

FINCATO, Denise Pires; FRANK, Marina Silveira. Bring your own device (BYOD) e suas implicações na relação de emprego: reflexões práticas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, n. 89, Lex Editora S.A. São Paulo. 2019.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días**. Madrid: Editorial Trolla, 2001.

_____ Costituzionalismo. Percorsi della storia e tendenze attuali. EPUB. Roma: Editori Laterza, 2015.

FLORES, Onesimo; RAYLE, Lisa. How Cities use Regulation for Innovation: The Case of Uber, Lyft and Sidecar in San Francisco. Transportation Research Procedia, v. 25, p. 3756–3768, 2017. Disponível em https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S2352146517305379. Acesso em 31 jul 2021.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. 5. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e Liberdade [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 1984.

FRITZEN, Fabiano Milano; MISOCZKY, Maria Ceci. O fetiche das empresas-aplicativo. Nuevas formas de organización y trabajo: Latinoamérica frente a los actuales desafíos económicos, sociales y medioambientales. Santiago: Red Pilares, 2018. Cap. 172. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/193857. Acesso em 20 jul 2021.

FRYDMAN, Benoit. **O Fim do Estado de Direito: Governar por standards e indicadores**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GALBRAITH, John K. A Era da Incerteza. 3ª ed. São Paulo: Pioneira, 1982.

GAUTHIER, Gustavo. **Disrupción, economia compartida y derecho**. Fundación de Cultura Universitária: Montevideo, 2016.

GENTILI, Alberico. Il Diritto di Guerra (De lure Belli Libri III, 1598). Milano: MORI & C. S.p.A., 2008.

GIACOMUZZI, José Guilherme, Táxi é serviço público? Em torno de conceitos e da esquizofrenia no direito administrativo brasileiro, **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, do v. 68, abr./jun. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas. 2010.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson, **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GONÇALVES, Márcio Toledo. **Uberização: Um Estudo de Caso - As Tecnologias Disruptivas como Padrão de Organização do Trabalho no Século XXI**. v. 81, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/125414. Acesso em 02 ago 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 17^a ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

Comentário ao artigo 170. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. GROTIUS, Hugo. O Direito da Guerra e da Paz - V. I (De Jure Belli ac Pacis). Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 11. GUERRA, Ana. Trabalho plataformizado, assimetrias e vigilância: notas sobre as ações e tensionamentos da mediação algorítmica no trabalho dos motoristas Disponível https://lavits.org/wp-Uber.. 17. 2019. content/uploads/2019/12/REVISADO-LAVITS-GUERRA-A.-DUARTE-F.-Trabalhoplataformizado-assimetrias-e-vigila%CC%82ncia-notas-sobre-asac%CC%A7o%CC%83es-e-tensionamentos-da-mediac%CC%A7a%CC%83oalgori%CC%81tmica-no-trabalho-dos-motoristas-Uber-1.pdf, Acesso em 31 jul 2021. HÄBERLE, Peter. El Estado Constitucional. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. HABERMAS, Jurgen, A Constelação Pós-Nacional. Trad. Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Llttera Mundi, 2001. HALL, Jonathan V.; KRUEGER, Alan B. An Analysis of the Labor Market for Uber's Driver-Partners in the United States. ILR Review, v. 71, n. 3, p. 705-732, 2018. Disponível em http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0019793917717222. Acesso em 31 jul 2021. HAYEK, Friedrich A. Direito, Legislação e Liberdade: uma nova formulação dos princípios gerais de justiça e economia política. São Paulo: Visão, 1985. ____. O Caminho da Servidão. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal. 1990. HARARI, Yuval N.. Sapiens – Uma Breve História da Humanidade. 21ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2017. __. 21 Lições para o Século 21 [recurso eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. HOBBES, Thomas. Leviatã [recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Rideel, 2011. HOBSBAWM, Eric J. A Era das Revoluções: 1789 - 1848 [Recurso Eletrônico]. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015. _. A Era do Capital, 1848-1875 [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015. HONNETH, Axel, El Derecho de la Libertad, 1ª Ed., Buenos Aires: Katz, 2014. , Luta por Reconhecimento, 2ª Ed., São Paulo: 34, 2009. , Trabalho e Reconhecimento. Tentativa de uma Redefinição, Porto Alegre: Civitas, 2008. HUGON, Paul. Evolução do Pensamento Econômico. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1967.

JESSUP, Philip. C. Direito Transnacional. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

JUNIOR, Nelson Nery e Ana Maria de Andrade Nery. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 4ª Ed., 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret. 2002.

KEUCHEYAN, Rasmig. La Naturaleza es un Campo de Batalla: Ensayo de Ecología Política. Madrid: Clave Intelectual, 2016.

KHOSLA, Simran; GRANT, Eva. Here's Everywhere Uber is Banned Around the World, Business Insider (Apr. 8, 2015), http://www.businessinsider.com/heres-everywhere-uber-is-banned-around-the-world-2015-4. Acesso em 31 jul 2021.

LEDUR, José Felipe. Barreiras constitucionais à erosão dos direitos dos trabalhadores e a Reforma Trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região**. Brasília, v. 21, n, 2. 2017.

LEITÃO, Luis Manuel T. de M. Direito do Trabalho. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da Máquina à Nuvem: Caminhos para o Acesso à Justiça pela via de Direitos dos Motoristas de Uber**, São Paulo: LTr, 2019.

LI, Cheng. Emprego e bem-estar social na era da inteligência artificial. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, p. 13–22, 2016. Disponível em: https://doi.org/1980-5144. Acesso em: 22 abr. 2021.

LOPES, Dario Rais; MARTORELLI, Martha; COSTA, Aguiar Gonzaga Vieira da. **Mobilidade Urbana: Conceito e Planejamento no Ambiente Brasileiro**. Curitiba: Appris, 2020.

LUCCA, Marcelo. Os Motoristas de Aplicativos e a Segurança do Trabalho na Indústria 4.0. Porto Alegre: Paixão Editores. 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: Fundamentos e Alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). Curitiba. Appris. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do direito à desconexão do trabalho.pdf Acesso em: 20 jul 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 4ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016

MARQUES, Cláudia L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

A Nova Noção de Fornecedor no Consumo Compartilhado: um Estudo sobre as Correlações do Pluralismo Contratual e o Acesso ao Consumo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 111, maio/jun. 2017.

MARQUES, Rafael da Silva. Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINI, Isabela Lins; ROBLES, Natalia Biondi Gaggini. A Ordem Econômica e a Reforma Trabalhista. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Vol. 12, UFRN, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Motorista do Uber e Relação de Emprego**, Repertório de Jurisprudência IOB, nº 07, São Paulo. 2018.

MASCARO NASCIMENTO, Amauri. **Os Sentidos do Conceito Relação de Trabalho.** São Paulo, nov. de 2015. Disponível em http://www.mascaro.com.br/boletim/novembro 2015 edicao 191/os sentidos do conceito relação de trabalho.html. Acesso em 03 ago 2021.

MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. "Os Novos Contornos das Relações de Trabalho e de Emprego – Direito do Trabalho e a Nova Competência Trabalhista Estabelecida pela Emenda nº 45/04". Revista LTr, v. 69, nº 5, maio de 2005.

MERRYMAN, John H. La Tradición Jurídica Romano-Canónica, 1ª ed., México: Fondo de Cultura Económica, 1971.

MIRANDA, Lara Caxico Martins; SANTIN, Valter Foleto. Gamificação do trabalhador como o moderno instrumento de disciplina. In: X Congresso Internacional da ABDT: crise econômica e social e o futuro do direito do trabalho - Anais do Congresso [livro eletrônico] / coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luciano Carreiro, Yone Frediani. -- São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Murachco. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A livre iniciativa e a livre concorrência frente à constitucionalidade do aplicativo "Uber": uma análise acerca da efetiva promoção da inclusão social. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, [s. l.], v. 1, n. 2, p. 1–25, 2018.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição: para o conceito de Constituição econômica. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974.

MULLER, Zane. Algorithmic Harms to Workers in the Platform Economy: The Case of Uber. Columbia Journal of Law and Social Problems,, v. 53. Disponível em http://jlsp.law.columbia.edu/wp-content/uploads/sites/8/2020/01/Vol53-Muller.pdf. Acesso em 31 jul 2021.

NALIN, Paulo. **Do contrato: Conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva Civil- Constitucional**. Pensamento Jurídico – Vol. II, Curitiba: Juruá, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de Direito do Trabalho**, 14ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

NEVES, Miguel S. Fontes de Direito. 6. Soft law. *In*: **Introdução ao Direito**. Coimbra: Almedina, 2016

NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUSDEO, Fabio. **Da política Econômica ao Direito Econômico**. Tese de Livre Docência. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1977.

OLEA, Manuel Alonso, **Introdução ao Direito do Trabalho**, 4ª Ed, São Paulo: LTr, 1984.

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. A Constitucionalização da Ordem Econômica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** | vol. 62/2008 | São Paulo. Revista dos Tribunais. p. 46 - 73 | Jan - Mar / 2008.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio, O Direito do Trabalho (des)conectado das plataformas digitais, **Teoria Jurídica Contemporânea**, UFRJ Rio de Janeiro. 2019. Disponível em https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24367. Acesso em 20 jul 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho.** Revista Direito e Práxis,, v. 11, n. 4, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402609&tlng=pt. Acesso em 02 ago 2021.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa.** Rio de Janeiro: Editora Rua do Sabão, 2020.

OPPENHEIMER, Andrés. ¡Sálvese Quien Pueda!: El Futuro del Trabajo En La Era de la Automatización. Vintage Espanhol, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. **Trabalhar para um futuro melhor**. Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho. Lisboa: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf. Acesso em: 20 jul 2021.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo, **Princípios de Direito do Trabalho**, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2000.

PECH, Thierry, e PADIS, Marc-Oliver, **As Multinacionais do Bem**, São Paulo: Cidade Nova, 2015.

PEREIRA, Affonso Insuela. **O Direito Econômico na Ordem Jurídica**. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

PEREIRA DE SOUZA, Carlos; LEMOS, Ronaldo, **Aspectos Jurídicos da Economia do Compartilhamento: função social e tutela da confiança**, Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25740. Acesso em 28 dez 2020.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação - As origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Compus, 2000.

PORTO, Lorena Vasconcelos, **A Necessidade de uma Releitura Universalizante do Conceito de Subordinação**, in Revista de Direito do Trabalho, vol. 130/2008, p. 119-142, Abr-Jun 2008, DTR, 2008.

POUND, Roscoe. **The Spirit of the Common Law**. Francestown, New Hampshire: Marshall Jones, 1921.

PRASSL, Jeremy. **Humans as a service: The promise and perils of work in the gig economy**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press. 2018. E-book.

PRITSCH, Cesar Z,. JUNQUEIRA, Fernanda A. M., MARANHÃO, Ney. **Precedentes no Processo do Trabalho**. 1a ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020.

QUIJANO, Anibal, Colonialidad del Poder y Clasificación Social. *In*: El Giro Decolonial: Reflexiones para una Diversidad Epistémica más allá del Capitalismo Global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

RAMALHO, Maria. do Rosario P. Insegurança ou Diminuição do Emprego? A Rigidez do Sistema Jurídico Português em Matéria de Cessação do Contrato de Trabalho e de Trabalho Atípico. São Paulo: LTr, 2000.

RAUCH, Daniel E.; SCHLEICHER, David. Like Uber, But for Local Governmental Policy: The Future of Local Regulation of the "Sharing Economy". SSRN Electronic Journal, [s. *I.*], 2015. Disponível em: http://www.ssrn.com/abstract=2549919. Acesso em: 2 ago. 2021.

RAVENELLE, Alexandre J. **Sharing Economy Workers: Selling, not Sharing**. Cambridge Journal of Regions, Economy and Society, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em https://academic.oup.com/cjres/article-lookup/doi/10.1093/cjres/rsw043. Acesso em 31 jul 2021.

| RAWLS, John. O Liberalismo Político. São Paulo: Editora Atica, 2000. |
|--|
| Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000. |
| RIFKIN, Jeremy, O Fim dos Empregos – Edição Histórica 10 anos , São Paulo Mbooks, 2004. |
| , Sociedade com Custo Marginal Zero, São Paulo: MBooks |
| 2016. |

ROCHA, Cláudio Jannotti da; ABAURRE, Helena Emerick; PORTO, Lorena Vasconcelos. Aportes filosóficos e jurídicos sobre o trabalho cyberizado. **Law Journal of Social and Labor Relations**, vol. 6, n. 3, 2020, p. 140-173. HeinOnline.

ROHLAND, Hans von, El camión del futuro 2025, de camionero a gestor de transporte, in Trabajo, La revista de la OIT, numero especial de 2015, OIT, 2015.

ROMITA, Arion Sayão, **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2009.

ROSENBLAT, A.; STARK, L. **Algorithmic Labor and Information Asymmetries: A Case Study of Uber's Drivers.** International Journal of Communication, N. 10, 2016, p. 3758-3784. Disponível em https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4892/1739. Acesso em 31 jul 2021.

ROSENFELD, Abigail S. **ABC to AB 5: The Supreme Court of California Modernizes Common Law Doctrine in Dynamex Operations West, Inc. v. Superior Court.**, 2020, Disponível em https://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol61/iss9/13/. Acesso em 31 jul 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**; tradução de Paulo Neves – Porto Alegre: L&PM, 2010.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Porto Alegre: Civitas, v.8, n.1, p. 9-18, 2008.

SABINO, André Monici. O Trabalho decente nas plataformas digitais. In BOSCO, Carlos Alberto (coord.) **100 Anos da OIT: pensando o futuro do Direito do Trabalho**. Campinas. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2019.

SANDEL, Michael. **Justiça**, 19^a Ed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

______. **O que o Dinheiro não Compra**, 7ª Ed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANTOS, Dartagnan Ferrer dos. **Trabalho, tempo e técnica: licenças reais ao empregado do século XXI** (recurso eletrônico). Porto Alegre. Editora Fi. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, 82, 2006.HeinOnline.

As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

______, A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional, 10ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

SARMENTO, Daniel. **Ordem constitucional econômica, liberdade e transporte individual de passageiros: O "caso Uber**". Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 9-39, jul./set. 2015.

SASSEN, Saskia. **Territorio, Autoridad y Derechos**. Trad. Maria Victoria Rodil, Madri: Katz Editores, 2010.

SCHECHNER, Sam, **Uber Executives Detained by Police in Paris**, The Wall Street Journal (June 29, 2015), http://www.wsj.com/articles/uber-executives-detained-by-police-in-paris-1435595947. Acesso em 31 jul 2021.

SCHIAVI, Mauro. "O Alcance da Expressão 'Relação de Trabalho' e a Competência da Justiça do Trabalho um ano após a Emenda Constitucional nº 45/2004". Revista TST, v. 72, nº 1, jan./abr. 2006.

SCHOLZ, Trevor. Cooperativismo de Plataforma: Contestando a Economia do Compartilhamento Corporativa. São Paulo: Editora Elefante, 2016.

SCHUMPETER, Joseph A., Capitalism, Socialism And Democracy. New York: Taylor & Francis E-library, 2003, Disponível em: http://digamo.free.fr/capisoc. pdf. Acesso em: 31 jul 2021.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo. Edipro, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____, **A Ideia de Justiça**, São Paulo: Schwarcz, 2014.

SERRANO, Paulo Henrique Souto Maior; BALDANZA, Renata Francisco. Tecnologias disruptivas: o caso do Uber. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, [s. l.], v. 11, n. 5, 2017. Disponível em https://periodicos.uff.br/pca/article/view/11319. Acesso em 31 jul 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª ed. São Paulo. Cortez. 2007.

SEVERO, Valdete Souto. Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho: Compreendendo as relações sociais no Brasil diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

SEVERO, Valdete Souto; ALMEIDA, Almiro Eduardo de. **Direito à desconexão nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Américo Luís Martins. **A Ordem Constitucional Econômica**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A função social da propriedade e a proteção ao trabalhador. **Revista LTr**, vol. 82, nº 12, São Paulo, 2018

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, HORN, Carlos Henrique, **O princípio** da proteção e a regulação não-mercantil do mercado e das relações de trabalho. São Paulo: Revista de Direito do Trabalho, ano 34, n° 132, 2008.

SINGER, Paul, e SOUZA, André Ricardo de. **A Economia Solidária no Brasil**, São Paulo: Contexto, 2000.

SLEE, Tom. *Uberização:* a Nova Onda do Trabalho Precarizado. Tradução de João Peres; notas da edição de Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2017.

SMITH, Adam, A Riqueza das Nações, 3ª ed., São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. **Aspectos Jurídicos da Economia do Compartilhamento: Função Social e Tutela da Confiança**. Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, 2016. Disponível em: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/25740. Acesso em: 20 jul. 2021.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STONE, Brad. As Upstarts: Como a Uber, o Airbnb e as killer companies do novo Vale do Silício estão mudando o mundo. Rio de Janeiro, Intrinseca, 2017.

STRECK, Lenio L.; MORAIS, José. Luis B, Ciência Política & Teoria do Estado [recurso eletrônico]. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 67-72/188. SUPIOT, Alain. Les Nouveaux Visages de la Subordination. Droit Social, n°2. 2000 https://www.college-de-france.fr/media/alain p.131-145. Disponível em supiot/UPL4919662935852082630 subordination.pdf. Acesso em 02 ago 2021. _. Governance by numbers: the making of a legal model of allegiance. Portland: Bloomsbury, 2017. E-book. TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Saraiva, 2013. ____. **Direito Constitucional da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. TEIXEIRA, Alexandre, **De Dentro para Fora**, Porto Alegre: Arquipélago, 2015. TEODORO, Maria Cecília M., A Síndrome de Patrão. 2017. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170503-05.pdf. Acesso em 03 ago 2021. THELEN, Kathleen. Regulating Uber: The Politics of the Platform Economy in Europe and the United States. Perspectives on Politics, 16, n. 4, p. 938–953, 2018. Disponível em https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S1537592718001081/type/journal article. Acesso em 31 jul 2021. TODOLÍ SIGNES, Adrián. El impacto de la "uber economy" en las relaciones laborales: los efectos de las plataformas virtuales en el contrato de trabajo. IUS Labor, Barcelona, v. 3, 21 dez. 2015, p. 12-13, tradução nossa. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705538. Acesso em: 31 jul 2021. . O mercado de trabalho no século XXI: On-demand economy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (Coord.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. . "Uber Economy": Employee, Self-Employed or a Need of a Special Employment Regulation? SSRN Electronic Journal, 2015. Disponível em: http://www.ssrn.com/abstract=2703057. Acesso em: 20 jul. 2021. TORELLY, Paulo Peretti. O Direito e a síntese entre o público e o privado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, p. 353-422, 2013.

TOURAINE, Alain. Após a Crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Trad. Francisco Morás. Rio de Janeiro. Vozes, 2011.

TORRES, Raymond, Un Mundo Laboral en Transformación, in Trabajo, La revista

de la OIT, numero especial de 2015, OIT, 2015.

TZUR, Amit. Uber Über regulation? Regulatory change following the emergence of new technologies in the taxi market. **Regulation & Governance**, v. 13, n. 3, 2019.

Disponível em https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/rego.12170. Acesso em 31 jul 2021.

VAZ, Izabel. Direito Econômico da Concorrência. São Paulo: Forense. 1993.

VENCO, Selma. Uberização do trabalho: um fenômeno de tipo novo entre os docentes de São Paulo, Brasil?. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, 2019, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0102-311X2019000503003&tlng=pt. Acesso em 21 jul 2021.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de Emprego, São Paulo: LTr, 1999.

VITORIA, Francisco de. De lure Belli. Roma: Laterza & Figli Spa, 2005.

WEBER, Max. A Ética Protestante e o "Espírito" do Capitalismo [Edição Antônio Flário Pierucci - Tradução José Marcos Mariani de Macedo]. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva - Vol. 2. Brasília: Editora UNB, 2009

YUNUS, Muhammad, Um Mundo sem Pobreza, São Paulo: Attica, 2010.

https://hbr.org/2014/12/understanding-new-power Acesso em 28 dez 2020.

http://www.mascaro.com.br/boletim/novembro 2015 edicao 191/os sentidos do conceito relacao de trabalho.html Acesso em 28 dez 2020.

http://www.uberlitigation.com Acesso em 28 dez 2020.

https://newsroom.uber.com/growing-and-growing-up Acesso em 28 dez 2020.

https://www.judiciary.gov.uk/wp-content/uploads/2016/10/aslam-and-farrar-v-uber-reasons-20161028.pdf Acesso em 28 dez 2020.

http://www.businessinsider.com/uber-drivers-say-theyre-making-less-than-minimum-wage-2014-10 Acesso em 28 dez 2020.

www.ilo.org, acesso em 10 jul 2021.

http://www.uber.com Acesso em 28 dez 2020.

https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/. Acesso em: 31 jul 2021.

https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/10/05/uber-e-lyft-tentam-derrubar-lei-na-california-que-torna-motoristas-em-empregados.htm. Acesso em 28 dez 2020

https://www.ocregister.com/2021/02/09/proposition-22-a-strong-rebuke-to-assembly-bill-5-withstands-legal-challenge/. Acesso em 28 dez 2020

https://laborcenter.berkeley.edu/the-effects-of-proposition-22-on-driver-earningsresponse-to-a-lyft-funded-report-by-dr-christopher-thornberg/. Acesso em: 14 dez. 2020.

https://www.washingtonpost.com/technology/2020/10/13/uber-lyft-ab5/ Acesso em 28 dez 2020.

https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2019-0029-judgment.pdf. Acesso em 08 mar 2021.

https://themarkup.org/working-for-an-algorithm/2021/08/03/uber-requires nondisclosure-agreement-before-helping-carjacked-driver. Acesso em 04 ago 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2DF9C9694BB05AA02FF9956756AEBB5B.proposicoesWebExterno1?codteor=1912324&filename=PL+3748/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1874917& filename=PL+1665/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1869724& filename=PL+794/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1888994&filename=PL+2340/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909451& filename=PL+3597/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1876442&filename=PL+1686/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1889724&filename=PL+2379/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1876393&filename=PL+1677/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908996&filename=PL+3572/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909291&filename=PL+3594/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908379&filename=PL+3538/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1881390&filename=PL+1872/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908648& filename=PL+3554/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908648&filename=PL+3554/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143276. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1908237& filename=PL+3515/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1895962&filename=PL+2786/2020. Acesso em 08 mar 2021.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/uber-trt1-acordo-negado-registrar-carteira-03082021?utm_campaign=jota_info__mais_lidas_da_semana_-_070821&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 07 ago 2021.